



Tribunal Regional Eleitoral
de Pernambuco

Alexandre Freire Pimentel
José Henrique Cavalcanti de Melo
Coordenadores

MANUAL DE AÇÕES ELEITORAIS

MANUAL DE AÇÕES ELEITORAIS

Autores:

Alexandre Freire Pimentel, Ana Paula Dantas Lima, Breno Russell Wanderley, Carlos Alberto Jordão Wanderley, Cristiana Lins Costa Coimbra, Elias José de Souza, Flávia Maria de Queiroga Freitas, José Henrique Cavalcanti de Melo, Luciana Machado Barros do Nascimento, Marcos Valério Gomes da Silva, Sabino Lins Cavalcanti Neto, Tayanie Maria Cajueiro Santos Pradines



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

2015



Tribunal Regional Eleitoral
de Pernambuco

MANUAL DE AÇÕES ELEITORAIS

**MANUAL
DE AÇÕES
ELEITORAIS**

2015



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**Alexandre Freire Pimentel
José Henrique Cavalcanti de Melo
COORDENADORES**

**Antonio Carlos Alves da Silva
PREFÁCIO**

MANUAL DE AÇÕES ELEITORAIS

RECIFE



2015

© 2015 by Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Escola Judiciária Eleitoral

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citada a fonte.

Composição do TRE-PE

Presidente

Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva

Vice-presidente

Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

Membros

José Henrique Coelho Dias da Silva

Manoel de Oliveira Erhardt

Érika de Barros Lima Ferraz

Júlio Alcino de Oliveira Neto

Projeto gráfico: Executiva Press

Revisão: Solange Carlos de Carvalho

Catálogo: Joelma Barbosa Santos Barros (CRB4-1128)
Polyana Nunes Tavares

Procurador Regional Eleitoral

Antônio Carlos de Vasconcelos C. Barreto Campello

Composição da Escola Judiciária Eleitoral

Diretor

Alexandre Freire Pimentel

Vice-Diretor

Roberto Pinheiro Campos Gouveia Filho

Secretário

Eduardo Sérgio Japiassú Correia Lima

Escola Judiciária Eleitoral de Pernambuco

Manual de ações eleitorais. - Recife: EJE / PE, 2015. 27p.

Escola Judiciária Eleitoral de Pernambuco - EJE

Avenida Rui Barbosa, 320, 1º andar, Anexo Djaci Falcão
Graças, Recife/PE, CEP: 52011-040.

M294

Manual de ações eleitorais [recurso eletrônico] / Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Escola Judiciária Eleitoral; coordenadores Alexandre Freire Pimentel, José Henrique Cavalcanti de Melo. Recife : EJE/PE, 2015

256p.: 21x24 cm

ISBN

1. Direito Eleitoral. 2. Ações Eleitorais. 3. Recursos. I. Pimentel, Alexandre Freire. II. Melo, José Henrique Cavalcanti de. III. Dantas, Ana Paula ... [et al]

CDDir 341.2842

A Escola Judiciária Eleitoral de Pernambuco agradece à Alda Isabela Saraiva Landim Lessa que, ainda como sua secretária da EJE, deu o primeiro impulso para o nascimento desta obra e enquanto Diretora do TRE-PE manteve o seu incondicional apoio, bem como a valiosa colaboração dos servidores Joelma Barbosa Santos Barros, José Jeovane Vieira Ramos e Kátia Galindo Malaquias Romijn, que tudo fizeram para a sua concretização.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) / MARCOS VALÉRIO

1.1	INTRODUÇÃO	19
1.2	CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE	20
1.3	BASE LEGAL	20
1.4	FINALIDADE DA AIRC	21
1.5	LEGITIMIDADE ATIVA	21
1.6	TERCEIROS ESTRANHOS À CONVENÇÃO, AO PARTIDO OU À COLIGAÇÃO	24
1.7	DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA	24
1.8	LEGITIMIDADE PASSIVA	26
1.9	ORGÃO DA JUSTIÇA COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AIRC	26
1.10	RITO PROCESSUAL	26
1.11	PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA AIRC	27
1.12	LITISCONSÓRCIO	28
1.13	PETIÇÃO	30
1.14	NOTIFICAÇÃO E CONTESTAÇÃO	30
1.15	INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS	31
1.16	DILIGÊNCIAS	31
1.17	APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DE TERCEIRO	31
1.18	ALEGAÇÕES FINAIS	32
1.19	DECISÃO E PRAZO PARA RECURSO	32
1.20	RECURSO E CONTRARRAZÕES	34
1.21	REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	34
1.22	RECURSO DA DECISÃO DO TRE AO TSE	35
1.23	SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO	35
1.24	EFEITOS DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA	36
	REFERÊNCIAS	36

CAPÍTULO 2

REPRESENTAÇÃO NA PESQUISA ELEITORAL / CARLOS ALBERTO JORDÃO WANDERLEY

2.1	INTRODUÇÃO	45
2.2	BASE LEGAL	45
2.3	OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA PESQUISA	45
2.4	PRAZO PARA O REGISTRO	46
2.5	OBJETIVO DO REGISTRO	46
2.6	PRÉVIAS PARTIDÁRIAS	46
2.7	COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR	47

2.8	LEGITIMIDADE ATIVA	47
2.9	LEGITIMIDADE PASSIVA	47
2.10	PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO	47
2.11	RITO PROCESSUAL	48
2.12	PETIÇÃO INICIAL	49
2.13	NOTIFICAÇÃO	49
2.14	SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO	49
2.15	DECISÃO OU JULGAMENTO	49
2.16	RECURSO	49
2.17	CONTRARRAZÕES	50
2.18	JULGAMENTO DO RECURSO	50
2.19	ASPECTOS POLÊMICOS	50
	REFERÊNCIAS	52

CAPÍTULO 3

DIREITO DE RESPOSTA / TAYANIE MARIA CAJUEIRO SANTOS PRADINES

3.1	INTRODUÇÃO	57
3.2	BASE LEGAL	57
3.3	LEGITIMIDADE ATIVA	58
3.4	LEGITIMIDADE PASSIVA	58
3.5	MARCO INICIAL	59
3.6	NECESSIDADE DE ADVOGADO	59
3.7	ORGÃO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR	59
3.8	HIPÓTESES MATERIAIS DO DIREITO DE RESPOSTA	59
3.9	PROCEDIMENTO	60
3.10	PRAZOS	60
3.11	MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	61
3.12	REGRAS ESPECÍFICAS	61
3.13	PROVA	65
3.14	RECURSO	65
3.15	CONTRARRAZÕES	65
3.16	DECISÃO OU JULGAMENTO	66
3.17	CONVOCAÇÃO DE JUIZ AUXILIAR	66
3.18	NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO	66
3.19	PREFERÊNCIA NA TRAMITAÇÃO	66
3.20	CRIME ELEITORAL	67
3.21	NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA	67
3.22	CRÍTICAS À PROMESSA DE CAMPANHA E DIREITO DE RESPOSTA	68
3.23	REPRODUÇÃO DE FATOS PASSADOS NÃO GERAM DIREITO DE RESPOSTA	68

REFERÊNCIAS

69

CAPÍTULO 4

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS / ELIAS JOSÉ DE SOUZA

4.1	INTRODUÇÃO	73
4.2	CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO	73
4.3	BASE LEGAL	74
4.4	PRAZO PARA AJUIZAMENTO	76
4.5	BEM JURÍDICO TUTELADO	76
4.6	PROVAS	77
4.7	LEGITIMIDADE ATIVA	77
4.8	LEGITIMIDADE PASSIVA	77
4.9	EFEITOS DA DECISÃO	77
4.10	COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR	78
4.11	POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES OU AIJE DECORRENTES DO MESMO FATO	79
4.1	ABERTURA DE OFÍCIO DE AIJE DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO POR CONDUCTA VEDADA	79
4.13	RITO	80
4.14	NOTIFICAÇÃO	80
4.15	INDEFERIMENTO DA INICIAL	81
4.16	VISTAS AO REPRESENTANTE	81
4.17	INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS	81
4.18	DILIGÊNCIAS	82
4.19	DOCUMENTO EM PODER DE TERCEIRO	82
4.20	ALEGAÇÕES FINAIS	82
4.21	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	82
4.22	ATOS CONCLUSOS PARA DECISÃO OU RELATÓRIO	83
4.23	DECISÃO	83
4.24	RELATÓRIO	83
4.25	ELEIÇÕES MUNICIPAIS E GERAIS	83
4.26	RECURSO	84
	REFERÊNCIAS	84

CAPÍTULO 5

REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE QUANTIA ACIMA DO LIMITE LEGAL / FLÁVIA MARIA DE QUEIROGA FREITAS

5.1	BASE LEGAL	89
-----	------------	----

5.2	OBJETIVO	91
5.3	LEGITIMIDADE ATIVA	91
5.4	LEGITIMIDADE PASSIVA	91
5.5	LIMITES PARA DOAÇÕES	91
5.6	PECULIARIDADES ATINENTES ÀS DOAÇÕES	93
5.7	PENALIDADE	95
5.8	PRAZO PARA AJUIZAMENTO	96
5.9	ÓRGÃO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR	98
5.10	RITO E RECURSO CABÍVEIS	99
5.11	FORMAÇÃO DA PROVA E QUEBRA DE SIGILO FISCAL	100
5.12	DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS JURÍDICAS	103
	REFERÊNCIAS	107

CAPÍTULO 6

REPRESENTAÇÃO POR CAPACITAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS / CRISTIANA LINS COSTA COIMBRA

6.1	INTRODUÇÃO	117
6.2	BASE LEGAL	117
6.3	OBJETIVO	118
6.4	BEM JURÍDICO TUTELADO	118
6.5	HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO	118
6.6	CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO	118
6.7	PRAZO PARA AJUIZAMENTO	121
6.8	LEGITIMIDADE ATIVA	123
6.9	LEGITIMIDADE PASSIVA	123
6.10	LITISCONSÓRCIO NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS	124
6.11	COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR	124
6.12	EFEITOS DA DECISÃO	125
6.13	RITO	126
6.14	RECURSO	127
	REFERÊNCIAS	127

CAPÍTULO 7

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO / SABINO LINS CAVALCANTI NETO

7.1	INTRODUÇÃO	133
7.2	BASE LEGAL	134
7.3	LEGITIMIDADE ATIVA	135
7.4	LEGITIMIDADE PASSIVA	135

7.5	LITISCONSÓRCIO PASSIVO NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS	137
7.6	ÓRGÃO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR	138
7.7	PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO	138
7.8	POTENCIALIDADE	138
7.9	BEM JURÍDICO TUTELADO	139
7.10	CARACTERIZAÇÃO	139
7.11	EFEITOS DA DECISÃO	141
7.12	RITO	141
	REFERÊNCIAS	141

CAPÍTULO 8

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) / BRENO RUSSELL WANDERLEY

8.1	INTRODUÇÃO	147
8.2	OBJETO DA AIJE	148
8.3	HIPÓTESES DE CABIMENTO	148
8.4	NATUREZA JURÍDICA DA AIJE	150
8.5	EFEITOS DA AIJE	150
8.6	GRAVIDADE DO FATO ENSEJADOR DA AÇÃO	151
8.7	LEGITIMIDADE ATIVA	151
8.8	LEGITIMIDADE PASSIVA	154
8.9	COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO	154
8.10	LITISCONSÓRCIO DO VICE E DO SUPLENTE DE SENADOR	155
8.11	JULGAMENTO ANTECIPADO DA AIJE	156
8.12	PRAZO PARA PROPOSITURA DA AIJE	156
8.13	RITO PROCESSUAL	157
8.14	PETIÇÃO INICIAL	157
8.15	NOTIFICAÇÃO	157
8.16	INDEFERIMENTO DA INICIAL	157
8.17	INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS	158
8.18	DILAÇÃO PROBATÓRIA	158
8.19	INQUIRIÇÃO DE TERCEIROS	158
8.20	APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO	159
8.21	ALEGAÇÕES FINAIS	159
8.22	RELATÓRIO DO CORREGEDOR	159
8.23	VISTAS AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	159
8.24	EFEITOS DO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO	160
	REFERÊNCIAS	161

CAPÍTULO 9

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO (AIME) / ANA PAULA DANTAS LIMA

9.1	BASE LEGAL	167
9.2	PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO	167
9.3	NATUREZA JURÍDICA	169
9.4	LEGITIMIDADE ATIVA	169
9.5	LEGITIMIDADE PASSIVA	172
9.6	LITISCONSÓRCIO	172
9.7	LITISCONSÓRCIO NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS	172
9.8	COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AIME	174
9.9	OBJETIVO DA AIME	174
9.10	ABUSO DE PODER-ECONÔMICO	174
9.11	CORRUPÇÃO	176
9.12	FRAUDE	176
9.13	EFEITOS DA AIME	177
9.14	CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO	177
9.15	ANULAÇÃO DOS VOTOS	178
9.16	INELEGIBILIDADE	179
9.17	BEM JURÍDICO TUTELADO	183
9.18	SEGREDO DE JUSTIÇA	183
9.19	RITO PROCESSUAL	184
	REFERÊNCIAS	184

CAPÍTULO 10

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) / LUCIANA MACHADO BARROS DO NASCIMENTO

10.1	DIPLOMAÇÃO	191
10.2	NATUREZA JURÍDICA	193
10.3	BASE LEGAL	194
10.4	HIPÓTESES DE CABIMENTO	194
10.5	OBJETIVO DO RCED	196
10.6	PRAZO PARA AJUIZAMENTO	197
10.7	COMPETÊNCIA	298
10.8	LEGITIMIDADE ATIVA	200
10.9	LEGITIMIDADE PASSIVA	202
10.10	LITISCONSÓRCIO	202
10.11	EFEITOS DA DECISÃO	207
10.12	RITO	207

REFERÊNCIAS

215

CAPÍTULO 11

PROPAGANDA ELEITORAL: REPERCUSSÕES DA LEI N° 13.165/2015 / ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

11.1	NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE: PROPAGANDA, PUBLICIDADE E MARKETING	223
11.2	PROPAGANDA POLÍTICA	224
11.3	DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A PROPAGANDA ELEITORAL	226
11.4	DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA	231
11.5	DA PROPAGANDA ANTECIPADA	232
11.6	DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA	234
11.7	DA PROPAGANDA ELEITORAL	235
11.8	DA RESTRIÇÃO À PROPAGANDA SONORA	236
11.9	DA PROPAGANDA ATRAVÉS DE CARROS DE SOM, MINITRIOS E TRIOS ELÉTRICOS	236
11.10	DA VEDAÇÃO AO OFERECIMENTO DE CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS, BRINDES, CESTAS BÁSICAS	237
11.11	PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES	237
11.12	PROPAGANDA EM BENS PÚBLICOS, BENS DE USO COMUM, ÁRVORES E JARDINS	239
11.13	PROPAGANDA EM VIAS PÚBLICAS, ÁRVORES E JARDINS	240
	REFERÊNCIAS	241

CAPÍTULO 12

RITOS DAS AÇÕES ELEITORAIS / BRENO RUSSELL WANDERLEY

12.1	INTRODUÇÃO	249
12.2	RITO PROCESSUAL DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	254
12.3	RITO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA	257
12.4	RITO DAS REPRESENTAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA LEI DAS ELEIÇÕES	260
	REFERÊNCIAS	261

PREFÁCIO

Após árduo trabalho, chega a termo esta obra, resultado de muita pesquisa na esparsa legislação eleitoral e da vasta experiência e generosidade dos autores, na sua ampla maioria servidores deste Tribunal. Uma obra nascida da boa vontade e do esforço coletivo dos que doaram seus conhecimentos e gastaram seu tempo em prol daqueles que por certo dela farão bom uso.

Não se vislumbra que seja uma obra definitiva, considerando que o direito é vivo, dinâmico e, mais ainda, quando se trata deste ramo específico do direito, especialmente nos momentos reformistas que atravessamos. Pretende-se, contudo, que seja o norte para aqueles que lidam com o processo eleitoral, os operadores do direito em geral, notadamente os servidores dos cartórios eleitorais, muitas vezes operadores apenas de fato, e de algumas unidades da Secretaria deste Tribunal.

Procurou-se com os diversos capítulos contribuir para que o usuário deste Manual tenha os principais pontos do processo eleitoral detalhados como o são praticados, obedecendo uma ordem lógica, desde o Registro de Candidatura até a Diplomação dos eleitos, inclusive quanto aos Ritos das Ações Eleitorais, artigos que foram fundados em doutrina atual e exemplificados com vasta jurisprudência, arraigados na experiência de quem conhece todos os processos da teoria à prática diária.

Editado pela Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, desde sempre partiu-se do pressuposto de que unidos em equipe pensamos melhor, fazemos mais rápido e findamos mais fortes e, além, evidentemente do desprendimento daqueles que escreveram cada capítulo, indispensável foi o esforço e a generosidade de servidores de outras unidades desta egrégia Corte, que não pouparam esforços para a realização deste Manual.

Antônio Carlos Alves da Silva
Desembargador Presidente do TRE-PE

CAPÍTULO 1

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)

Marcos Valério Gomes da Silva

José Henrique Cavalcanti de Melo

CAPÍTULO 1

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)

MARCOS VALÉRIO GOMES DA SILVA

JOSÉ HENRIQUE CAVALCANTI DE MELO

1.1 INTRODUÇÃO

A matéria está contemplada na Lei Complementar n.º 64/90 (Lei de Inelegibilidade), art. 2º e seguintes.

Escolhidos os candidatos em Convenção, a ser realizada no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano eleitoral, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições, com redação dada pela Lei n.º 13.165, de 2015) com a observância das normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações estabelecidas no estatuto partidário (art. 7º), os partidos políticos e coligações têm até às 19 horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições para solicitar os pedidos coletivos de todos os seus candidatos, observadas as exigências legais previstas na legislação de regência.

Recebidos os pedidos, compete à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar n.º 64/90, dar publicidade à relação de candidatos. Após a publicação do edital, contendo a lista dos nomes de todos os candidatos, abrir-se-á o prazo de cinco dias, para o ajuizamento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), em petição devidamente fundamentada pelos legitimados a fazê-lo.

Quanto à natureza jurídica da AIRC, ensina José Jairo Gomes (2015, p. 313), tratar-se de incidente no processo de registro de candidatura, que é principal em relação àquela.

Ajuizada a ação e estabelecida a relação processual, devem ser observadas as garantias constitucionais previstas no art. 5º, LV, ou seja, o contraditório e a ampla defesa por parte do impugnado.

A ação de impugnação de registro de candidatura é o instrumento utilizado para impugnar o registro de candidato escolhido em convenção partidária, que deixou de cumprir as condições de elegibilidade previstas no texto constitucional ou verificou-se a existência de uma das causas de inelegibilidade presentes na Constituição Federal ou na Lei Complementar n.º 64/90 ou, finalmente, em consequência de não se ter cumprido formalidade legal.

1.2 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

A Constituição Federal, no art. 14, § 3º, incisos I a VI, elenca as condições de elegibilidade a serem observadas por aqueles que pretendam disputar um cargo político, a saber:

- I – A nacionalidade brasileira;*
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;*
- III – O alistamento eleitoral;*
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;*
- V – A filiação partidária;*
- VI – A idade mínima de:*
 - a) Trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;*
 - b) Trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;*
 - c) Vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;*
 - d) Dezoito anos para Vereador. (BRASIL, 2014)*

Quanto às causas de inelegibilidade, estas estão previstas no texto constitucional no art. 14, §§ 4º ao 8º e na Lei Complementar n.º 64/90 (Lei de Inelegibilidade).

1.3 BASE LEGAL

A ação de impugnação de registro de candidatura encontra previsão legal no art. 2º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90 (Lei de Inelegibilidade).

A Constituição Federal no § 9º do art. 14 estabelece o seguinte:

§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (BRASIL, 2014)

1.4 FINALIDADE DA AIRC

A ação de impugnação de registro de candidatura tem como finalidade precípua impedir que candidatos que não preencham as condições de elegibilidade ou tenham contra si alguma causa de inelegibilidade, logrem êxito quanto ao seu pedido de registro de candidatura.

1.5 LEGITIMIDADE ATIVA

Podem propor ação de impugnação de registro de candidatura os seguintes legitimados, denominados impugnantes: partidos políticos, coligações, candidatos, Ministério Público Eleitoral.

Registre-se que a legitimidade é concorrente, ou seja, a impugnação formulada por um dos legitimados não exclui a dos demais.

Da leitura do rol acima, depreende-se que o cidadão comum foi excluído não tendo legitimidade para propor ação de impugnação de registro de candidatura.

Ao eleitor cabe, no mesmo prazo de cinco dias, contados a partir da publicação do edital, levar notícia de inelegibilidade ao órgão da Justiça Eleitoral competente mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias, sendo uma juntada aos autos do pedido de registro, cabendo ao Juiz decidir como entender de direito, e a outra encaminhada ao representante do Ministério Público Eleitoral para as providências que julgar necessárias. Com isso, exerce o eleitor o seu direito de petição previsto na Constituição Federal de 88, art. 5º, XXXIV.

Nesse sentido:

[...] Registro de candidato impugnado por eleitor: parte ilegítima. Art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90. [...] (Ac. n. 14.807, de 18.11.96, rel. Min. Eduardo Alckmin) O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação (Resolução n.º 17.845, art. 60). Dado o poder para indeferir de ofício o registro do candidato inelegível, denunciada fundamentadamente a inelegibilidade, incumbe ao juiz pronunciar-se a respeito. Recurso conhecido e provido para que o juiz conheça da petição, não como impugnação, mas como notícia de

inelegibilidade, e a decida como entender de direito. NE: O eleitor não tem legitimidade para impugnar candidaturas, mas diante de denúncia fundamentada de inelegibilidade, o juiz não pode se limitar a declarar-lhe a ilegitimidade. Rejeitada a inelegibilidade, o denunciante não terá legitimidade para recorrer. Reconhecida, entretanto, a intervenção do Ministério Público, que pode ocorrer em qualquer instância, contra decisão que lhe pareça ofensiva à lei.
(REspe n. 12375/PR. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. Acórdão de 07/09/1992. Publicado em Sessão de 01/09/1992, grifo nosso)

Por outro lado, em que pese a legislação, mais precisamente as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, preverem prazo para apresentação da notícia de inelegibilidade, esta poderá ser recebida a qualquer momento até o julgamento do pedido de registro. Uma vez apresentada a notícia, o Juiz não poderá se furtar a apreciá-la.

Da jurisprudência, colecionam-se os seguintes julgados nesse sentido:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito candidato à reeleição.

Art. 46. Impugnação intempestiva. Reconhecimento da causa de inelegibilidade de ofício pelo juiz (art. 46 da Res.-TSE 22.717).

Possibilidade. Convênios federais. Rejeição de contas pelo TCU. Irregularidades insanáveis. Decisão transitada em julgado. Ação proposta às vésperas do pedido de registro não afasta a aplicação do art. 1o, I, g, da Lei Complementar n° 64/90. Indeferimento da liminar que buscava emprestar efeito suspensivo a essa decisão. Os embargos de declaração opostos de acórdão do TCU que julgou recurso de revisão não têm efeito suspensivo. Manutenção do acórdão do TRE. Registro indeferido. Precedentes. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 33558/PI. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Acórdão de 18/11/2008. Publicado em Sessão de 18/11/2008, grifo nosso)

Registro. Candidato. Deputado Estadual. Desincompatibilização.

1. Ainda que a notícia de inelegibilidade tenha sido protocolizada após o prazo de cinco dias a que se refere o art. 38 da Res.-TSE n° 23.221/2010, o juiz pode conhecer de ofício das causas de inelegibilidade ou da ausência das condições de elegibilidade, nos termos dos arts. 42 e 43 da referida resolução.

2. Nos termos do art. 38 da Res.-TSE n° 23.221/2010, a notícia de inelegibilidade pode ser apresentada por qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, pouco importando o local do domicílio eleitoral desse eleitor.

3. *Apresentada pelo candidato cópia ilegível de pedido de licença para a disputa eleitoral e não havendo nos autos documento que comprove o deferimento de pedido de licença ou afastamento de fato do servidor público de sua função, é de se reconhecer a causa de inelegibilidade do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, tal como decidido no Tribunal Regional Eleitoral. Agravo regimental não provido.*

(AgR-RO n. 461816/PB. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Acórdão de 15/09/2010. Publicado em Sessão de 15/09/2010, grifo nosso)

É importante frisar que, caso seja rejeitada a notícia de inelegibilidade, o noticiante não poderá recorrer por lhe faltar capacidade para figurar no polo ativo da ação, restando-lhe se conformar com a decisão.

Em se tratando de partido político coligado, este não tem legitimidade para impugnar registro de candidatura, uma vez que não pode atuar isoladamente, à exceção para questionar a validade da própria coligação durante o período compreendido entre a data da convenção e termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos:

[...]. Eleições 2012. [...]. Ilegitimidade ativa do impugnante. [...]

1. *Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97. Precedentes.*

2. *Partido político e coligação não possuem legitimidade para impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) de coligação adversária sob o fundamento de irregularidade em convenção partidária. Precedentes.*

3. **Na espécie, a impugnação foi ajuizada isoladamente pelo Partido Progressista, não obstante tenha formado coligação para as Eleições 2012, sob o argumento de irregularidade na convenção de um dos partidos integrantes da coligação adversária. Ausência de legitimidade ativa do partido. [...]**¹

(AgR-REspe n. 36533/MG. Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi. Acórdão de 13/11/2012. Publicado em Sessão de 13/11/2012, grifo nosso)

Por outro lado, é perfeitamente possível a impugnação formulada por candidato a cargo eletivo diverso. Nesse sentido:

[...]. 1. A Lei Complementar n.º 64/90, em seu art. 3º, conferiu legitimidade ad causam a qual-

¹ No mesmo sentido quanto ao item 1 o Ac. de 29.9.2008 no AgR-REspe n.º 30842, rel. Min. Marcelo Ribeiro, o Ac. n.º 23578, de 21.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos, rel. designado Min. Marco Aurélio e o Ac. n.º 19960, de 3.9.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

quer candidato, partido político, coligação e ao Ministério Público. Na espécie, não há como reconhecer a falta de interesse de candidato a vereador para impugnar pedidos de registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito. [...].

(REspe n. 36150/BA. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Acórdão de 18/03/2010. DJE 10/05/2010, p. 19, grifo nosso)

NE: Alegação de “ilegitimidade ativa do recorrente, por disputar candidatura diversa, ao cargo de deputado estadual” rejeitada ao argumento de que “A lei, ao cuidar da matéria, explicita que candidato poderá apresentar impugnação, não exigindo que a candidatura seja ao mesmo cargo pretendido pelo impugnado”²

(RO n. 359/PB. Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. Acórdão de 27/09/1998. Publicado em Sessão de 27/09/1998)

1.6 TERCEIROS ESTRANHOS À CONVENÇÃO, AO PARTIDO OU À COLIGAÇÃO

O TSE, apreciando matéria sobre o tema, assim decidiu:

Legitimidade - Impugnação de registro - Abrangência. A legitimidade prevista no artigo 3º da Lei Complementar n.º 64/1990 não exclui a de terceiro juridicamente interessado, presente o disposto no artigo 499³ do Código de Processo Civil. Legitimidade - Registro - Autarquia federal - Instituto Nacional do Seguro Social. O Instituto Nacional do Seguro Social tem interesse jurídico na impugnação de pedido de registro quando candidato utilizar nome fantasia a contemplar a respectiva sigla - INSS.

(REspe n. 21978/GO. Rel. Min. Marco Aurélio. Acórdão de 18/10/2012. DJE 18/10/2012, grifo nosso)

1.7 DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA

A Constituição Federal de 1988 declara, em seu art. 133, ser o advogado indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

² Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema

³ Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida apreciação judicial.

Nesse sentido, dispõe o art. 36⁴ do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.
(BRASIL, 1973)

Na doutrina, ensina-nos o saudoso Moacyr Amaral Santos (2008, p. 370):

No sistema brasileiro, o ius postulandi (direito de postular) é privilégio dos advogados, segue-se que a capacidade postulatória da parte se expressa e se exterioriza pela representação atribuída a advogado para agir e falar em seu nome no processo.
Figura singular a do advogado, a um tempo servidor da justiça, assistente técnico e procurador do cliente. Seu traço característico é o de servir à justiça, como técnico do direito. E porque serve ao Estado, e porque função específica deste é a de fazer justiça, no exercício de sua profissão exerce o advogado um múnus público. Por reconhecer-lhe essa característica é que o Estado lhe confere o privilégio do exercício do ius postulandi.

Acrescenta-se à questão:

A capacidade postulatória abrange a capacidade de pedir e de responder. Têm-na os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e, em alguns casos, as próprias pessoas não-advogadas, como nas hipóteses do art. 36 do CPC, dos Juizados Especiais Cíveis, das causas que tramitam perante a Justiça do Trabalho e no habeas corpus (DIDIER, 2005, p. 1141).

Apesar das considerações importantes acima, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento pacífico no sentido de ser dispensável, em sede de AIRC a subscrição de advogado, bastando a petição ser assinada apenas pelos legitimados.

No caso de recurso, entretanto, aí sim, faz-se necessária a presença de advogado, como se vê da decisão abaixo:

4 Corresponde ao artigo 103 do novo CPC/2015.

*Quanto à ausência de capacidade postulatória do recorrido para apresentar contestação, esta Corte consolidou o entendimento de que, tratando-se de impugnação do registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. A presença de advogado para o ato somente é exigível na fase recursal.*⁵

(REspe n. 16694/SP. Rel. Min. Maurício José Corrêa. Acórdão de 19/09/2000. Publicado em Sessão 19/09/2000, grifo nosso)

1.8 LEGITIMIDADE PASSIVA

Figurarão no polo passivo os candidatos aos cargos eletivos escolhidos pelos partidos políticos nas respectivas convenções, cujos registros de candidatura foram requeridos perante os órgãos da Justiça Eleitoral competente.

1.9 ÓRGÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AIRC

A competência para processar e julgar as ações de impugnação de registro de candidatura é da Justiça Eleitoral por meio de seus órgãos, ou seja, mais precisamente por aquele que procedeu ao registro dos candidatos.

A competência do órgão da Justiça Eleitoral é determinada pelo cargo que o candidato está concorrendo, observando-se o seguinte:

- a) Tribunal Superior Eleitoral: candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;
- b) Tribunal Regional Eleitoral: candidatos a Governador de Estado e do Distrito Federal e Vice-Governador, Senador com seus suplentes, Deputado Federal, Deputado Distrital e Deputado Estadual;
- c) Juízes Eleitorais: candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador.

1.10 RITO PROCESSUAL

O rito processual a ser empregado na ação de impugnação de registro de candidatura é o estabelecido pelos arts. 3º a 16 da Lei Complementar n.º 64/90.

⁵ Complementando o Recurso Especial Eleitoral citado pode-se verificar também o Recurso Especial Eleitoral n.º 13389/PA, o Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral n.º 24190/PA o Recurso Especial Eleitoral n.º 22888/BA e o Embargo de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral. n.º 33558/PI.

1.11 PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA AIRC

A ação de impugnação de registro de candidatura deverá ser proposta no prazo de cinco dias contados a partir da publicação do edital contendo o nome dos candidatos.

Na contagem do prazo, aplica-se a regra insculpida no art. 184, *caput*, do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (BRASIL, 1973)

Importante frisar que, a partir de 5 de julho do ano da eleição, os prazos são contínuos, não sendo suspensos aos sábados, domingos e feriados, não incidindo a regra do § 1º⁶, do art. 184⁷ do CPC, bem como peremptórios, ou seja, improrrogável e decadencial, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar n.º 64/90, *verbis*:

Art. 16. Os prazos a que se referem os artigos 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados. (BRASIL, 1990)

Corroborando entendimento:

[...] Os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados, conforme expressamente dispõe o art. 16 da Lei Complementar n.º 64/90, não incidindo, portanto, a regra geral do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. [...]
(AgR-Respe n. 31174/GO. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Acórdão de 14/10/2008. Publicado em Sessão 14/10/2008)

Outro ponto importante a ser comentado é quanto à regra contida no art. 18, II, letra h, da Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. _____

6 § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – for determinado o fechamento do fórum;

II – o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

7 Corresponde ao artigo 224 do novo CPC/2015.

De acordo com o texto legal mencionado detém o Ministério Público de prerrogativas processuais, dentre outras, a de receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.

Entretanto, no caso da AIRC, tal regra não se aplica ao Ministério Público Eleitoral, conforme já pacificado pela jurisprudência:

Registro de candidato. 2. Impugnação do Ministério Público intempestiva. 3. Lei Complementar n.º 64/90, art. 3º. 4. Não se aplica, nesta matéria eleitoral, o disposto na Lei Complementar n.º 75/93, art. 18, II, letra h, relativamente ao Ministério Público. [...]

(RO n. 117/PE. Rel. Min. José Neri da Silveira. Acórdão de 31/08/1998. Publicado em Sessão 31/08/1998, grifo nosso)

[...] Registro de candidato. Impugnação. Intempestividade. Intimação do Ministério Público. [...] O prazo para impugnação de registro de candidatura tem início com a publicação do edital a que se refere o art. 21 da Resolução n.º 19.509/96, sendo desnecessária a intimação pessoal do Ministério Público, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 e da celeridade que se exige nos processos de registro.

(RO n. 123/PE. Rel. Min. Maurício José Corrêa. Acórdão de 1/09/1998. Publicado em Sessão 1/09/1998, grifo nosso)

Devido à celeridade com a qual são tratados os processos eleitorais, não incide, em relação ao Ministério Público, as regras contidas no art. 188 do CPC. Este é aplicado subsidiariamente ao direito eleitoral quando da existência de lacunas.

Sobre o tema, cita-se o julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 1945/MG, da relatoria do Ministro Eduardo Alckmin, de cuja ementa se lê:

“Agravo de Instrumento – Representação – Propaganda Irregular – Recurso Contra Sentença Interposto Pelo Ministério Público – Prazo De 24 horas - § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/97 – Não aplicação do art. 188 do CPC”. (BRASIL, 1999, grifo nosso)

1.12 LITISCONSÓRCIO

É possível, no polo ativo, haver litisconsórcio entre o candidato impugnante com seu partido,

8 Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. O citado artigo corresponde ao art. 183 do novo CPC/2015.

coligação, entretanto, de acordo com a jurisprudência do TSE, nos casos de litisconsortes com diferentes procuradores, não se aplica o disposto no art. 191⁹ do CPC:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Recurso eleitoral intempestivo. [...] Art. 191 do CPC. Inaplicabilidade. Feitos eleitorais. [...] 2. Esta Corte já firmou que aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores. [...]
(AgR-AI n. 57839/SC. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Acórdão de 3/02/2011. DJE 3/03/2011)

Em relação ao polo passivo, não há que se falar em litisconsorte necessário. Ajuizada a Ação de Impugnação de Registro de Candidato, poderá o partido ao qual está vinculado o impugnado ingressar no feito como assistente simples, uma vez que, sendo julgada procedente a impugnação, haverá reflexo na esfera partidária:

[...] Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito. Entretanto, deve ser admitida a intervenção da agremiação partidária na qualidade de assistente simples do pretenso candidato, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. [...]
(ED-AgR-REspe. n. 33498/PE. Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski. Acórdão de 23/04/2009. DJE 12/05/2009, p. 18)

*[...] Registro de candidatura indeferido. Eleições 2012. Vereador. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90. Partido político. Assistência litisconsorcial. Inexistência. Assistência simples. Deferimento. Ausência de atuação do assistido. Recurso autônomo do assistente. Inviabilidade. [...] 1. **Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. [...] 2. Na assistência simples, não tendo o candidato assistido se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso pelo assistente é inadmissível. [...]***
(AgR-Respe n. 26979/RJ. Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Acórdão de 24/04/2013. DJE 28/05/2013, p. 31, grifo nosso)

9 Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhe-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, para de modo geral, para falar nos autos. O citado artigo corresponde ao art. 229 do novo CPC/2015.

1.13 PETIÇÃO

O impugnante (candidato, partido político, coligação e/ou Ministério Público Eleitoral), quando da propositura da impugnação, deverá, na petição, especificar os meios de prova com que pretende provar a veracidade dos fatos alegados e, se for o caso, arrolar testemunhas no máximo de seis por cada fato.

Importante ressaltar que a impugnação será processada nos próprios autos do processo a que se refere.

1.14 NOTIFICAÇÃO E CONTESTAÇÃO

Terminado o prazo para impugnação, no dia seguinte será notificado o candidato, partido político ou coligação, por fac-símile no número indicado por ocasião do preenchimento do requerimento do registro de candidatura (Lei n.º 9.504/97, art. 96-A), para, no prazo de sete dias contados a partir do recebimento da notificação, apresentar contestação aos fatos que lhe são atribuídos ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade.

Nesse mesmo prazo (da contestação), o candidato impugnado, partido político ou coligação poderá requerer a juntada dos documentos que achar convenientes para sua defesa; indicar rol de testemunhas; requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC n.º 64/90, art. 4º).

Uma vez juntado documentos com a contestação, necessário será dar conhecimento ao(s) impugnante(s), abrindo-lhe(s) vista, sob pena de nulidade dos atos posteriores praticados:

[...] Cerceamento. Direito de defesa. Art. 5º, LV, da CF. Violação. 1. Se as decisões do Tribunal de Contas não foram juntadas com a inicial da impugnação, mas tão-somente com as alegações finais do impugnante, o juízo de primeiro grau não poderia ter sentenciado sem abrir vista ao impugnado para se manifestar sobre os acórdãos do TCU, que trazem elementos essenciais ao julgamento do feito, respeitantes ao caráter sanável ou insanável das irregularidades. 2. Recurso parcialmente provido, para anular o processo a partir das alegações finais apresentadas pelo recorrido.

(REspe n. 34005/PI. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Acórdão de 25/10/2008. Publicado em Sessão 25/10/2008, grifo nosso)

*Registro de candidatura. Impugnação. Ausência de desincompatibilização. Presidente de sindicato. Juntada de documento essencial ao pedido de registro na contestação. Não-abertura de vista ao impugnante. Cerceamento de defesa. Violação ao art. 5º, LV, da CF. Registro de candidatura impugnado em face de alegada ausência de desincompatibilização de presidente de sindicato no prazo legal. **O pré-candidato impugnado juntou, na contestação, ata de afastamento do sindicato. O juiz procedeu ao julgamento antecipado da lide, sem abrir vista ao impugnante para que se manifestasse sobre o documento. Alegação de cerceamento de defesa e de falsidade da ata. Hipótese na qual houve afronta ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Imperativo que se tivesse intimado o impugnante para se manifestar sobre o documento. Recurso provido.***

(REspe n. 21988/SP. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Acórdão de 26/08/2004. Publicado em Sessão 26/08/2004, grifo nosso)

1.15 INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS

Encerrado o prazo para contestação, não se tratando apenas de matéria de direito e a prova protestada não for relevante, o Juízo Eleitoral competente designará os quatro dias seguintes para inquirir as testemunhas arroladas pelas partes, impugnante e impugnado, devendo elas comparecerem em juízo por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial (LC n.º 64/90, art. 5º, *caput*).

As testemunhas arroladas pelos impugnante e impugnado deverão ser ouvidas em uma só assentada.

1.16 DILIGÊNCIAS

O Juiz Eleitoral ou o Relator terão o prazo de cinco dias para realizar todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes, contados a partir do encerramento do prazo para oitiva das testemunhas.

1.17 APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DE TERCEIRO

No mesmo prazo utilizado para realização de diligências, o Juiz Eleitoral ou o Relator, caso entenda ser necessária a apresentação de documento que se encontra em poder de terceiro, para formação

da prova, poderá ordenar o respectivo depósito, ou seja, que o terceiro apresente o documento no prazo estabelecido pela autoridade judiciária eleitoral competente.

Caso o terceiro, sem justa causa, não compareça em juízo para depositar o documento no prazo estabelecido, poderá, contra ele, ser expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

1.18 ALEGAÇÕES FINAIS

Encerrada a instrução, as partes terão o prazo comum de cinco dias, para querendo, apresentarem alegações finais.

1.19 DECISÃO E PRAZO PARA RECURSO

Decorrido o prazo com ou sem a apresentação de alegações finais pelas partes e prestada informação final, pelo Cartório ou Secretaria do Tribunal, conforme o caso, quanto à documentação prevista no art. 11, da Lei n.º 9.504/97, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral ou Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Observação importante deve ser feita. A LC n.º 75/93 em seu art. 72 dispõe: “compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral”. Por conta dessa prerrogativa, apesar do silêncio da lei eleitoral, nada impede, pelo contrário, não sendo o Ministério Público Eleitoral parte, atuando como fiscal da lei, que, uma vez encerrada a fase de instrução, apresentadas ou não as alegações finais pelas partes, sejam os autos enviados àquele Órgão Ministerial para emissão de parecer, pelo prazo que o Juiz ou Relator assinalar. Para retomar aos autos, eles devem ser conclusos ao magistrado, para decisão.

Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório três dias após a conclusão dos autos (LC 64/90, art. 8º, *caput*), quando se inicia o prazo para a interposição de recurso, independentemente de intimação das partes.

Corrobora-se o entendimento:

[...] Contagem. Prazo. Recurso. Desnecessidade. Intimação pessoal. Nos processos de registro de candidatura, cujo processamento célere se dá em conformidade com o que preceitua a Lei Complementar n.º 64/90, não há falar em intimação pessoal da sentença, uma vez

respeitado o prazo a que alude o art. 8º, caput, do referido diploma legal. NE: [...] No caso específico, os autos referentes ao pedido de registro de candidatura do recorrente foram conclusos à MM. Juíza da 108ª Zona Eleitoral em 1º.8.2008 (fl. 34). Logo, esta poderia devolvê-los - como de fato o fez (Certidão à fl. 45) - com decisão até o dia 4.8.2008, passando a correr a partir dessa data o prazo para recurso, independentemente de qualquer intimação pessoal. [...]

(AgR-RMS n. 604/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Acórdão de 5/02/2009. DJE 6/03/2009, p. 51, grifo nosso)

No caso da sentença ser prolatada após o prazo legal, o prazo recursal terá início após a publicação em cartório. Nesse sentido:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Sentença que deve ser proferida em três dias, na forma do art. 8º da Lei Complementar n.º 64/90 e do art. 52 da Resolução n.º 23.373/12 desta corte. Decisum prolatado após esse interstício. Início do prazo para interposição de recurso: publicação, conforme o disposto no art. 7º da Lei Complementar n.º 64/90 e no art. 9º da Resolução n.º 23.373/2011-TSE. Intimação pessoal da parte. Ausência de previsão legal. [...]. 1. O art. 8º da LC n.º 64/90 e o art. 52 da Resolução-TSE n.º 23.373/2011 estabelecem que, nos casos relativos a pedido de registro de candidatura, o juiz eleitoral, após a conclusão dos autos, deve apresentar a sentença em cartório dentro de três dias, sendo certo que esse é o termo a quo para a interposição de recurso. 2. O art. 9º da LC n.º 64/90 e o art. 53 da Resolução-TSE n.º 23.373/2011 determinam que, na hipótese de o magistrado eleitoral não prolatar decisão dentro de três dias, o prazo para a interposição de eventual recurso terá início após a publicação no cartório eleitoral. 3. Não há, na legislação que rege a matéria ou na jurisprudência previsão no sentido de que, nessa hipótese, seja levada a efeito intimação pessoal da parte para, só então, ter início o prazo para a interposição de recurso. [...]

(AgR-REspe n. 28280/PA. Rel. Min. Laurita Hilário Vaz. Acórdão de 13/11/2012. Publicado em Sessão 13/11/2012, grifo nosso)

A não observância do prazo para a apresentação da sentença ensejará por parte do Corregedor Regional Eleitoral, apuração, de ofício, do motivo do retardamento, podendo propondo ao Tribunal, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível, nos termos do parágrafo único, do art. 9º, da LC n.º 64/90.

Importante também frisar que, no caso de a sentença ser entregue antes dos três dias, o prazo para a interposição do recurso não sofrerá alteração, ou seja, terá início após o termo final do tríduo legal, salvo intimação pessoal anterior.

Tal entendimento está sumulado pelo TSE:

Súmula n.º 10

No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Quanto ao Ministério Público Eleitoral, este deve ser intimado pessoalmente, por força da regra contida no art. 18, II, h, da LC n.º 75/93.

Nesse sentido:

[...] O prazo recursal do Ministério Público Eleitoral obedece ao regramento normativo próprio, previsto no art. 18, II, h, da LC n.º 75/93, contando-se a partir da intimação pessoal.

(AgR-Respe n. 29883/SP. Rel. Min. Felix Fischer. Acórdão de 11/10/2008. Publicado em Sessão 11/10/2008)

1.20 RECURSO E CONTRARRAZÕES

Interposto o recurso, recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, passará a correr o prazo de três dias para apresentação de contrarrazões pelo(s) recorrido(s), este(s) notificado(s) em cartório.

Em sendo o Ministério Público Eleitoral parte, a intimação deverá ser pessoal, por força da multicitada regra contida no art. 18, II, h, da LC n.º 75/93.

1.21 REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Apresentadas ou não as contrarrazões os autos serão encaminhados imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral, inexistindo juízo de admissibilidade no primeiro grau, a teor do disposto no § 2º do art. 8º, da LC n.º 64/90, que assim dispõe:

Art. 8º omissis.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade

de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las. (BRASIL, 1990)

1.22 RECURSO DA DECISÃO DO TRE AO TSE

Proferida a decisão pelo Tribunal Regional Eleitoral, com a lavratura do acórdão, cabe recurso ao Tribunal Superior Eleitoral em petição fundamentada a ser interposto no prazo de três dias contados a partir da publicação do acórdão em sessão.

Ao haver interposição de recurso, o recorrido terá o prazo de três dias contados a partir da protocolização da petição do recurso para apresentar contrarrazões, após notificação em secretaria.

Apresentadas as contrarrazões ou não, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo de admissibilidade.

Nesse sentido:

Recurso especial em processo de registro de candidato não está sujeito a juízo de admissibilidade pelo presidente do TRE.

(REspe n. 21923/MG. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. Acórdão de 24/08/2004. Publicado em Sessão 24/08/2004)

1.23 SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO

Reconhecida causa impeditiva do registro de candidatura, os partidos políticos ou as coligações poderão substituir o candidato declarado inelegível por outro, devendo apenas observar o prazo estabelecido pela legislação eleitoral para substituição de candidatos aos cargos majoritário e proporcional, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro.

A Lei n.º 9.504/97, no que diz respeito à substituição de candidatos estabelece o seguinte:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notifica-

ção do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (BRASIL, 1997)

A Lei Complementar n.º 64/90, quanto ao tema estabelece o seguinte:

Art. 17. É facultado ao Partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles. (BRASIL, 1990)

1.24 EFEITOS DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Nos termos do art. 15, da LC n.º 64/90, julgada procedente a ação de impugnação de registro de candidatura, sendo declarada a inelegibilidade do candidato, uma vez transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado, o pedido de registro será negado ou cancelado, caso tenha sido deferido ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Independentemente de apresentação de recurso, o Ministério Público Eleitoral deverá ser comunicado pelo órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura, sobre a procedência da impugnação, declarando a inelegibilidade do candidato, conforme estabelece o parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90.

Por fim, necessário é lembrar que, nos termos do art. 25 da LC n.º 64/90, constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de processo civil.** Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. **Código de processo civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 135-292

BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 293-316.

_____. Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-complementares/lei-complementar-nb0-75-de-20-de-maio-de-1993>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 353-434.

_____. Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm>. Acesso em: 25 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. 1031 p.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento n. 1945/MG. Relator: Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. Brasília, DF, 23 de setembro de 1999. DJ- **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 8 out. 1998, p.

106. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 22 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 57839/SC. Relator: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Brasília, DF, 3 de fevereiro de 2011. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 3 mar. 2011, p. 20. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 25 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança n. 604/RS. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 5 de fevereiro de 2009. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 mar. 2009, p. 51. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 24190/PA. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 11 de outubro de 2004. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 11 out. 2004. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 26979/RJ. Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Brasília, DF, 24 de abril de 2013. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 maio. 2013, p. 31. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 22 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 28280/PA. Relator: Min. Laurita Hilário Vaz. Brasília, DF, 13 de novembro de 2012. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 13 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 29883/SP. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, DF, 11 de outubro de 2008. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 11 out. 2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 31174/GO. Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Brasília, DF, 14 de outubro de 2008. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 14 out. 2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 36533/MG. Relator: Min. Fátima Nancy Andrichi. Brasília, DF, 13 de novembro de 2012. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 13 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 461816/PB. Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Brasília, DF, 15 de setembro de 2010. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 15 set. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 30842/SP. Relator: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Brasília, DF, 9 de outubro de 2008. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 9 out. 2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 23 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 33498/PE. Relator: Min. Enrique Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 23 de abril de 2009. **DJE-Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 maio. 2009, p. 18. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 33558/PI. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 18 de novembro de 2008. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 18 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 12375/PR. Relator: Min. José Paulo Se-

púlveda Pertence. Brasília, DF, 1 de setembro de 1992. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 1 set. 1992. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 25 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 13389/PA. Relator: Min. José Francisco Rezek. Brasília, DF, 27 de novembro de 1996. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 27 nov. 1996. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 16694/SP. Relator: Min. Maurício José Corrêa. Brasília, DF, 19 de setembro de 2000. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 19 set. 2000. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 19960/MS. Relator: Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. Brasília, DF, 3 de setembro de 2002. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 3 set. 2002. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 23 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 21923/MG. Relator: Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. Brasília, DF, 24 de agosto de 2004. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 24 ago. 2004. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 21978/GO. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 de outubro de 2012. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 18 out. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 15 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 21988/SP. Relator: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Brasília, DF, 26 de agosto de 2004. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 26 ago. 2004. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. n. 22888/BA. Relator: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Brasília, DF, 18 de outubro de 2004. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 19 out. 2004. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 23578/AL. Relator: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Brasília, DF, 21 de outubro de 2004. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 21 out. 2004. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 34005/PI. Relator: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Brasília, DF, 25 de outubro de 2008. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 25 out. 2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 36150/BA. Relator: Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira. Brasília, DF, 18 de março de 2010. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 maio. 2010, p. 19. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 117/PE. Relator: Min. José Neri Da Silveira. Brasília, DF, 31 de agosto de 1998. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 31 ago. 1998. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 123/PE. Relator: Min. Maurício José Corrêa. Brasília, DF, 1 de setembro de 1998. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 1 set. 1998. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 23 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 359/PB. Relator: Min. Eduardo Andrade Ribeiro De Oliveira. Brasília, DF, 24 de setembro de 1998. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 24 set. 1998. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 23 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n.10. Relator: Min. Paulo Brossard,. Brasília, DF, 28 de outubro de 1992. DJ – **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 28, 29 e 30 out. 1992. Disponível em: <<http://www.tre-pe.jus.br/jurisprudencia/sumulas-do-tse/sumulas-do-tse>> Acesso em: 20 out. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação**: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. xxiv, 725 p.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**: v. 1 . 25. ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008. 387 p.

CAPÍTULO 2

REPRESENTAÇÃO NA PESQUISA ELEITORAL

**Carlos Alberto Jordão Wanderley
José Henrique Cavalcanti de Melo**

CAPÍTULO 2

REPRESENTAÇÃO NA PESQUISA ELEITORAL

CARLOS ALBERTO JORDÃO WANDERLEY
JOSÉ HENRIQUE CAVALCANTI DE MELO

2.1 INTRODUÇÃO

As entidades e as empresas que realizarem, para conhecimento público, pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou a seus candidatos devem registrá-las na Justiça Eleitoral (art. 33 da Lei n.º 9.504/97).

2.2 BASE LEGAL

As pesquisas eleitorais encontram-se regulamentadas nos arts. 33, 34, 35 e 96 da Lei n.º 9.504/97 e em resolução específica editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, para cada eleição.

2.3 OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA PESQUISA

O registro é obrigatório e deve ser realizado, na forma exigida em lei e resolução específica, pelas entidades realizadoras das pesquisas, bem como pelos candidatos que as contratarem, a partir de 1º de janeiro de cada ano eleitoral.

Salienta-se que o Judiciário não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação, atuando conforme provocado por meio de representação.

2.4 PRAZO PARA O REGISTRO

As pesquisas pré-eleitorais podem ser divulgadas a qualquer momento, contanto que haja registro na Justiça Eleitoral, cinco dias antes da respectiva veiculação, de todas as informações exigidas nos incisos do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, sob pena de impugnação e aplicação de multa prevista¹. Reitere-se aqui que o registro somente é obrigatório a partir de 1º de janeiro dos anos em que ocorrem eleições.

2.5 OBJETIVO DO REGISTRO

O objetivo do registro é disponibilizar informações prestadas pelas entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, de modo a possibilitar a ação fiscalizadora das agremiações político-partidárias, dos candidatos e do Ministério Público Eleitoral.

2.6 PRÉVIAS PARTIDÁRIAS

A Lei n.º 12.891/2013, incluindo novo texto ao art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 prevê:

Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais. (BRASIL, 2013)

As prévias poderão ser realizadas até o dia 30 de junho do ano eleitoral e ocorrem antes das convenções partidárias. Têm como finalidade consultar a opinião dos integrantes dos partidos políticos acerca, sobretudo, da escolha dos candidatos. A realização e divulgação de prévias pelos veículos de comunicação intrapartidários e pelas redes sociais, portanto, não configuram propaganda eleitoral antecipada, tampouco pesquisa irregular, diante da atipicidade da conduta².

¹ A multa por divulgação de pesquisa eleitoral, sem o devido registro, está prevista no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, e vem sendo atualizada periodicamente em resolução do TSE. No art. 18 da Resolução n.º 23.400/13, que se aplicou ao pleito de 2014, a multa era de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais).

² Todavia, é proibida a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias (parágrafo único do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97).

2.7 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR

Segundo o art. 33, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, a competência para o registro da pesquisa – e apreciação de eventual impugnação – é da Justiça Eleitoral por meio de seus órgãos, obedecendo ao seguinte:

- a) Eleições presidenciais: Tribunal Superior Eleitoral;
- b) Eleições gerais³ (Deputados Federais, Distritais ou Estaduais; Senadores e Governadores): Tribunais Regionais Eleitorais dos respectivos estados;
- c) Eleições municipais (Prefeitos e Vereadores): Juízes Eleitorais⁴.

2.8 LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme art. 96 da Lei n.º 9.504/1997, são partes legítimas para ajuizamento de representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular: os candidatos, os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público Eleitoral.⁵

2.9 LEGITIMIDADE PASSIVA

Figuram no polo passivo da ação, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela divulgação de pesquisa sem o devido registro prévio, entre eles:

- a) Entidade ou empresa realizadora da pesquisa impugnada, bem como seu contratante (partidos, coligações, candidatos, empresas responsáveis por periódicos, *blogs*, *sites*, etc.);
- b) Demais pessoas físicas ou jurídicas que, comprovadamente, divulgaram pesquisa sem registro prévio.

2.10 PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

O prazo para ajuizamento da representação contra o registro ou divulgação irregular de pesqui-

3 Nas eleições presidenciais e gerais, conforme art. 96, § 3º, Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

4 Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações (art. 96, §2º da Lei 9.504/97).

5 Embora não prevista no art. 96 da Lei das Eleições, a legitimidade do Ministério Público Eleitoral decorre do art. 127 da Constituição Federal.

sa é até a data das eleições, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

[...] Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Representação. Ajuizamento até a data das eleições. Art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Inaplicabilidade.

1. A exemplo da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, a representação pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro também deve ser proposta até a data das eleições [...].

2. Ultrapassado o pleito, faltaria interesse de agir, uma vez que a pena de multa aplicada para ambos os casos não se revela como instrumento apto ao restabelecimento da isonomia do pleito (ARESPE n. 28.066/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 14.3.2008).

(AG n. 8225/PA. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior. Acórdão de 24/03/2011. DJE 19/04/2011, p. 57)⁶

REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR.

1. A representação relativa à pesquisa eleitoral irregular deve ser formalizada até a data do pleito. Entendimento jurisprudencial do TSE. Precedente.

2. Ausência de violação constitucional, pois o TSE apenas assentou uma condição da ação - interesse de agir - ao estabelecer que as representações referentes à pesquisa eleitoral irregular devem ser ajuizadas até a data das eleições. Precedente do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Rp n. 425898/DF. Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes. Acórdão de 11/09/2014. DJE 3/10/2014, p. 27)).

2.11 RITO PROCESSUAL

O rito processual é o do art. 96 da Lei n.º 9.504/97 e Resolução do Tribunal Superior Eleitoral específica para cada eleição.

No caso de impugnação, o pedido de registro será autuado como Representação (Rp) e distribuído a um Relator, que determinará a notificação imediata do representado, por fac-símile ou no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro, para, querendo, apresentar defesa em 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput* e § 5º).

As representações serão processadas e decididas na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispuser sobre as representações e pedidos de direito de resposta para as eleições .

⁶ no mesmo sentido a Decisão monocrática de 18.11.2010 na Rp nº 380166, rel. Min. Nancy Andrichi.

2.12 PETIÇÃO INICIAL

Na hipótese da representação questionar os métodos e os resultados de pesquisa registrada, a petição inicial deverá ser instruída com cópia integral do registro, que se encontra disponível no sítio do respectivo Tribunal, sob pena de ser indeferida.

2.13 NOTIFICAÇÃO

Ajuizada a representação para impugnação da pesquisa, nas eleições municipais o cartório eleitoral procederá à notificação imediata do representado, que poderá ser feita por *fac-símile* ou no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro, para que apresente defesa no prazo de 48 horas.

Nas eleições gerais, ajuizada a representação, esta será autuada e distribuída a um Relator, que determinará a notificação imediata do representado por *fac-símile* ou no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 horas.

2.14 SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

Caso o Julgador entenda ser relevante o direito invocado, bem como a possibilidade da ocorrência de prejuízo de difícil reparação, poderão determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

Decidida a suspensão da pesquisa impugnada, a comunicação deverá ser encaminhada ao responsável pelo registro, bem como ao respectivo contratante.

2.15 DECISÃO OU JULGAMENTO

Decorrido o prazo para apresentação da defesa, apresentada ou não, o órgão da Justiça Eleitoral competente decidirá e fará publicar a decisão em 24 horas (art. 96, §7º, da Lei n.º 9.504/97).

2.16 RECURSO

O prazo para interposição do recurso é de 24 horas, contadas a partir da publicação da decisão em cartório ou sessão.

2.17 CONTRARRAZÕES

Interposto recurso, o recorrido terá o prazo de 24 horas para oferecimento de contrarrazões, a contar da notificação.

2.18 JULGAMENTO DO RECURSO

O julgamento do recurso nos Tribunais Eleitorais deverá ser feito no prazo de 48 horas.

2.19 ASPECTOS POLÊMICOS

Serão abordados os temas polêmicos apontados por Cerqueira (2012, p.371).

2.19.1 DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA APONTANDO LIDERANÇA NOS RESULTADOS

O TSE considera, atualmente, que há incidência de multa (pesquisa sem registro) na mera divulgação de que o candidato lidera as pesquisas, mesmo sem indicação dos percentuais de intenção de voto (REspe n.º 26029/2006: incidência da penalidade no caso de divulgação de que o candidato lidera as pesquisas, sem registro, sendo irrelevante não ser divulgado índices concretos).

Há, porém, corrente minoritária em sentido contrário, conforme Acórdão n.º 3894/2003 do TSE.

2.19.2 DIVULGAÇÃO POR ATO EXCLUSIVO DE TERCEIROS

A empresa só não será responsabilizada, juntamente com seu contratante, se comprovar que a pesquisa foi contratada com cláusula de não divulgação a qual resultou de ato exclusivo de terceiros – hipótese em que apenas estes responderão pelas sanções previstas na legislação.

2.19.3 DEFERIMENTO E INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE PESQUISA

Não é dado à Justiça Eleitoral deferir ou indeferir o registro de pesquisa eleitoral. A sua divulgação incompleta provoca multa e não exige prévio conhecimento do candidato (Cf. AG. Nº 4654/MG. Rel.

Min. Fernando Neves da Silva. Acórdão de 17/06/2004. DJ 06/08/2004, p. 163).

2.19.4 PODER DE POLÍCIA E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL

Não pode a Justiça Eleitoral proibir a publicação de pesquisa eleitoral, mesmo sob a alegação do exercício do poder de polícia (Cf. RCL nº 357/MG. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Acórdão de 01/10/2004. DJ 29/10/2004)

2.19.5 ENQUETES

A enquete é uma sondagem com pouco rigor metodológico, já que não há segmentação dos entrevistados, segundo faixas da população, e a média das opiniões reflete o parecer somente daqueles que responderam as questões. Por outro lado, a iniciativa da participação fica mais a cargo do público, especialmente no caso das enquetes disponibilizadas na internet⁷.

A Lei n.º 12.891/2013, aplicável às próximas eleições (2016), incluiu novo dispositivo na Lei n.º 9.504/1997, vedando expressamente a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, no período de campanha eleitoral.

2.19.6 DIVULGAÇÃO DE PESQUISA COM REGISTRO IRREGULAR

A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei de Eleições se aplica somente a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido previamente registrada.

Assim, se houver divulgação de pesquisa com registro, sendo este, porém, irregular (por exemplo, sem todas as informações do art. 33, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997), não haverá multa, ressalvadas as possibilidades de punibilidade em decorrência de fraude ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos - fatos previstos, inclusive, como crimes (Lei n.º 9.504/97, art. 33, § 4; art. 34, §§ 2º e 3º).

⁷ Para mais informações, acessar o link <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2010/03/29/entenda-a-diferenca-entre-pesquisa-e-enquete>>

2.19.7 IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE MULTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL

Afigura-se inadmissível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a redução de sanções expressamente previstas no comando normativo legal (REspe n.º 25489/SP. Rel. Min. Antonio Cezar Peluso. Acórdão de 1/06/2006. DL 7/08/2006).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 135-292.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 353-434.

_____. Lei n. 12.891, de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento. n. 3894/AP. Relator: Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. Brasília, DF, 20 de março de 2003. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 maio. 2003, p. 222. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento. n. 4654/MG. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. Brasília, DF, 17 de junho de 2004. DJ- **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 6 ago. 2004, p. 163. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 12 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento. n. 8225/PA. Relator: Min. Aldir Passarinho Jú-

nior. Brasília, DF, 24 de março de 2011. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 abr. 2011, p. 57. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral. n. 25489/SP. Relator: Min. Antônio Cezar Peluso. Brasília, DF, 1 de junho de 2006. DJ- **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 7 ago. 2006, p. 138. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral. n. 26029/RN. Relator: Min. José Augusto Delgado. Brasília, DF, 17 de agosto de 2006. DJ- **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 1 set. 2006, p. 130. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 24 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Representação. N. 425898/DF. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Brasília, DF, 11 de setembro de 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 3 out. 2014, p. 27. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Reclamação. n. 357/MG. Relator: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Brasília, DF, 1 de dezembro de 2004. DJ- **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 29 out. 2004, p. 3. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 380166/DF. Relator: Min. Fátima Nancy Andrichi. Brasília, DF, 18 de novembro de 2010. Decisão Monocrática publicada em mural, Brasília, DF, 19 nov. 2010. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=380166&relator=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec> >. Acesso em: 20 set. 2015.

CERQUEIRA, T. T.; CERQUEIRA, C. A. (Coord.) **Direito eleitoral esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

CAPÍTULO 3

DIREITO DE RESPOSTA

Tayanie Maria Cajueiro Santos Pradines

José Henrique Cavalcanti de Melo

CAPÍTULO 3

DIREITO DE RESPOSTA

**TAYANIE MARIA CAJUEIRO SANTOS PRADINES
JOSÉ HENRIQUE CAVALCANTI DE MELO**

3.1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, sem prejuízo da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Na esfera infraconstitucional, o direito de resposta para ações praticadas no processo eleitoral, é previsto pela Lei nº 9.504/97, denominada Lei das Eleições (LE).

Como bem assevera Ramayana (2012, p. 493),

o direito de resposta é uma especial confirmação do princípio da audiência das candidaturas, porque implica a preservação da igualdade das afirmações aos competidores durante as campanhas eleitorais, e interessa ao eleitor como resultado fiel das propostas; e ao complexo de indivíduos que são atingidos pelos programas por meios de comunicação [...]

E continua: “é uma espécie de legítima defesa da honra eleitoral e política.” (RAMAYANA, 2012, p. 493). É a oportunidade para que o ofendido, com sua resposta, elimine informações propaladas – mediante palavras, frases, imagens ou conjunto de ideias – que não correspondam à verdade.

3.2 BASE LEGAL

O direito de resposta encontra-se disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (BRASIL, 1997)

Além dessa previsão legal, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) edita, para cada eleição, Resolução específica regulamentando o direito de resposta.

3.3 LEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos do *caput* do art. 58 da Lei n.º 9.504/97, o direito de resposta é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações que forem vítimas dos delitos de calúnia, injúria e difamação, além de afirmações de notória inverdade, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, a partir da escolha dos candidatos nas convenções.

Em que pese não constar no *caput* do supracitado artigo a legitimidade de terceiro (não candidato), para demandar direito de resposta, seja ele pessoa natural ou jurídica, sua legitimidade encontra-se amparada no art. 58, § 3º, III, f, da LE, quando ofendido por fato veiculado no horário eleitoral gratuito:

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

[...]

III - no horário eleitoral gratuito:

[...]

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR¹. (BRASIL, 1997)

3.4 LEGITIMIDADE PASSIVA

Figurarão no polo passivo os responsáveis pela divulgação da afirmação caluniosa, difamatória,

¹ A Unidade Fiscal de Referencia (UFIR) foi extinta pela MP 2.095-71, de 25.01.2001. O TSE já estabelece, em suas resoluções, o valor da multa em reais. O texto legal foi conservado, colocando-se a multa em UFIR, contudo, ela não mais existe, devendo-se converter seu valor.

injuriosa ou sabidamente inverídica.

3.5 MARCO INICIAL

A Lei das Eleições dispõe expressamente que o direito de resposta por ela prescrito é previsto apenas a partir da escolha dos candidatos em convenção.

Assim, se a ofensa ocorrer antes da escolha em convenção, a querela deve ser resolvida à luz do Código Penal ou Civil, não possuindo a Justiça Eleitoral competência para julgar tais questões.

3.6 NECESSIDADE DE ADVOGADO

Diante do caráter contencioso deste procedimento, do qual frequentemente resultam recursos, faz-se necessária a presença de advogado nos dois polos da relação processual, bem como a participação do Ministério Público Eleitoral como *custos legis*. Atente-se que os partidos e coligações, enquanto pessoas jurídicas, só poderão ser vítimas de difamação.

3.7 ÓRGÃO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR

A competência entre os órgãos judiciários que compõem a Justiça Eleitoral é fixada da seguinte forma:

- a) Ofensa proferida em cadeia nacional: Tribunal Superior Eleitoral;
- b) Ofensa proferida em rede regional: Tribunal Regional Eleitoral do respectivo estado;
- c) Ofensa proferida nas propagandas das eleições municipais: a princípio, o Juiz Eleitoral da zona onde se situar a emissora que gerou o programa.

É importante lembrar que quando só candidato for ofensor, o foro do registro deve ser o critério determinante da competência.

3.8 HIPÓTESES MATERIAIS DO DIREITO DE RESPOSTA

São hipóteses materiais do direito de resposta os tipos correspondentes aos crimes eleitorais contra a honra: calúnia (art. 324 do Código Eleitoral - CE), difamação (art. 325 CE) e injúria (art. 326 CE),

além da afirmação sabidamente inverídica.

Quanto à afirmação sabidamente inverídica, deve-se atentar que não basta apenas propalar afirmações de natureza inverídica, exigindo a lei que a mesma seja “sabidamente”, evidentemente, incontestavelmente inverídica. Conforme jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes. 3. Pedido de resposta julgado improcedente. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

(Rp n. 367516/DF. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. Acórdão de 26/10/2010. Publicado em Sessão 26/10/2010, grifo nosso)

3.9 PROCEDIMENTO

O Pedido de Direito de Resposta possui procedimento próprio, sumário, não se aplicando, portanto, o artigo 96 da Lei n.º 9.504/97. O procedimento a ser seguido para o exercício do direito de resposta é previsto no art. 58 da Lei n.º 9.504/97 e na Resolução do TSE editada para a respectiva eleição.

Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que apresente defesa em 24 (vinte e quatro) horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido de resposta.

O tempo de resposta que o ofendido deve utilizar é o mesmo tempo do programa ofensivo. No caso de jornais e da internet, a divulgação será feita no mesmo veículo e formato usados na ofensa.

3.10 PRAZOS

Os Prazos para interposição do pedido de resposta são decadenciais e variam de acordo com o meio de comunicação utilizado para a divulgação da ofensa ou inverdade. Dessa forma, findo o prazo previsto em lei, preclui o direito de resposta, o que não obsta que o ofendido reivindique perante a justiça comum a responsabilidade criminal ou cível.

3.11 MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

O direito de resposta será exercido por candidatos, partidos políticos e coligações, nos seguintes meios de comunicação social:

- a) Imprensa escrita;
- b) Programação normal das emissoras de rádio e televisão;
- c) Horário eleitoral gratuito;
- d) Na Internet.

3.12 REGRAS ESPECÍFICAS

3.12.1 EM ÓRGÃO DE IMPRENSA ESCRITA

3.12.1.1 Prazo

Ofensa divulgada em órgão da imprensa escrita: 72 horas, contados a partir da veiculação da ofensa.

3.12.1.2 Petição inicial

Em órgão da imprensa escrita, o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta.

3.12.1.3 Divulgação da resposta

Deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que 48 (quarenta e oito) horas, na primeira vez em que circular.

Por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3.12.1.4 Possibilidade de resposta in continenti

Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta.

3.12.1.5 Comprovação do cumprimento da decisão

O ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição.

3.12.2 EM PROGRAMAÇÃO NORMAL DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO

3.12.2.1 Prazo

Ofensa divulgada em programação normal das emissoras de rádio e televisão: em 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da veiculação da ofensa.

3.12.2.2 Petição inicial

Em programação normal das emissoras de rádio e de televisão, a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral (crime de desobediência no âmbito eleitoral), cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão.

3.12.2.3 Responsabilidade da emissora pela preservação da gravação

O responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo.

3.12.2.4 Divulgação da resposta

Deferido o pedido, a resposta será dada em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto.

3.12.3 HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

3.12.3.1 Prazo

Ofensa divulgada em horário gratuito: o pedido deve ser protocolado em 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da veiculação da ofensa.

3.12.3.2 Petição inicial

A petição deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico, sendo instruída com a mídia de gravação do programa acompanhada da respectiva de gravação.

3.12.3.3 Divulgação da resposta

No horário eleitoral gratuito o ofendido usará, para a resposta, o mesmo tempo da ofensa, porém, nunca inferior a 1 (um) minuto. Se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação.

A resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados.

Deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais são os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação.

3.12.3.4 Prazo para entrega da mídia com a resposta

A resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa.

Se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR².

3.12.3.5 Ofensa nas inserções

Tratando-se de ofensa veiculada nas inserções, apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente terão efeito na geração ou bloco seguinte.

Caso a emissora responsável pela geração do programa seja comunicada, entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, de decisão proibindo trecho da propaganda, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 (uma) hora antes do início do programa.

Caso o novo material não seja entregue, a emissora deverá veicular o programa anterior, desde que não contenha propaganda já proibida pela Justiça Eleitoral.

3.12.4 INTERNET

A Lei das eleições não fixou um prazo específico para o exercício do direito de resposta nos casos de ofensa difundida na internet. Nesse caso, dispôs que tão logo tenha conhecimento da ofensa, deve o ofendido fazer o requerimento ao Juiz Eleitoral, indicando, com precisão, em qual sítio ou página houve a ofensa, o dia da divulgação e a forma pela qual se acessa a página. A Resolução do TSE n.º 23.398, editada para as eleições de 2014, no entanto, estabelece que o pedido pode ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 72 (setenta e

2 Vide nota 1

duas) horas, contado de sua retirada espontânea (art. 17, IV, “a”).

Deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido.

A resposta ficará disponível ao acesso dos usuários de *internet* por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível à mensagem considerada ofensiva.

Os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

3.12.4.1 Retirada de site da internet de material ofensivo

Caso o órgão da Justiça Eleitoral competente determine a retirada de sítio da internet de material considerado ofensivo, o respectivo provedor responsável pela hospedagem deverá promover a imediata retirada, sob pena de se sujeitar ao pagamento de multa, duplicada em caso de reiteração, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

3.13 PROVA

A jurisprudência dos tribunais tem sido rigorosa no deferimento do direito de resposta, exigindo que o ofendido comprove que o fato imputado se amolde às hipóteses configuradoras do direito de resposta.

O juiz, no entanto, ao analisar o direito de resposta, deve observar, não só a existência da prova, como também o próprio comportamento do meio de comunicação.

3.14 RECURSO

Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em 24 (vinte e quatro) horas da data de sua publicação em cartório ou sessão.

3.15 CONTRARRAZÕES

Impetrado o recurso, o recorrido deverá oferecer contrarrazões no prazo de 24 (vinte e quatro)

horas, contado da sua notificação.

3.16 DECISÃO OU JULGAMENTO

O órgão da Justiça Eleitoral competente deverá proferir suas decisões no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

A inobservância desse prazo sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no artigo 345 do Código Eleitoral.

3.17 CONVOCAÇÃO DE JUIZ AUXILIAR

Conforme explicitado nos tópicos anteriores, a decisão em pedido de resposta deve ser prolatada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da data do seu protocolo. Caso a decisão não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de juiz auxiliar³.

3.18 NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Caso o infrator não cumpra integral ou em parte da decisão que concede o direito de resposta, estará sujeito ao pagamento de multa, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no artigo 347 Código Eleitoral.

3.19 PREFERÊNCIA NA TRAMITAÇÃO

Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 58-A da Lei das Eleições.

³ Novidade inserida pela Lei n.º 12.891/2013

3.20 CRIME ELEITORAL

Caracteriza crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral) recusar o cumprimento da ordem que determine o direito de resposta, bem como deixar de atender, intencionalmente, à diligência ou à instrução da Justiça Eleitoral, pondo embaraços à execução da determinação judicial. Assim, a omissão dolosa na entrega ao Juiz Eleitoral da gravação de programa televisivo também pode caracterizar o crime.

3.21 NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA

A propaganda eleitoral é o meio pelo qual partidos políticos e candidatos transmitem aos eleitores suas ideias e valores, com o intuito de angariar votos. Caso um candidato ou partido utilize a propaganda eleitoral para fazer críticas contundentes ou manifestações que apontem falhas, erros ou ilícitos cometidos pela Administração Pública ou outros candidatos, não enseja o direito de resposta, pois essas discussões são inerentes ao debate democrático.

É o que asseveram Karpstein; Knoerr (2009, p. 34), “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática”. O que não se admite é que a propaganda seja utilizada com o fim de promover ataques pessoais e disseminar mentiras.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CRÍTICA. PROMESSA DE CAMPANHA. DIREITO DE RESPOSTA. DESCABIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a realização de críticas a promessa de campanha, na propaganda partidária, configura o posicionamento de partido político sobre tema de interesse político-comunitário e não enseja direito de resposta. 2. Na espécie, não houve divulgação de informação inverídica na propaganda partidária, mas tão somente crítica a determinada promessa de campanha que não teria sido cumprida. 3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 3059/TO. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Acórdão de 27/02/2014. DJE 25/03/2014, grifo nosso)

3.22 CRÍTICAS À PROMESSA DE CAMPANHA E DIREITO DE RESPOSTA

Sobre o assunto cita-se a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CRÍTICA. PROMESSA DE CAMPANHA. DIREITO DE RESPOSTA. DESCABIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a realização de críticas a promessa de campanha, na propaganda partidária, configura o posicionamento de partido político sobre tema de interesse político-comunitário e não enseja direito de resposta. 2. Na espécie, não houve divulgação de informação inverídica na propaganda partidária, mas tão somente crítica à determinada promessa de campanha que não teria sido cumprida. 3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 3059/TO. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Acórdão de 27/02/2014. DJE 25/03/2014, grifo nosso)

3.23 REPRODUÇÃO DE FATOS PASSADOS NÃO GERAM DIREITO DE RESPOSTA

Assim se posiciona o TSE:

*REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. EXIBIÇÃO DE CENA QUE, SEM OFENDER, NEM FALSEAR A VERDADE, LIMITA-SE A REPRODUZIR FATO PASSADO. INDEFERIMENTO. MENSAGEM QUE NÃO SE LIMITA A REPRODUZIR FATOS NOTICIADOS. INSINUAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE CANDIDATO ADVERSÁRIO NA PRÁTICA DE ILÍCITOS. OFENSA. DEFERIMENTO. **A propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado, inclusive informando data e disponibilizando dados que permitem compreender que se trata de acontecimento há muito ocorrido, não autoriza o deferimento de pedido de resposta. Se a propaganda eleitoral gratuita não se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia, imputando a candidato adversário a prática de ilícitos, ainda que indiretamente, defere-se o pedido de resposta. Pedido de resposta julgado parcialmente procedente. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação e deferiu, em parte, o direito de resposta, nos termos do voto do relator.***

(Rp n. 366217/ DF. Rel. Min. Joelson Costa Dias. Acórdão de 26/10/2010. Publicado em Sessão 26/10/2010, grifo nosso)

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 135-292.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 353-434.

_____. Lei n. 12.891, de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis n. 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis n. 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. 1031 p.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 3059/TO. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2014. DJE – **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 366217/Brasília, DF. Relator: Min. Joelson Costa Dias. Brasília, DF, 26 de outubro de 2010. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 26 out. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 set. 2015

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 367516/Brasília, DF. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Brasília, DF, 26 de outubro de 2010. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 26 out. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23398/DF. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2013. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 dez. 2013, p. 55. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 12 ago. 2015

KARPSTEIN, Carla Cristine; KNOER, Fernando Gustavo. O direito de resposta na propaganda eleitoral. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 11-43, 2009.

RAMAYANA, Marcos: **Direito eleitoral**. 13. ed. São Paulo: Impetus, 2012.

CAPÍTULO 4

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS

Elias José de Souza

José Henrique Cavalcanti de Melo

CAPÍTULO 4

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS

ELIAS JOSÉ DE SOUZA
JOSÉ HENRIQUE CAVALCANTI DE MELO

4.1 INTRODUÇÃO

A Lei das Eleições (9.504/97) regulamenta algumas condutas que são vedadas aos agentes públicos. As condutas vedadas são normas proibitivas aplicáveis aos agentes públicos, cuja finalidade é garantir que os candidatos participem do pleito em condições de igualdade.

Em alguns casos, o legislador cuidou de definir expressamente o período da vedação de conduta, não necessariamente restrito ao período da propaganda eleitoral. Cita-se, como exemplo, os incisos V, VII e VIII do art. 73 da Lei das Eleições.

Segundo Mendes (2012):

Além do Princípio da Igualdade Eleitoral, um dos mais importantes que norteiam do direito eleitoral brasileiro, a proibição da prática de condutas vedadas a agentes públicos assegura, também, os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1998, motivo pelo qual sua prática pode dar ensejo, em tese, a sanções que vão muito além das normas eleitorais.

4.2 CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO

O conceito de agente público encontra-se previsto no § 1º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, nos seguintes termos:

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional. (BRASIL, 1997)

Enquadram-se como agentes públicos:

Em suma, estão compreendidos como agentes públicos para fins eleitorais:

- 1. os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);*
 - 2. os servidores titulares de cargos públicos ou empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;*
 - 3. as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);*
 - 4. os gestores de negócios públicos;*
 - 5. os estagiários;*

 - 6. os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).*
- (BRASIL, 2012, p. 4)*

4.3 BASE LEGAL

As condutas vedadas aos agentes públicos encontram-se regulamentadas no art. 73 e incisos da Lei n.º 9.504/97, conforme se transcreve:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal,

dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária¹;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo

¹ § 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. (BRASIL, 1997)

4.4 PRAZO PARA AJUIZAMENTO

O prazo para ajuizamento da representação por conduta vedada aos agentes públicos é até a data da diplomação, conforme dispõe o § 12 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (BRASIL, 1997)

4.5 BEM JURÍDICO TUTELADO

O bem jurídico tutelado é a participação dos candidatos no pleito em condições de igualdade, ou seja, garantir que todos atuem no pleito de forma isonômica.

Importante a lição de Diniz (2013)

Por tudo o que foi dito, verifica-se que a prática das condutas vedadas previstas no art. 73 da LE independe da potencialidade de afetar as eleições ou mesmo da finalidade eleitoral. Basta que se pratique ou se participe da prática das condutas vedadas para os agentes, públicos ou privados, sofrerem as sanções. O eventual prejuízo à igualdade e lisuradas eleições ou a finalidade eleitoral servirão de baliza para aplicação da pena, mas a sóprática do ato implicará a aplicação de sanção.

4.6 PROVAS

Na representação por conduta vedada, o autor deverá relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias, conforme dispõe o § 1º do art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

4.7 LEGITIMIDADE ATIVA

Possuem legitimidade para ajuizamento da representação por conduta vedada as seguintes pessoas, nos termos do art. 96 da Lei das Eleições: Candidatos, Partidos Políticos, Coligações, Ministério Público Eleitoral².

4.8 LEGITIMIDADE PASSIVA

Podem figurar no polo passivo da ação: Agentes Públicos (servidores ou não), Candidatos, Partidos políticos, Coligações.

4.9 EFEITOS DA DECISÃO

A decisão, na conformidade do § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, sujeitando os responsáveis à condenação em multa de 5 mil a 100 mil UFIR.³

Também poderá a decisão determinar a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela conduta vedada, sendo ele agente público ou não, conforme § 5º do art. 73 da mesma Lei. O Tribunal Superior Eleitoral entende, no entanto, que essa penalidade não se dá de forma automática, devendo-se avaliar a gravidade da conduta praticada. Segue decisão neste sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPOR-

² Embora não prevista no art. 96 da Lei das Eleições, a legitimidade do Ministério Público Eleitoral decorre do art. 127 da Constituição Federal.

³ Nas eleições de 2014, foram utilizados os seguintes valores para as multas: para o piso (5 mil UFIR), R\$ 5.320,50; para o teto (100 mil UFIR), R\$ 106.410,00. Os valores foram fixados por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. § 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

CIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, a citação válida retroage à data da propositura da ação, não se podendo falar em prescrição ou decadência, pois a parte autora não pode ser penalizada pela demora que não deu causa - Súmula n.º 106/STJ.

2. Na hipótese dos autos, consoante delineado no acórdão regional, a demora na regularização do polo passivo da demanda não decorreu por culpa da parte, mas sim por atraso na prestação do serviço judiciário, o que afasta a alegada decadência, conforme estabelece a Súmula n.º 106 do STJ.

3. O Tribunal a quo concluiu que, embora seja incontestada a existência da publicidade institucional no sítio do Município de Vieiras/MG, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deveriam ser aplicados ao caso, haja vista ser desarrazoada a decretação de inelegibilidade ou cassação do diploma dos recorrentes, bem como a aplicação de multa acima do mínimo legal, ante a ausência de gravidade.

4. Tal entendimento encontra-se em harmonia com o posicionamento fixado nesta Corte, segundo o qual o dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei n.º 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação. (AI n.º 5.343/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes

de Barros, DJ de 4.3.2005).

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 31715/MG. Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Acórdão de 5/02/2015. DJE de 4/03/2015)

4.10 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR

A competência para processar e julgar as representações por condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral é dos órgãos da Justiça Eleitoral, observando-se o seguinte:

- a) Eleições presidenciais - Tribunal Superior Eleitoral;
 - b) Eleições gerais⁴ (Deputados Federais, Distritais ou Estaduais; Senadores e Governadores)
- Tribunais Regionais Eleitorais dos respectivos estados;

⁴ Nas eleições presidenciais e gerais, conforme art. 96, § 3º, Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

c) Eleições municipais (Prefeitos e Vereadores) - Juízes Eleitorais⁵.

4.11 POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES OU AIJE DECORRENTES DO MESMO FATO

O fato ensejador da conduta vedada poderá gerar mais de uma representação, como também ensejar a abertura de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Importante salientar que não gera litispendência. Este é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. AIJE. INEXISTÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS DISTINTAS. DESPROVIMENTO.

- 1. In casu, a representação foi ajuizada para apurar eventual prática de conduta vedada, enquanto a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) foi proposta para aferir a ocorrência de abuso de poder político.*
- 2. Assim, se procedentes os pedidos, as consequências jurídicas são distintas, uma vez que na representação busca-se a cassação do diploma e a aplicação de multa, e na AIJE, com base no art. 22, XIV, da LC n.º 64/90, pretende-se a declaração de inelegibilidade do investigado, além da cassação de seu registro ou diploma.*
- 3. Agravo regimental não provido.*

(AgR-REspe n. 22738/MS. Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Acórdão de 27/11/2014. DJE de 16/12/2014)

4.12 ABERTURA DE OFÍCIO DE AIJE DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA

Caso o Relator entenda que, da petição inicial, defluem-se fatos ensejadores de infração ao art. 19 ou 22 da Lei Complementar - LC n.º 64/90, poderá desmembrar o feito, remetendo cópia ao Corregedor para apuração das transgressões, procedimento que também pode acontecer de modo reverso. Percebendo o Corregedor que a AIJE elenca fatos que infringem os incisos do art. 73 da Lei das Eleições, poderá remeter cópia para distribuição a um dos Desembargadores, com vistas à apuração da conduta vedada (Resolução n. 21166. Relator: Min. Sálvio de Figueredo Teixeira. DJE de 6/09/2002).

⁵ Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações (art. 96, §2º da Lei 9.504/97).

Segue decisão da máxima corte eleitoral neste sentido:

Direito Eleitoral. Investigação judicial e Representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.

I - O processamento e o relatório de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei n° 9.504/97 são da competência dos Juízes Auxiliares, por força do disposto no § 3° do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n° 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o Corregedor.

II - O processamento de Representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos Juízes Auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar n° 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.

III - Em se tratando de Representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei n° 9.504/97 e 22 da Lei Complementar n.° 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos Corregedores Eleitorais.

(Resolução n. 21166. Relator: Min. Sálvio de Figueredo Teixeira. DJE de 6/09/2002)

4.13 RITO

O rito da representação por condutas vedadas é o previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, conforme disciplina o § 12 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

4.14 NOTIFICAÇÃO

Recebida a representação, o Juiz Eleitoral, Desembargador Auxiliar ou Ministro Auxiliar ordenará que seja feita a notificação do representado, sendo-lhe encaminhada a segunda via da petição inicial, com cópias dos documentos que a acompanham, para que, no prazo de cinco dias, contados a partir da notificação, apresente defesa. Havendo pedido liminar, este deve ser apreciado na mesma ocasião em que se determinar a notificação dos representados.

Feita a notificação, o cartório eleitoral ou a secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia au-

têntica do documento endereçado ao representado, bem como prova da entrega ou da recusa em aceitá-la ou em dar recibo.

4.15 INDEFERIMENTO DA INICIAL

Ao receber a inicial, a autoridade responsável pelo processamento e julgamento do feito a indeferirá quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial.

Indeferida a petição inicial ou retardada a sua solução, o interessado poderá renová-la perante o Tribunal Regional Eleitoral que a resolverá dentro de 24 horas. Caso o interessado não seja atendido ou mesmo ocorra demora por parte do Tribunal Regional Eleitoral em atender a seu pedido, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Da decisão que indeferir liminarmente o processamento da representação, conforme dispõe o § 5º do art. 24 da Resolução TSE n.º 23.398/13, caberá agravo regimental no prazo de três dias.

4.16 VISTAS AO REPRESENTANTE

Apresentada a defesa instruída dos documentos, o representante deverá ser intimado para se manifestar sobre eles no prazo de 48 horas.

4.17 INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS

Encerrado o prazo para defesa, sendo apresentada ou não, bem como decorrido o prazo para que o representante se manifeste sobre os documentos apresentados pelo representado em sua defesa, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz Eleitoral ou Relator, que designará o prazo de cinco dias para oitiva das testemunhas em uma só assentada, arroladas pelas partes (representante e representado) em dia, hora e local designado para a audiência.

As testemunhas serão arroladas pelas partes em número máximo de seis para cada uma, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Caso a representação se refira a mais de um fato determinado, o Juiz Eleitoral ou o Relator poderão ouvir testemunhas acima do limite estabelecido, porém, mediante pedido justificado da parte e desde que não ultrapasse o número de seis para cada fato.

4.18 DILIGÊNCIAS

Encerrado o prazo para oitiva das testemunhas, o Juiz Eleitoral ou o Relator, no prazo de três dias procederá a todas as diligências que determinar de ofício ou a requerimento das partes.

Caso entenda necessário, o Juiz Eleitoral ou o Relator, nesse mesmo prazo de três dias, na presença das partes e do representante do Ministério Público Eleitoral ouvir terceiros referidos pelas partes, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito.

4.19 DOCUMENTO EM PODER DE TERCEIRO

Ao se encontrar em poder de terceiro, qualquer documento que seja necessário para formação da prova, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Juiz Eleitoral ou o Relator, poderá, no mesmo prazo das diligências, três dias, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias.

Se o terceiro que se encontra de posse do documento, sem justa causa, deixar de exhibir o documento ou não comparecer a Juízo, o Juiz Eleitoral ou o Relator poderá expedir contra ele mandato de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

4.20 ALEGAÇÕES FINAIS

Ao encerrar o prazo de dilação probatório (diligências) as partes (representante e representado), inclusive o Ministério Público Eleitoral, terão o prazo comum de dois dias apresentação das alegações finais.

4.21 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Nas ações em que o Ministério Público Eleitoral não esteja atuando como parte, encerrado o prazo para apresentação das alegações finais, os autos lhe serão remetidos para que, no prazo de dois dias, querendo, manifeste-se.

4.22 AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO OU RELATÓRIO

Ao encerrar o prazo para apresentação das alegações finais, ou para manifestação do Ministério Público Eleitoral, os autos serão imediatamente conclusos no dia imediato ao Juiz Eleitoral para decisão ou ao Relator para elaboração do relatório conclusivo, no prazo de três dias.

4.23 DECISÃO

Nas eleições municipais, proferida a decisão pelo Juiz Eleitoral, o cartório eleitoral deverá providenciar imediatamente a publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou, na impossibilidade, em outro veículo da imprensa oficial.

4.24 RELATÓRIO

Nas eleições gerais, o Relator deverá apresentar o relatório no prazo de três dias da conclusão, à Secretaria Judiciária do Tribunal, com pedido de inclusão incontinenti em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente. Julgada a representação pelo Tribunal, deverá ser providenciada a imediata publicação do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico.

4.25 ELEIÇÕES MUNICIPAIS E GERAIS

Nas eleições municipais e gerais, quando for decretada a cassação de registro de candidato antes da realização das eleições, pelo Juiz Eleitoral ou pelo Tribunal, será determinada a notificação do partido político ou da coligação pelo qual concorre, encaminhando-lhe cópia da decisão, para que o partido ou a coligação possa substituir o candidato inelegível, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 da Lei n.º 9.504/97, caso haja tempo.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo

o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (BRASIL, 1997)

4.26 RECURSO

Da decisão do Juiz Eleitoral ou do acórdão do Tribunal que julgou a representação, caberá recurso a ser interposto no prazo de três dias, contados a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 293-316.

_____. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 353-434.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 22738/MS. Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Brasília, DF, 27 de novembro de 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 dez. 2014, p. 87. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 31715/MG. Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Vieiras, Brasília, DF, 5 de fevereiro de 2015. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 mar. 2015, p. 222. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/>>

pesquisa-de-jurisprudencia>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 21166, de 01 de agosto de 2002. Relator: Min. Sálvio de Figueredo Teixeira. Brasília, DF, 1 de agosto de 2002. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, SP, 6 set. 2002, p. 205. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> . Acesso em: 12 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23398, de 17 de dezembro de 2013. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2013. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 dez. 2013, p. 55. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> . Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Tribunal Regional Eleitoral (SE). **Eleições 2012**: cartilha sobre condutas vedadas aos agentes públicos. Aracaju: TRE-SE/SJD, 2012.

DINIZ, B. G. M. **Restrições à doação administrativa em ano eleitoral**. 2013. Disponível em : <http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/DINIZ_doacao_administrativa.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2015.

MENDES, J. G. L. **Das Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas**

Eleitorais: Art. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97. 2012. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ap-artigo-condutas-vedadas-agentes-publicos-campanhas-eleitorais>> . Acesso em: 25. nov. 2015.

CAPÍTULO 05

REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE QUANTIA ACIMA DO LIMITE LEGAL

Flávia Maria de Queiroga Freitas

CAPÍTULO 05

REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE QUANTIA ACIMA DO LIMITE LEGAL

FLÁVIA MARIA DE QUEIROGA FREITAS

5.1 BASE LEGAL

Durante a campanha eleitoral, é permitida a doação de recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro por pessoas físicas a candidatos ou partidos políticos, devendo, porém, ser observados os limites estabelecidos na Lei nº 9.504/97. A doação de quantia acima dos limites legais sujeitará o doador à representação baseada nos dispositivos que se seguem:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (BRASIL, 2009)

§ 1. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 1A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre.

[...]

§ 3. A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (BRASIL, 2015)

Nestas linhas preliminares, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650, proposta pela OAB, declarou inconstitucionais os artigos das Leis

nº 9.096/95 e nº 9.504/97 que permitiam a doação de pessoas jurídicas a candidatos e partidos políticos¹. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais [...]. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, conseqüentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. (AgR-REspe nº 40669/SP. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. Acórdão de 7/05/2013. DJE de 4/06/2013)

Em seguida a recém-aprovada Lei nº 13.165/2015, conhecida como Minirreforma Eleitoral, em consonância com a supracitada decisão, revogou alguns dispositivos que autorizavam a doação de contribuições por pessoa jurídica a campanhas eleitorais. Dessa feita, até a elaboração deste texto, a partir das eleições 2016 não será mais possível realizar a referida doação por pessoa jurídica.

Há, contudo, um projeto de emenda à Constituição Federal (PEC 182/2007) tramitando no Congresso Nacional, com o objetivo precípuo de incluir na Carta Magna, autorização para que empresas façam doações de campanha a partidos políticos, mas não a candidatos. Assim, a matéria ainda é instável, devendo o leitor ficar atento às possíveis inovações legislativas que ainda poderão ocorrer.

Quanto às doações realizadas na vigência dos artigos revogados, elas devem observar o limite de 2% do rendimento bruto da empresa no ano anterior à eleição, conforme regra contida na antiga redação do art. 81 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97)². Assim, para as eleições 2014 e anteriores, as doações que foram realizadas por pessoas jurídicas devem obediência ao revogado art. 81 da Lei nº 9.504/97, que limitava as doações de pessoas jurídicas a 2% do seu faturamento bruto do ano anterior à eleição.

¹ O STF declarou inconstitucionais:

a) os artigos 23, §1º, I e II; 24; e 81, “caput” e § 1º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), que tratam de doações a campanhas eleitorais por pessoas físicas e jurídicas, no ponto em que cuidam de doações por pessoas jurídicas.

b) os artigos 31; 38, III; 39, “caput” e § 5º, da Lei 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que regulam a forma e os limites em que serão efetivadas as doações aos partidos políticos, também exclusivamente no que diz respeito às doações feitas por pessoas jurídicas. Informativo 799 do STF.

² Antiga redação do art. 81 da Lei n. 9.504/97:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Alerte-se que tal questionamento ainda não foi objeto de apreciação pelo TSE, devendo o leitor ficar atento quanto a futuros julgamentos da matéria.

5.2 OBJETIVO

A representação por doação de quantia acima do limite legal tem como objetivo a legitimidade e moralidade do pleito, bem como evitar o abuso do poder econômico.

5.3 LEGITIMIDADE ATIVA

São legitimados para ajuizamento da representação por doação de quantia acima do limite legal: os candidatos, os partidos políticos, as coligações³, o Ministério Público Eleitoral⁴.

5.4 LEGITIMIDADE PASSIVA

A representação por doação de quantia acima do limite legal terá no polo passivo o doador pessoa física.

O candidato ou partido político donatário não participa como representante ou representado no processo, já que não tem interesse jurídico no feito, pois as sanções por doação acima do limite legal não lhe são aplicáveis.

5.5 LIMITES PARA DOAÇÕES

5.5.1 PESSOA FÍSICA

A Lei n.º 9.504/97 adotou o limite de doação de 10% dos rendimentos brutos auferidos pela

3 Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato.

4 A legitimidade do Ministério Público decorre do art. 127 da Constituição Federal, que diz: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

pessoa física doadora no ano anterior à eleição (art. 23, §1º, da Lei n.º 9.504/97).

O art. 23, §7º do mesmo diploma legal⁵, contudo, traz exceção: o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Esse valor era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, devendo servir como parâmetro para doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas físicas nas eleições 2014 e nas anteriores.

A citada exceção também é aplicável à doação de serviços por pessoa física à campanha eleitoral, com base em interpretação extensiva do TSE, feita sobre o art. 23, § 7º, da Lei em comento. A respeito do assunto, transcreve-se o seguinte precedente:

Representação. Doação acima do limite legal.

1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

3. A doação de prestação de serviços de divulgação de panfletos não ultrapassou o limite de R\$ 50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, ainda que somado ao valor atinente à cessão do veículo de propriedade do recorrente.

Recurso especial a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação.

(REspe n. 1787/SP. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. Acórdão de 1/10/2013. DJE 15/10/2013, grifo nosso)

O TSE também firmou orientação no sentido de entender possível a comunicabilidade dos bens de cônjuges casados sob o regime da comunhão universal, com vistas a aferir o limite permitido para doação a campanhas eleitorais, nos termos do art. 23, §1º, da Lei das Eleições. Eis a ementa do julgado:

⁵ Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. [...]

§ 7º O limite previsto no §1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Doação. Pessoa física. Rendimento bruto.

É possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral.

Recurso especial não provido.

(REspe n. 183569/MS. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Acórdão de 20/03/2012. DJE 4/05/2012)

Finalmente, outra ressalva à doação por pessoa física pode ser verificada no art. 27 da Lei das Eleições, consistente na possibilidade da realização de gastos, em apoio a candidato de sua preferência, de até mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.

5.5.2. CANDIDATO

O candidato pode utilizar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na Lei nº 13.165/2015 para o cargo ao qual concorrerá⁶. Os parâmetros para estabelecer o limite de gastos a que se estará sujeito cada cargo eletivo foi fixado pelos arts. 5º a 7º da referida Lei da Minirreforma Eleitoral e será dada publicidade destes valores até o dia 20 de julho do ano da eleição.

Se, contudo, o candidato utilizar recursos advindos de seus próprios rendimentos para doar a outros candidatos, comitês e partidos políticos, estará adstrito a 10% de sua renda, com base na regra do art. 23, §1º, da Lei n. 9.504/97.

5.6 PECULIARIDADES ATINENTES ÀS DOAÇÕES

Quanto às doações, algumas observações devem ser feitas com base nos entendimentos jurisprudenciais do TSE:

a) As pessoas físicas que sejam isentas de declarar o imposto de renda podem doar até 10% do valor máximo estabelecido para a isenção daquele tributo, como se pode observar nos seguintes arestos

⁶ Art. 23. Omissis

[...]

§1º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre.

do TSE:

Recurso eleitoral. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Sentença de procedência. Multa fixada no mínimo legal, conforme o disposto no artigo 23, § 3º da lei nº 9.504/97. Parte isenta de declarar imposto de renda. Doação feita obedecendo o limite de isenção previsto pela receita federal. Reforma da sentença, que se impõe. Provimento do recurso.
(RE nº 2449/SP. Rel. André Guilherme Lemos Jorge. Acórdão de 08/10/2015. DJESP15/10/2015)

Eleições 2006. Recurso especial. Representação. Doação. Ônus da prova. Limite aferido com base no valor máximo para isenção do imposto de renda. Possibilidade. Desprovimento.
1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação.
2. Recurso especial desprovido.
(REspe n. 399352273/AM. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Acórdão de 24/02/2011. DJE 18/04/2011, grifo nosso)

Ademais, caso seja apresentada retificadora da declaração do imposto de renda, ela deve servir como base de cálculo para se averiguar se o valor doado está ou não dentro dos parâmetros legais. Eventual falsidade nessa declaração deve ser provada pelo autor da representação. Sobre o assunto, cita-se o seguinte julgado:

Representação por doação acima dos limites legais.
1. A declaração de rendimentos retificadora deve ser levada em consideração na apuração do valor doado à campanha eleitoral e da sua adequação ao limite previsto no art. 81 da Lei n.º 9.504/97, haja vista constituir faculdade do contribuinte expressamente prevista na legislação tributária.
2. A eventual prática de fraude na apresentação da declaração retificadora não pode ser presumida, cabendo ao autor da representação o ônus da prova. (AgR-AI n. 147536/CE. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli. Acórdão de 23/04/2013. DJE 5/06/2013)

Outrossim, o TSE entende que a declaração retificadora pode ser apresentada aos autos da representação por doação acima do limite legal enquanto não exaurida a jurisdição das instâncias ordinárias, sendo permitida a sua junção ao processo até mesmo após a prolação da sentença de primeiro grau para

efeito de verificar se a doação está dentro do limite legal permitido. O raciocínio utilizado para se chegar a essa conclusão foi o de que o art. 397 do CPC autoriza “às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”. (BRASIL, 1973)

Também foram utilizados o art. 462 do CPC e o parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64/90 como razões de decidir. A propósito, cite-se:

ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RETIFICADORA. ACEITAÇÃO.

1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97.

2. Ainda que apresentada declaração retificadora, pelo contribuinte, à Receita Federal após decisão de primeira instância, a sua existência deve ser considerada para efeito de aferir-se a regularidade da doação, enquanto não exaurida a jurisdição ordinária.

Recurso provido parcialmente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que se verifique se a doação atendeu aos limites legais, com base nos dados constantes da declaração retificadora.

(Respe.. n. 9011/SP. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. Acórdão de 4/11/2014. DJE 21/11/2014, grifo nosso)

5.7 PENALIDADE

A penalidade, em detrimento de quem ultrapassa o limite estipulado para as doações, é a de multa de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Verificada a infração à legislação em comento, a aplicação da penalidade de multa é obrigatória e deve ser fixada dentro dos limites impostos pela lei, vedada a sua aplicação abaixo do mínimo legal. Aqui, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade serão aplicados, tão somente, para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei. A respeito do assunto, cita-se o seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL DO DOADOR. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. EVIDENCIADA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Os critérios dispostos no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não afrontam o princípio constitucional da isonomia.

3. Conquanto devam ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa, não é possível estabelecer valor abaixo do mínimo previsto na legislação de regência.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Respe n. 194340/SP. Rel. Min. Laurita Hilário Vaz. Acórdão de 5/08/2014. DJE 20/08/2014, grifo nosso)

Além disso, é irrelevante para aplicação da penalidade de multa a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no resultado pleito⁷.

5.8 PRAZO PARA AJUIZAMENTO

O prazo para ajuizamento da representação por doação de quantia acima do limite legal é, após a entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015 (Minirreforma Eleitoral), até o final do exercício financeiro seguinte ao da apuração, conforme disposto no recém-criado art. 24-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 24-C. Omissis

[...]

§ 3. A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao **Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Antes da nova Lei, não havia um prazo legal disciplinando o ajuizamento dessa representação,

7 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRAZO DE 180 DIAS. LICITUDE DA PROVA. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, **sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico ou de má-fé.**

(AgR-Respe nº 91707/SP. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli. Acórdão de 11/03/2014. DJE 9/04/2014, grifo nosso)

razão pela qual o TSE, por construção jurisprudencial, entendeu ser de 180 (cento e oitenta)⁸, contados a partir da diplomação, já que é esse o período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32⁹ da Lei nº 9.504/97¹⁰.

Registre-se que a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral entende que o antigo prazo de 180 (cento e oitenta dias) tem natureza decadencial, mas está sujeito ao art. 184, §1^o,¹¹ do CPC, ou seja, caso se encerre em dia que não seja aberta a Justiça Eleitoral, ou que o expediente se encerre antes do normalmente praticado, deverá ser prorrogado até o dia útil imediatamente subsequente¹². Quanto ao novo prazo, deve o leitor ficar atento para acompanhar o novo posicionamento jurisprudencial a respeito desse assunto.

Ademais, o TSE alinhou-se, no AgRg no RESPE nº 91707, ao entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto ao fato da incompetência do juízo ser irrelevante para efeito de caducidade. Sendo assim, mesmo que a representação por doação de quantia acima do limite legal seja interposta em juízo incompetente, mas dentro do prazo, não se declarará a decadência. Por oportuno, transcreve-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECA-

8 ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA SUPOSTAMENTE FEITA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

1. No julgamento do REspe nº 36.552/SP, esta Corte decidiu que o prazo para ajuizamento das representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite estabelecido em lei é de 180 dias contados da diplomação, de acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental desprovido. (AgR-Respe nº 1588488/MG. Re. Min.: Min. José Antônio Dias Toffoli Acórdão de 5/02/2013. DJE de 21/02/2013)

9 Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas. Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final. (BRASIL, 1997)

10 Destaque-se, por oportuno, que a data para a diplomação será estabelecida pelo Presidente do TSE, Presidentes dos TREs e Presidentes das Juntas Eleitorais (no caso, os juízes eleitorais), nas eleições presidenciais, gerais e municipais, respectivamente (art. 215 do Código Eleitoral). No caso das eleições municipais, cada município terá a sua data, de acordo com o fixado pelo juiz eleitoral. Ela deve ser realizada até o último dia útil anterior ao recesso da Justiça Eleitoral.

11 Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal. (BRASIL, 1973)

12 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. É incontroverso o entendimento deste Tribunal Superior pela aplicabilidade do art. 184, § 1º, do CPC aos prazos de natureza decadencial. Logo, recaindo o termo final do prazo de ajuizamento da representação em dia que não haja expediente normal no tribunal, este será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. 2. Agravo regimental desprovido. (AgR-Respe nº 9156/SP. Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Acórdão de 22/10/2014. DJE 19/11/2014)

DÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRAZO DE 180 DIAS. LICITUDE DA PROVA. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Ainda que fosse o caso de proposição da ação em juízo absolutamente incompetente, a decisão agravada assentou que de qualquer modo inexistiria a caducidade, aproveitando-se a peça inicial, bem como a data de protocolo da representação, sendo impossível prejudicar as ações devidamente ajuizadas à época e com respeito ao prazo. [...]

(AgR-Respe n° 91707/SP. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli. Acórdão de 11/03/2014. DJE 9/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

[...]

3. Em relação à alegação de decadência do direito de ajuizar a representação eleitoral, a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que é pacífica no sentido de que, tratando-se de prazo decadencial - como é o caso dos autos -, a contagem deve se iniciar na data em que originalmente foi ajuizada a ação, ainda que tenha ocorrido em juízo incompetente. [...]

(AgR-Respe n. 51093/RJ. Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Acórdão de 13/10/2015. DJE 6/11/2015, grifo nosso)

5.9 ÓRGÃO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR

O TSE, em 9/6/2011, no julgamento da Representação n° 98140, com acórdão publicado em 28/6/2011, modificou o entendimento vigente à época, que seguia o contido no Ofício-Circular n° 1.1151GP/TSE, no qual se indicava o TRE como órgão competente para apreciar as representações por doação de quantia acima do limite legal. No antedito julgado, assentou-se que o órgão competente para processar e julgar feitos dessa natureza é o juízo eleitoral com jurisdição a qual se vincula o domicílio do doador, como se pode verificar, *in verbis*:

QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente.

(Rp n. 98140/DF. Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi. Acórdão de 9/06/2011. DJE 28/06/2011)

Em consequência desse julgamento, as representações em curso nos Tribunais Regionais Eleitorais foram remetidas aos juízos competentes, mantendo-se, contudo, para fins de aferição da tempestividade, a data do protocolo da ação.

Sendo assim, o processamento e o julgamento da representação que ora se analisa são de competência do juiz eleitoral da zona do domicílio da pessoa física ou do domicílio da sede ou filial da empresa demandada e do domicílio civil do representante legal da pessoa jurídica¹³.

Ressalte-se que o juiz eleitoral será o competente para as representações por doações acima do limite legal realizadas em todas as espécies de eleições, sejam elas nacionais, estaduais ou municipais.

Essa alteração de competência foi respaldada no fato de que a penalidades recaem exclusivamente sobre o doador, não atingindo, de forma direta, o candidato donatário. Levou-se em consideração, ainda, que a ampla defesa do doador será melhor exercida se o feito se processar junto ao juízo de seu domicílio.

5.10 RITO E RECURSO CABÍVEIS

O procedimento da representação por doação de quantia acima do limite legal seguia o rito disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 para doações feitas por pessoas jurídicas quando lhes era

13 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO DOADOR. 1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do Juízo do domicílio civil do doador. Precedentes. 2. O domicílio da empresa filial demandada cujo CNPJ consta da lista dos doadores para campanhas eleitorais e o domicílio civil do representante legal da pessoa jurídica vinculam a competência do Juízo Eleitoral para julgar a representação de que trata o art. 81, § 4º, da Lei nº 9.504/97, ainda que a matriz da empresa esteja situada em Estado diverso. 3. O entendimento desta Corte acerca da competência para o julgamento da aludida representação é respaldado na necessidade de assegurar às partes a ampla defesa e o acesso à justiça. 4. Conflito de competência dirimido para declarar competente o Juízo da 185ª Zona Eleitoral. (CC nº 5610/SE. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli. Acórdão de 23/05/2013. DJE 28/06/2013)

permitido doar a campanhas eleitorais (o mesmo rito previsto para a ação de investigação judicial eleitoral), por força do revogado §4^o¹⁴ do art. 81 da Lei n° 9.504/97.

Até bem pouco tempo, o rito utilizado para pessoa física era o previsto no art. 96 da Lei n.º 9.504/97. Contudo, o TSE evoluiu em seu entendimento e também passou a prever o procedimento do art. 22 da LC n.º 64/90 aos doadores pessoas físicas¹⁵, possibilitando, com isso a declaração de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, “p”¹⁶, da Lei das Inelegibilidades.

O procedimento do art. 22 da Lei das Inelegibilidades (LC n.º 64/90) foi devidamente esmiuçado no capítulo de ritos desta obra, ao qual se remete o leitor. Neste capítulo, entretanto, cabe dedicar algumas linhas a peculiar situação da quebra do sigilo fiscal para obtenção de dados referentes às quantias doadas acima do limite legal, por guardar íntima relação com a representação em estudo.

O recurso contra as decisões proferidas nesta representação deverá ser apresentado no prazo de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

5.11 FORMAÇÃO DA PROVA E QUEBRA DO SIGILO FISCAL

Apesar de a privacidade do indivíduo ser direito fundamental, resguardado no art. 5º, X, da Carta Magna, sua aplicação não pode ser absoluta, pois, a depender de cada caso, deve ceder a outro interesse fundamental. A incursão na esfera da vida privada e a intimidade do indivíduo somente pode ocorrer por decisão judicial fundamentada, constituindo-se em direito do cidadão contra possíveis arbítrios do Estado. Por essa razão, o TSE condiciona a quebra do sigilo fiscal à prévia decisão judicial devidamente fundamentada. A respeito do assunto, cita-se:

14 Antigo texto do §4º do art. 81 da Lei n. 9.504/97:

[...]

§4. As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial

15 Resolução TSE n. 23.398/2013: Art. 22. As representações que visem apurar as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo da competência regular do Corregedor Eleitoral

16 Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. É lícita a prova colhida por meio da quebra de sigilo fiscal decorrente de decisão judicial devidamente fundamentada. Precedentes.

[...]

(AgR-AI n° 195469/SP. Rel. Min. Laurita Hilário Vaz. Acórdão de 11/06/2014. DJE 5/08/2014, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Configurada está a quebra de sigilo fiscal, pois a prova em questão foi obtida sem a prévia e necessária autorização judicial, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

2. Ao Parquet é permitido requisitar à Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Em posse da informação de que houve desrespeito ao limite legalmente permitido, poderá o Ministério Público, por sua vez, ajuizar a representação por descumprimento aos arts. 23 ou 81 da Lei n° 9.504/97, pedindo ao Juiz Eleitoral a quebra do sigilo fiscal do doador, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 69933/SC. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli. Acórdão de 23/05/2013. DJE 19/06/2013, grifo nosso)

A formação da prova em sede de representação por doação acima do limite legal teve seu trâmite, nas eleições 2014, esmiuçado na Resolução TSE n.º 23.406/2014, mais especificamente em seu o art. 25¹⁷.

17 Art. 25 *omissis*:

[...]

§ 4º A verificação dos limites de doação observará as seguintes disposições:

I – O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31.12.2014, as encaminhará à Receita Federal do Brasil até 10.1.2015;

II – a Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica e, apurando indício de excesso, fará, até 31.3.2015, a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral, a quem incumbirá propor representação, solicitando a quebra do sigilo fiscal ao juiz eleitoral competente.

§ 5º A comunicação a que se refere o inciso II do § 4º restringe-se à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física, do faturamento da pessoa jurídica e do possível excesso apurado.

§ 6º para os municípios nos quais houver mais de uma Zona Eleitoral, a comunicação a que se refere o inciso II do § 4º deverá incluir também a Zona Eleitoral correspondente ao domicílio do doador.

A Minirreforma Eleitoral (Lei n. 13.165/2015), por sua vez, acrescentou o art. 24-C¹⁸ à Lei nº 9.504/97 também disciplinando a matéria. O procedimento consiste, em síntese, no seguinte:

O TSE consolidará todas as informações das doações realizadas e, até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração, encaminhará à Receita Federal as informações com os valores doados e apurados. A Receita Federal fará o batimento das doações efetuadas com os informes de rendimentos declarados no imposto de renda pelas pessoas físicas e, com isso, detectará quem, em tese, excedeu o limite de doação previsto em lei. Após o cruzamento das informações, a Receita Federal encaminhará ao Ministério Público Eleitoral, até o dia 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, a lista contendo apenas os nomes, os CPF, os municípios e os Estados da Federação dos domicílios das pessoas que supostamente tenham ultrapassado o referido limite legal. Aqui não há quebra do sigilo fiscal, pois a Receita Federal não envia ao MPE as declarações dos rendimentos dos impostos de renda auferidos pelas sobreditas pessoas, mas, repita-se, apenas a relação de nomes dos doadores que, em tese, excederam os percentuais previstos em lei.

De posse do mencionado documento, o Ministério Público Eleitoral já possui lastro probatório mínimo para ajuizar a representação eleitoral, devendo, inclusive, pleitear ao juiz eleitoral, na sua petição inicial da representação, a quebra do sigilo fiscal do doador. O magistrado, mediante decisão fundamentada, conforme já explanado, deve determinar a quebra do sigilo fiscal.

O procedimento descrito é plenamente chancelado pelo TSE, que não enxerga nenhum tipo de inconstitucionalidade nas medidas adotadas, conforme se pode aferir pela sua jurisprudência já pacificada:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DESPROVIMENTO.

1. Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência. Precedentes.

2. É lícita a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária competente à época, sendo

18 Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis

suficiente, como indicio, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal, o qual, inclusive, pode ser solicitado diretamente pelo Parquet, nos termos do que assentou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial n. 28.746/GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 28.9.2010.

3. *Este Tribunal já decidiu que o disposto no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não ofende o art. 150, IV, da Constituição Federal*

(AgR-AI - nº 28913/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.11.2013).

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgR-AI nº 278605/SP. Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Acórdão de 27/03/2014. DJE 6/05/2014, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. ILICITUDE DA PROVA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido da ilicitude da prova colhida mediante quebra do sigilo fiscal de doador sem prévia autorização judicial, reconhecendo tal situação na hipótese em que o acesso às informações fiscais decorreu de convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal. Precedentes: AgR-REspe nº 699-33, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19.6.2013; AgR-REspe nº 390-12, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 13.5.2013; AgR-REspe nº 1333-46, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 1º.7.2013.

2. O Ministério Público pode requisitar informações à Receita Federal, restritas à confirmação de que o valor das doações feitas por pessoa física ou jurídica extrapola ou não o limite legal e, em caso positivo, ajuizar representação por descumprimento dos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, com pedido de quebra do sigilo fiscal do doador - o que não ocorreu na espécie, em que as informações foram obtidas pela via administrativa, em face do convênio celebrado pela Justiça Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 13474/SP. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. Acórdão de 1/08/2014. DJE 18/08/2014, grifo nosso)

5.12 DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS JURÍDICAS

Como já explanado, a vedação de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos para campanha eleitoral ainda não é assunto estabilizado, podendo ainda sofrer alterações legislativas.

Além disso, as eleições passadas (2014 e anteriores) devem ser regidas pelos artigos revogados, que permitiam a doação por pessoas jurídicas.

Por esses dois motivos, torna-se pertinente fazer um breve aparte de como era disciplinado o assunto e de como o TSE se pronunciava sobre alguns temas polêmicos que envolviam esta matéria, como segue:

a) Para a pessoa jurídica, o limite de doação era de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição (art. 81, § 1º, da Lei n.º 9.504/97).

b) Quando a doação era realizada acima dos 2% do faturamento bruto da empresa, o polo passivo da representação era ocupado pela pessoa jurídica doadora e facultativamente por seu dirigente.

Com relação ao dirigente da pessoa jurídica e a questão da declaração de inelegibilidade, assim se posiciona o TSE:

Eleições 2012. Registro de Candidatura. Indeferimento.

[...]

2. Para a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º da LC nº 64/90, não se faz necessário que haja declaração expressa nesse sentido na representação cuja condenação ensejou o indeferimento do registro. Precedente: Respe nº 261-20, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 27.9.2012.

3. A alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige, para a incidência da inelegibilidade, que os dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais irregulares integrem a relação processual da representação respectiva, mas tão somente que a doação irregular tenha sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. A inelegibilidade não atinge a pessoa jurídica condenada na referida representação, mas, sim, seus dirigentes.

Agravo nos próprios autos recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 40669/SP. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. Acórdão de 7/05/2013. DJE 4/06/2013, grifo nosso)

A exceção contida no §7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97 não se aplicava a pessoas físicas, mas, tão somente, a pessoas físicas, conforme entendimento da Corte Superior Eleitoral, in verbis: Agravo de instrumento. Representação. Doação acima do limite legal.

1. O limite de R\$ 50.000,00 para os bens estimáveis em dinheiro, previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se apenas às pessoas físicas, não incidindo em relação às pessoas jurídicas, cujo limite de doação está previsto no art. 81 do mencionado diploma.

2. Para a aferição do limite de 2% sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, devem ser computadas as doações realizadas em dinheiro e aquelas estimáveis em dinheiro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI n. 18361/PR. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. Acórdão de 3/06/2014. DJE 4/08/2014, grifo nosso)

As pessoas jurídicas sem faturamento no ano anterior às eleições não podiam doar para a campanha eleitoral de candidato ou partido político.¹⁹

Esse pensamento foi consolidado pelo TSE tanto na jurisprudência, como no art. 25, § 2º da Resolução TSE n.º 23.406/2014 e no art. 8º, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.432/2014, para evitar a constituição de empresas no ano da eleição como forma de ocultar doações indiretas por outras pessoas jurídicas e por pessoas físicas que porventura já estivessem enquadradas nos limites máximos dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.²⁰

Outrossim, destaca-se que, inexistindo faturamento bruto no ano anterior ao da eleição, considerava-se como excesso o montante integral da doação realizada pela pessoa jurídica.²¹

O empresário individual que responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa era equiparado à pessoa física para fins de parâmetro de doação às campanhas eleitorais, já que o patrimônio daquele se confunde com o do seu proprietário. Tal pensamento do TSE se lastreava no fato de que a firma individual, não contemplada no art. 44²² do Código Civil, não pode ser considerada como pessoa jurídica, uma vez que nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa e responde com os seus

19 AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA SEM FATURAMENTO NO ANO ANTERIOR ÀS RESPECTIVAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA MULTA PECUNIÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO. [...] 3. Ultrapassada é a análise da aplicação do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pois a ora agravante não poderia efetuar qualquer doação para campanhas eleitorais no ano de 2010, uma vez que não possuiu faturamento no ano anterior. [...] (AgR-REspe nº 37432. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli. Acórdão de 14/05/2013. DJE 19/06/2013)

20 A respeito do assunto, cite-se o julgado do TSE no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral. nº 606433/BA. Relator: Min. Fátima Nancy Andrighi. Acórdão de 3/05/2012. DJE de 4/06/2014.

21 REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. FATURAMENTO BRUTO, RECEITA BRUTA E OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279/STF e 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE FATURAMENTO BRUTO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO EXCESSO QUE, NESSE CASO, É O MONTANTE INTEGRAL DA DOAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. Não havendo faturamento bruto no exercício de 2009, ano anterior ao da eleição, a pessoa jurídica não poderia ter realizado doação para escrutínio de 2010. **Assim, o excesso sobre o qual deve ser calculada a multa é o próprio valor doado.** (AgR-Respe nº 36485/DF. Rel. Min. Laurita Hilário Vaz. Acórdão de 19/08/2014. DJE 2/09/014, grifo nosso)

22 Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

próprios bens pelas obrigações assumidas.

Sendo assim, o empresário individual, que respondia ilimitadamente por suas obrigações com seu próprio patrimônio, podia doar até 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao pleito, somando-se os rendimentos auferidos na condição de pessoa natural e de empresário individual.

Essas conclusões foram assentadas nos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA NATURAL.

1. A firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil.

2. A equiparação do empresário ou da empresa individual a uma pessoa jurídica por ficção jurídica para efeito tributário não transmuta a sua natureza.

3. As doações eleitorais realizadas por firmas individuais devem observar os limites impostos às pessoas físicas de acordo com o art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97.

4. Entendimento que não se aplica às “empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI”, criadas pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a redação do art. 44 e introduziu o art. 890-A, ambos do Código Civil, as quais estão, em princípio, sujeitas aos limites impostos às pessoas jurídicas.

(REspe n. 33379/PR. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. Acórdão de 1/04/2014. DJE 13/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. LIMITE LEGAL. ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA FÍSICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO COMUM. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

1. O empresário individual é pessoa física que - a despeito de se equiparar à pessoa jurídica para efeito tributário - exerce pessoalmente atividade de empresário, assumindo responsabilidade ilimitada e respondendo com seus bens pessoais, em caso de falência, conforme ressaltado no julgamento do REspe nº 333-79/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, em sessão de 1º de abril de 2014.

2. Tais circunstâncias permitem considerar o somatório dos rendimentos percebidos como pessoa natural e empresário individual, para fins de aferição do limite de doação de recursos para campanha eleitoral, sujeitando-se, nesses casos, aos parâmetros estabelecidos no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 às pessoas físicas.

3. Recurso especial provido para reduzir o valor da multa imposta.

(REspe n. 48781/MG. Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Acórdão de 28/08/2014. DJE 16/08/2014)

O limite de 2% para as doações feitas por pessoa jurídica era calculado sobre o faturamento

bruto desta isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais, que, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio, apesar de possuírem interesses comuns²³.

Eram previstas duas penalidades para empresas que doassem acima do limite legal. 1. Multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso; e 2. Proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Quanto à sanção de proibição de licitar e contratar com o poder público, sua incidência não era obrigatória em todos os casos em que a pessoa jurídica doasse acima do limite legal, apenas sendo aplicada nas situações mais graves, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.²⁴

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Emenda à Constituição n. 182, de 23 de outubro de 2007. Altera os arts. 17, 46 e 55 da Constituição Federal, para assegurar aos partidos políticos a titularidade dos mandatos parlamentares e estabelecer a perda dos mandatos dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo que se desfiliarem dos partidos pelos quais forem eleitos. Autor: Senador Marco Maciel. Disponível em : <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373327>>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 135-292.

BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. In:

23 ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...] 5. Calcula-se sobre o faturamento bruto individual da empresa, e não sobre o do grupo empresarial, a multa decorrente de doação efetuada acima do limite. [...]

(AgR-Respe nº 3426/SP. Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes. Acórdão de 4/12/2014. DJE 22/12/2014)

24 ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. [...]

4. É proporcional ao ilícito a aplicação da sanção de multa no valor equivalente a cinco vezes a quantia doada em excesso. **A penalidade prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 somente deve ser aplicada em casos graves.** Precedente.

(AgR-REspe nº 129112/SP. Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes. Acórdão de 4/12/2014. DJE 22/12/2014, grifo nosso)

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 293-316.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 353-434.

_____. Lei n. 10.825, de 22 de dezembro de 2003. Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.825.htm> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm> Acesso em: 10 out. 2015.

_____. Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm> Acesso

em: 10 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4650. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 9 de dezembro de 2013. **DJE- Diário da Justiça Eletrônico** n. 244, Brasília, DF, 11 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4650%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/csftfk4>> . Acesso em 14 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 18361/PR. Acórdão de 3 jun. 2014. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Brasília, DF, 3 de junho 2014. **DJE- Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 147536/CE. Acórdão de 23 abr. 2013. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli. Fortaleza, CE, 23 de abril 2013. **DJE- Diário da Justiça Eletrônico**, Fortaleza, CE, 5 jun. 2013, p. 44-45. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 195469/SP. Relator: Min. Laurita Hilário Vaz. Brasília, DF, 11 de junho 2014. **DJE- Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 5 ago. 2014, p. 287. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 278605/SP. Acórdão de 27 mar. 2014. Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Ferraz de Vasconcelos, SP, 27 de março 2014. **DJE- Diário da Justiça Eletrônico**, Ferraz de Vasconcelos, SP, 6 maio 2014, p. 136. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 3426/SP. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Brasília, DF, 4 de dezembro 2014. **DJE- Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 dez. 2014, p. 8-9. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>.

cia>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n 9156/SP. Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Brasília, DF, 22 de outubro 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 nov. 2014, p. 17-18. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 13474/SP. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Brasília, DF, 1 de agosto 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 ago. 2014, p. 154. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 36485/DF. Relator: Min. Laurita Hilário Vaz. Brasília, DF, 18 de agosto 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2 set. 2014, p. 99. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 37432/DF. Acórdão de 14 maio. 2013. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli. Brasília, DF, 14 de maio 2013. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 jun. 2013, p. 94-95. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 40669/SP. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Brasília, DF, 7 de maio de 2013. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 jun. 2013, p. 37. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 51093/RJ. Relator: Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Brasília, DF, 13 de outubro 2015. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 nov. 2015, p. 58-59. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 69933/SC. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli. Brasília, DF, 23 de maio 2013. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 jun. 2013, p. 92. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 91707/SP. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 de março 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 9 abr. 2014, p. 37. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 129112/SP. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Brasília, DF, 4 de dezembro 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 dez. 2014, p. 20-21. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 194340/SP. Relator: Min. Laurita Hilário Vaz. Brasília, DF, 5 de agosto 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 ago. 2014, p. 73. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 606433/BA. Relator: Min. Fátima Nancy Andrichi. Brasília, DF, 3 de maio 2012. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 jun. 2012, p. 12. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 1588488/MG. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli. Brasília, DF, 5 de fevereiro de 2013. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 fev. 2013, p. 7-8. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília,

lia: TSE, 2014. 1031 p.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Conflito de Competência n. 5610/SE. Acórdão de 23 maio. 2013. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli. Aracajú, SE, 23 de maio 2013. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Aracajú, SE, 28 jun. 2013, p. 59. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução n. 95741/DF. Resolução n. 23406/2014. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 5 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo n. 158156/DF. Resolução 23432/2014. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 1787/SP. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Brasília, DF, 1 de outubro 2013. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, SP, 15 out. 2013, p. 37. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 9011/SP. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Brasília, DF, 4 de novembro 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 nov. 2014, p. 9. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 33379/PR. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Brasília, DF, 1 de abril 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 maio. 2014, p. 66-67. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 48781/MG. Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Brasília, DF, 26 de agosto 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 ago. 2014, p. 128. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 183569/MS. Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Brasília, DF, 20 de março 2012. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 maio 2012, p. 141-142. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 399352273/AM. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Brasília, DF, 24 de fevereiro 2011. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 abr. 2011, p. 34-35. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

Tribunal Superior Eleitoral. Recurso n. 2449/SP. Relator: André Guilherme Lemos Jorge. São Paulo, SP, 8 de outubro 2015. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP**, São Paulo, SP, 15 out. 2015. Disponível em: < <http://www.tre-pe.jus.br/jurisprudencia/pesquisa/pesquisa> >. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 98140/DF. Relator: Min. Fátima Nancy Andrichi. Brasília, DF, 9 de junho de 2011. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 28 jun. 2011, p. 7-8. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23398 de 17 de dezembro de 2013. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/97. Relator: Min. José Antonio Dias Toffoli. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2013. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

CAPÍTULO 6

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS

**Cristiana Lins Costa Coimbra
José Henrique Cavalcanti de Melo**

CAPÍTULO 6

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS

CRISTIANA LINS COSTA COIMBRA
JOSÉ HENRIQUE CAVALCANTI DE MELO

6.1 INTRODUÇÃO

É consabido que campanhas eleitorais têm sido frequentemente trazidas à discussão, porquanto não são poucas as hipóteses em que as arrecadações de recursos têm sido alimentadas por interesses indevidos. A Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97) traz, de forma clara, vários dispositivos que estabelecem o que é permitido e o que é vedado nesse período eleitoral, de maneira que a representação por captação ou gasto ilícito de recursos consiste no instrumento processual adequado para se apurar, em especial, eventual conduta que implique infração às normas pertinentes às fontes e formas de obtenção de recursos, ou, ainda, que importe em possível descumprimento legal quanto aos meios de emprego desses valores durante a campanha, já que é possível a entrada de recursos de origem lícita, mostrando-se irregular, entretanto, o modo como nela ingressam. Como exemplo dessa segunda situação, têm-se o fenômeno conhecido como “caixa dois”.

6.2 BASE LEGAL

A representação por captação ou gastos ilícitos de recursos encontra-se disciplinada no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo

de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (BRASIL, 1997)

6.3 OBJETIVO

O objetivo da representação por captação ou gastos ilícitos de recursos é sancionar a postura de candidatos que, durante a campanha eleitoral, arrecadem ou gastem recursos de forma ilícita, infringindo a legislação eleitoral que dispõe sobre a matéria.

6.4 BEM JURÍDICO TUTELADO

O bem jurídico tutelado pela representação por captação ou gastos ilícitos de recursos é a lisura e hignidez da campanha eleitoral. A campanha que conta com uso de recursos provenientes de fontes vedadas ou com gastos efetuados por meios não permitidos, em detrimento daquela que se desenvolva dentro dos parâmetros legais, está, num segundo plano, a prejudicar a própria paridade do certame, bem mediato tutelado nessa espécie de ação.

6.5 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

A representação por captação ou gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral é cabível nas seguintes situações: Captação ilícita de recursos na campanha e Gastos ilícitos de recursos na campanha

6.6 CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO

Para caracterização do ilícito em estudo não basta apenas a ocorrência da ilegalidade, mas também a relevância jurídica da conduta ilegal para infirmar o resultado das urnas e comprometer a moralidade das eleições. Anote-se que, para fins de incidência do art. 30-A da Lei das Eleições, não se faz necessário o nexo de causalidade quanto à influência no resultado do pleito, a gravidade da transgressão diante das circunstâncias observadas é que materializa a infração. Nesse sentido, seguem julgados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ementados nos seguintes termos:

Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2006. Senador. Representação. Arrecadação e gasto ilícito de campanha. Ocorrência. Sanção. Proporcionalidade.

[...]

Para configuração da captação ou gastos ilícitos de recursos durante a campanha eleitoral não basta a ocorrência da ilegalidade, mas a relevância do ato contrário à legislação ante o contexto da campanha do candidato. Precedentes. [...]

(REspe n° 28448/AM. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Acórdão de 22/03/2012. DJE 10/05/2012, grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI n.º 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição. (Grifamos)

2. No caso dos autos, as omissões relativas a determinados gastos de campanha não possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois.

3. Recurso ordinário provido.

(RO n. 39322/AM. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli. Acórdão de 1/08/2014. DJE 21/08/2014, grifo nosso)

Oportuno ainda transcrever ementário de outro aresto do TSE bastante elucidativo não só quanto aos requisitos para a caracterização do ilícito previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, suficientes a atrair a rígida sanção pertinente à espécie, como também no tocante a outras questões relacionadas ao tema (prazo de interposição da ação, ônus da prova, independência e autonomia desta espécie de demanda em relação à decisão proferida em prestação de contas do candidato e etc):

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI N° 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.

2. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas

à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC n.º 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 10, inciso 1, alínea j, da LC no 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

3. O art. 30-A da Lei no 9.504/1997, introduzido pela Lei n.º 11.300/2006, estabelece: *qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. O § 2º do referido artigo assim dispõe: comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. A norma tutela os princípios da moralidade das disputas e da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, recebimento de recursos de fontes vedadas ou gasto ilícito de campanha.*

4. Revela a moldura fática do acórdão regional: i) o valor de R\$100.920,00 (cem mil, novecentos e vinte reais) passou pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, o que já exclui a qualificação da conduta como “caixa 2”; ii) o Tribunal Regional não desconsiderou os gastos realizados com esse montante, mas assentou que os candidatos não conseguiram comprovar que os recursos eram oriundos da venda de sacas de café realizada pelo vice-prefeito; iii) não há a mínima indicação da suposta fonte ilícita dos recursos, como, à guisa de exemplificação, uma das hipóteses elencadas no art. 24 do mesmo diploma legal, ou, ainda, que se tratava de recursos que nem sequer passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral, impedindo a análise não apenas de sua origem, mas, sobretudo, de como foram gastos; iv) não há questionamento formal ou material em relação à nota fiscal apresentada pelo vice-prefeito sobre a venda de sacas de café, mas apenas que ela era anterior ao pedido de registro de candidatura e não constou na declaração de bens fornecida à Justiça Eleitoral.

5. Conquanto competisse ao candidato comprovar valores arrecadados e gastos na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral, o fato de o Tribunal Regional não aceitar a origem de determinados recursos (provenientes de vendas de sacas de café), no bojo do processo de contas, não conduz, necessariamente, à conclusão de que se trata de recursos provenientes de fontes consideradas vedadas pela legislação eleitoral, fontes ilícitas. Podem ser lícitas ou ilícitas, competindo ao representante comprovar a origem ilícita dos recursos, não se admitindo a intolerável condenação por presunção, em flagrante desrespeito ao devido processo legal e à

soberania popular.

6. A desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso, inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei n° 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional.

7. Segundo entendimento do TSE, a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral não precisa corresponder fielmente à declaração apresentada à Receita Federal, razão pela qual competia ao representante requerer a produção de outras provas admitidas em direito, inclusive para comprovar eventual falsidade da nota fiscal apresentada, mormente quando o Regional, acolhendo manifestação ministerial, concluiu que a atividade do vice-prefeito ficou comprovada e que existia patrimônio compatível.

8. O Tribunal Regional Eleitoral incorreu em verdadeira inversão do ônus da prova, exigindo do candidato, no âmbito da representação fundada no art. 30-A da Lei n° 9.504/1997, a comprovação da origem lícita dos recursos doados pelo vice-prefeito, quando competia ao autor da representação provar que decorreram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, provenientes de “caixa 2”, ou a má-fé do candidato, marcada pela tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, conforme tem exigido a reiterada jurisprudência do TSE.

9. Recursos providos para julgar improcedente o pedido formulado na representação. Cautelar prejudicada.

(REspe n. 181/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes. Acórdão de 17/03/2015. DJE 29/04/2015, grifo nosso)

6.7 PRAZO PARA AJUIZAMENTO

Com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.034/09 ao *caput* do art. 30-A da Lei das Eleições, o prazo para ajuizamento da representação por captação ou gastos ilícitos de recursos é de 15 dias contados da diplomação.

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. LEI N° 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. RECIBO ELEITORAL. PREENCHIMENTO. VICIO FORMAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS OU BENEFÍCIOS A ELEITORES. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O prazo para ajuizamento da representação instituída pelo art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 12.034/09, é de 15 dias contados da diplomação. Não opera na espécie a decadência.

2. A falta de assinatura do responsável pela emissão de recibo eleitoral, à míngua de outras provas ou indícios acerca da ilicitude da doação estimável, constitui irregularidade meramente formal.

3. A realização de viagens por militantes e assessores, a convite do candidato, com o fim de acompanhá-lo em eventos de campanha, não implica ofensa aos arts. 23, § 5º, e 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97.

4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a cassação do diploma com base no art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos, orienta-se pelo princípio da proporcionalidade. In casu, as inconsistências apontadas são insuficientes para ensejar a procedência da representação.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RO n. 1214/AM. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli. Acórdão de 28/11/2013. DJE 10/02/2014, grifo nosso)

Com efeito, cumpre colacionar decisão do TSE no sentido de que, também em relação ao manejo da ação fundada no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, em recaiando o termo final do prazo para seu ajuizamento em dia em que não houver expediente normal, é possível a sua interposição no primeiro dia útil subsequente, a teor do que dispõe o art. 184, §1º, do Código de Processo Civil ainda em vigor.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ART. 30-A. PRAZO DECADENCIAL. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO OBSERVADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CASO. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que, fundado o recurso exclusivamente na alínea b do inciso 1 do artigo 276 do CE, não se desincumbiu o Recorrente, ora Agravante, do ônus de demonstrar a suposta divergência, pois limitou-se a transcrever ementas de julgados, sem a demonstração da similitude fática e o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos.

2. Lado outro, o aresto regional se baseou no entendimento desta Corte Superior quanto à possibilidade de aplicação do artigo 184, § 10, do CPC, a prazos de natureza decadencial como o do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97. Incidência da Súmula 83 do STJ ao caso: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe n. 360/PB. Rel. Min. Laurita Hilário Vaz. Acórdão de 5/06/2014. DJE 6/08/2014, grifo nosso)

6.8 LEGITIMIDADE ATIVA

São legitimados para ajuizamento da representação por captação ou gastos ilícitos de recursos as seguintes pessoas: Partidos políticos, Coligações e o Ministério Público Eleitoral.

Destaca-se que a legitimidade ativa do Ministério Público não decorre de expressa previsão legal, como ocorre com relação aos outros dois legitimados acima referidos (Lei n.º 9.504/97, art. 30, *caput*), advindo, entretanto, de orientação jurisprudencial pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, tendo como *leading case* o RO n.º 1596/MG (RO n.º 1596/MG. Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes. Acórdão de 12/02/2009. DJE 16/03/2009), no qual a legitimidade ministerial foi reconhecida com base no art. 129 da Constituição Federal/1988 e em dispositivos da LC n.º 75/1993.

No tocante aos candidatos, muito embora haja discussão doutrinária a respeito, havendo, portanto, quem se posicione no sentido de que aqueles também seriam legitimados a propor a representação prevista no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 (GOMES, 2012, p. 549-550), segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, os candidatos não são parte legítima para ajuizamento da ação por captação ou gastos ilícitos de recursos, conforme ementário de julgado abaixo colacionado:

Representação. Arrecadação e gastos de campanha. Ilegitimidade ativa.

A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o candidato não é parte legítima para propor representação com base no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, tendo em vista que a referida norma legal somente se refere a partido ou coligação.

(AgR-REspe n. 168328/AL. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Acórdão de 9/10/2012. DJE 22/10/2012)

6.9 LEGITIMIDADE PASSIVA

A representação por captação ou gastos ilícitos de recursos será ajuizada em desfavor de quem tenha ou possa vir a ser diplomado, ou seja, contra os candidatos concorrentes ao pleito, inclusive contra candidato não eleito, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis* :

*[...]. 5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito. **No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente.** [...].*

(RO n. 1540/PA. Rel. Min. Felix Fischer. Acórdão de 28/04/2009. DJE 01/06/2009, grifo nosso)

6.10 LITISCONSÓRCIO NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS

Tratando-se de eleições majoritárias, (candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice e Prefeito e Vice), o Tribunal Superior Eleitoral posicionou-se pela existência do litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a existência de chapa única e de os votos recebidos nas eleições serem atribuídos à chapa.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Citação. Vice-prefeito. Obrigatoriedade. Decadência. 1. A jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que, nas ações eleitorais em que é prevista a pena de cassação de registro, diploma ou mandato (investigação judicial eleitoral, representação, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo), há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, dada a possibilidade de este ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Decorrido o prazo para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo sem inclusão do vice no polo passivo da demanda, não é possível emenda à inicial, o que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito. [...]

(AgR-AI n. 254928/BA. Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Acórdão de 17/05/2011. DJE 12/08/2011)

6.11 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR

A competência para processar e julgar a representação por captação ou gastos ilícitos de recursos rege-se pelo prescrito no art. 96 da Lei n. ° 9.504/97, de maneira que quanto aos órgãos da Justiça Eleitoral, observar-se-á o seguinte:

a) Tribunal Superior Eleitoral: (eleições presidenciais - candidatos a presidente e vice-presidente);

- b) Tribunal Regional Eleitoral: (eleições federais, estaduais e distritais - candidatos a governador, vice-governador, senador e suplentes, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais);
- c) Juízes Eleitorais: (eleições municipais - candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador).

Cumprido registrar que, nas eleições federais, estaduais e distritais, para as hipóteses de competência originária do Tribunal Regional, ocorre a designação de três Juízes Auxiliares pelo Regional, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. Assim, no ano do certame, a representação consubstanciada no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 será distribuída não ao Corregedor Regional, mas a um desses juízes designados, que se conservará competente para apreciar e julgar a demanda enquanto permanecer ativa essa Comissão de magistrados, que normalmente se desconstitui após a diplomação. Vale, ainda, ressaltar que o Juiz Auxiliar não julgará essa espécie de ação monocraticamente, o julgamento é afeto à Corte Plenária do Tribunal; o Juiz Auxiliar preside o feito e o instrui, apresentando a hipótese em sessão de julgamento da Casa, oportunidade em que relatará o caso e proferirá o respectivo voto, votando em sequência os demais Membros.

É oportuno destacar que nessa espécie de ação não há se falar em prerrogativa de função, porquanto o que define a competência é o tipo de eleição em discussão.

6.12 EFEITOS DA DECISÃO

A procedência dos pedidos aduzidos na representação fundada no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, nos termos do seu § 2º, poderá acarretar a negativa do diploma ou sua cassação, se já outorgado.

Demais disso, como efeito reflexo da decisão de primeiro grau transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado, a condenação atrairá a incidência da causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, I, alínea “j”. Importante ressaltar que, dado o caráter pessoal dessa hipótese de inelegibilidade, nos termos do art. 18 da LC n.º 64/90, em se tratando de eleições majoritárias, em que há formação de litisconsórcio passivo necessário, na linha do entendimento do TSE, salutar, inclusive, que o magistrado pontue expressamente sobre quem recairá a inelegibilidade antes mencionada, porquanto é possível que o candidato a vice figure no processo apenas em razão da unicidade da chapa, sem nada contribuir, entretanto, com os fatos objeto da condenação. Tal medida evita, assim, possíveis interpretações equivocadas pelas partes ou mesmo pela própria Justiça Eleitoral, no momento de proceder às anotações pertinentes no Cadastro Eleitoral dos condenados.

No tocante à eficácia da condenação consubstanciada no art. 30-A da cognominada Lei das

Eleições, na linha da jurisprudência do TSE, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 135/2010, introduzindo a causa de inelegibilidade acima mencionada, persiste a execução imediata da decisão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CASSAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA. INSTÂNCIA NÃO EXHAURIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE.

1. A cassação do diploma em sede de representação fundada no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 tem efeito imediato, tendo em vista o disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece a regra geral da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais.

2. A ausência de demonstração da plausibilidade do direito impossibilita a concessão de medida cautelar, especialmente quando consiste em pedido de suspensão dos efeitos de acórdão regional ainda sujeito a modificações na instância *a quo*, tendo em vista a pendência de julgamento de declaratórios opostos com pretensão infringente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(AgR-AC n. 427889/ES. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Acórdão de 1/03/2011. DJE 29/4/2011)

Alguns doutrinadores, como José Jairo Gomes (2012, p. 507-508, 515-516, 528-529, 560, 591-592), sustentam que com o advento da Lei Complementar n.º 135/2010, porquanto agora ensejam inelegibilidade, passando assim a decisão judicial somente ter eficácia após confirmada por órgão colegiado ou transitar em julgado.

6.13 RITO

A representação por captação ou gastos ilícitos de recursos obedecerá ao rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, conforme dispõe o § 1º do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

[...]. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, em se tratando de representação visando à apuração de descumprimento da Lei n.º 9.504/97 a competência segue o previsto no art. 96 da referida lei. 2. A adoção do rito do art. 22 da LC n.º 64/90 para as representações relativas à arrecadação

e gastos de recursos, instituídas pela Lei n.º 11.300/2006, não implica o deslocamento da competência para o corregedor. [...].

(REspe n. 28357/SP. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Acórdão de 19/03/2009. DJE 24/04/2009)

Em capítulo específico desta obra, que versa sobre os ritos das ações eleitorais, todo o procedimento previsto no art. 22 da LC n.º 64/90 está devidamente esmiuçado, de forma que, evitando repetições desnecessárias, remete-se o leitor ao exame do ponto naquela oportunidade. Impende destacar que, no tocante ao procedimento a ser seguido nas representações fundadas no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, haverá de ser respeitadas as peculiaridades da ação em comento, que divergem da ação de investigação judicial eleitoral em alguns aspectos como, por exemplo, quanto à competência do Corregedor Regional, conforme antes exposto, valendo ainda lembrar a questão da legitimidade das partes, igualmente exposta acima.

6.14 RECURSO

Com o advento da Lei n.º 12.034/09, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral ou da sentença do Juiz Eleitoral, cabe recurso a ser impetrado no prazo de três dias, contados a partir da publicação do julgamento no Diário Oficial. As contrarrazões devem ser apresentadas em igual prazo (três dias), contado da intimação para tanto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. Theotonio Negrão [organizador] ; [com a colaboração de] José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca. 45. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. 2216 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 135-292.

BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. In:

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 293-316.

_____. Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-complementares/lei-complementar-nb0-75-de-20-de-maio-de-1993>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 353-434.

_____. Lei n. 12034 de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm> Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Ação Cautelar n. 427889/ES. Relator: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 1 de março de 2011. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 abr. 2011, p. 50-51. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de>>

-jurisprudencia> Acesso em: 10 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 254928/BA. Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 17 de maio de 2011. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 ago. 2011, p. 54. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 10 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 360/PB. Relator: Min. Laurita Hilário Vaz, Brasília, DF, 5 de junho de 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 ago. 2014, p. 84-85. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 168328/AL. Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 9 de outubro de 2012. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 out. 2012, p. 10. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 10 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 181/MG. Relator: Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 17 de março de 2015. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 abr. 2015, p. 168-169. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 28357/SP. Relator: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 17 de março de 2009. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 abr. 2009, p. 38. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 13 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 28448/AM. Relator: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Brasília, DF, 22 de março de 2012. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 maio. 2012, p. 362. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 25 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 1214/AM. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 28 de novembro de 2013. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 fev. 2014, p. 68. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 1540/PA. Relator: Min. Felix Fischer, Brasília, DF, 28 de abril de 2009. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1 jun. 2009, p. 25-27. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 10 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 1596/MG. Relator: Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2009. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 mar. 2009, p. 26-27. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 23 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 39322/AM. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli, Brasília, DF, 1 de agosto de 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 ago. 2014, p. 80-81. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. xxiv, 725 p.

CAPÍTULO 07

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Sabino Lins Cavalcanti Neto

José Henrique Cavalcanti de Melo

CAPÍTULO 07

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

SABINO LINS CAVALCANTI NETO
JOSÉ HENRIQUE CAVALCANTI DE MELO

7.1 INTRODUÇÃO

A captação ilícita de sufrágio se configura quando o candidato, por si ou por terceiros, expressa ou implicitamente doa, oferece, promete ou entrega ao eleitor, com o objetivo de conseguir o seu voto, bem ou vantagem de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. Também se aplicam as disposições da captação ilícita de sufrágio nos casos de compra da abstenção do voto do eleitor, conforme decisão do Embargo de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n.º 26.118/2007, do TSE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO. DINHEIRO. OBJETIVO. ABSTENÇÃO. EXERCÍCIO. VOTO. COMPORTAMENTO. SUBSUNÇÃO. ART. 41-A DA LEI n.º 9.504/97. ALEGAÇÕES. DECLARATÓRIOS. CONTRARIEDADE. JULGAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos para discutir questões não suscitadas anteriormente.
- Não existindo vícios no acórdão embargado a serem sanados, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina.
- A diversidade de fundamentação ou motivação dos votos, por ocasião do julgamento, por si só, não é pressuposto para o cabimento dos embargos. Faz-se necessária a indicação dos vícios acaso existentes no acórdão embargado, providência de que não se valeu o embargante.
- Embargos rejeitados.

(ERESPE n. 26118/MG. Rel. Min. José Gerardo Grossi. Acórdão de 15/05/2007. DJE 29/06/2007)

7.2 BASE LEGAL

A Lei n.º 9.840/99, atendendo à manifestação popular, introduziu dispositivo acerca da captação ilícita de sufrágio na Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições), criando-se o art. 41-A, nos seguintes termos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei n.º 12.034, de 2009).

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei n.º 12.034, de 2009).

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei n.º 12.034, de 2009).

(BRASIL, 1997)

A constitucionalidade do dispositivo já é ponto pacificado, primeiro porque o STF já havia entendido assim, no julgamento da ADI 3.592/DF ¹, e, posteriormente, houve a regulamentação da inelegibilidade daqueles que sofrerem condenação pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 mediante a Lei Complementar n.º 135/10.

1 EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Captação de sufrágio. 2. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. 3. A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar n.º 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. 4. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3592, Relator(a): Min.º GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2006, DJ 02-02-2007 PP 00071 EMENT VOL-02262-02 PP-00389 RTJ VOL-00209-01 PP-00097).

7.3 LEGITIMIDADE ATIVA

Além do Ministério Público, que tem sua legitimidade ativa garantida pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais e coletivos (art. 127, Constituição Federal - CF), segundo o art. 96 da Lei n.º 9.504/97², são legitimados ativos para ajuizamento da representação por captação ilícita de sufrágio: os candidatos, os partidos políticos, as coligações.

Admite-se a legitimidade dos candidatos *sub judice* bem como dos candidatos a vice nas chapas majoritárias.

Os partidos políticos coligados não poderão atuar individualmente no polo ativo, salvo após a eleição.

Admite-se, também, o litisconsórcio ativo.

Os casos de assistência, como a legislação específica não trata desse tema, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil - CPC.

7.4 LEGITIMIDADE PASSIVA

Um assunto polêmico que merece ser tratado é a legitimidade passiva nas ações fundadas no art. 41-A da Lei das Eleições.

Todos os envolvidos na conduta típica devem responder, ou somente os candidatos favorecidos?

A inclusão de terceiro “não candidato” no polo passivo em ação de investigação judicial eleitoral, em decorrência de conduta descrita no art. 41-A (captação ilícita de sufrágio), é bastante controvertida, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, havendo decisões para ambos os lados.

A doutrina é dividida, como se pode observar a opinião, de autores respectivamente, favoráveis e contrários à persecução do “não candidato” na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que discuta o tipo do art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97.

² Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

Veja-se o que afirmam Antônio Veloso Peleja Júnior e Fabrício Napoleão Teixeira Batista, a seguir:

Considerando que as sanções previstas no art. 41-A, acrescidas da hipótese prevista no art. 1º, I, “j”, da LC n.º 64/90 (com redação dada pela LC 135/10), são legitimados passivos o candidato (cassação + multa + inelegibilidade), pessoa física (multa + inelegibilidade), pessoa jurídica (multa) e partido ou coligação (multa)³. (PELEJA JUNIOR; BATISTA, 2012, p. 284, grifo nosso)

Em sentido contrário, veja-se ainda:

Se alguém, em nome dele, promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obter-lhe o voto, comete abuso de poder econômico ou corrupção, mas não captação de sufrágio. O candidato é que tem que ser flagrado praticando o ato ilícito, hipotizado naquele texto legal. Não poderá ser ele acusado de captação de sufrágio se outrem, ainda que em seu nome e em seu favor, estiver aliciando a vontade do eleitor. Para que a norma viesse de ter esse alcance, haveria de estar prescrevendo que o candidato ou alguém por ele captasse ilicitamente o sufrágio. Dado que não é possível emprestar interpretação elástica às normas que prescrevem sanções, apenas candidato poderá realizar a conduta descrita no suporte fático da norma. A redação do texto legal, como se vê, limitou o campo material de sua incidência, condicionando apenas ao candidato a realização da conduta antijurídica. Nada obstante, o Tribunal Superior Eleitoral atribuiu à norma jurídica um sentido que ela não possuía para fazer alcançar a sanção ao candidato que tenha concordado ou anuído com o ilícito.⁴ (COSTA, 2009, p. 212, grifo nosso)

Há, contudo, decisão do TSE (Recurso Ordinário. n° 692966/RJ. Relator: Min. Laurita Hilário Vaz. Acórdão de 22/04/2014. DJE de 30/05/2014), considerando que só o candidato pode responder por captação ilícita de sufrágio, configurada no art. 41-A da Lei das Eleições, firmando posicionamento que vinha sendo estabelecido individualmente pelos Ministros daquela Corte.

Assim, para construção deste raciocínio, considera-se a intenção de se punir, em tempo hábil,

3 No mesmo sentido: José Jairo Gomes, Rodrigo López Zílio, Francisco de Assis Sanseverino, entre outros.

4 No mesmo sentido se posiciona Joel José Cândido, Olivar Coneglian .

para se retirar o mandato obtido de forma espúria, consagrando a celeridade eleitoral e a democracia, bem como a ponderação entre os mentores (candidatos) e os meros executores (não candidatos) os quais, na maioria dos casos. Veem-se obrigados à prática da conduta, ou igualmente aliciados a praticá-la.

Portanto, entende-se acertado o novo posicionamento firmado pela Corte Superior Eleitoral, no sentido de se perseguir apenas na seara criminal (art. 299 do Código Eleitoral (CE) os “não candidatos”, diferentemente dos candidatos que podem ser punidos tanto na esfera penal, quanto na tipicamente eleitoral (art. 41-A Lei das Eleições).

7.5 LITISCONSÓRCIO PASSIVO NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS

Tratando-se de eleições majoritárias (candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice e Prefeito e Vice, Senador e seus suplentes), o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento pela existência do litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista tratar-se de chapa única e os votos recebidos nas eleições serem atribuídos à chapa.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Citação. Vice-prefeito. Obrigatoriedade. Decadência. 1. A jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que, nas ações eleitorais em que é prevista a pena de cassação de registro, diploma ou mandato (investigação judicial eleitoral, representação, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo), há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, dada a possibilidade de este ser afetado pela eficácia da decisão. 2. Decorrido o prazo para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo sem inclusão do vice no polo passivo da demanda, não é possível emenda à inicial, o que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito. (AgR-AI n. 254928/BA. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Acórdão de 17/05/2011. DJE 12/08/2011)

Na hipótese de o julgador verificar que a ação foi proposta apenas contra o titular, deverá determinar que o autor complete o polo passivo da ação, promovendo a citação do vice ou suplentes, em prazo razoável (art. 13 do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante previsto no art. 267, IV do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Ressalte-se que a referida emenda da inicial não poderá se estender após a data da diplomação dos candidatos eleitos, prazo decadencial para ajuizamento da ação.

7.6 ÓRGÃO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR

A competência para processar e julgar a representação por captação ilícita de sufrágio é dos órgãos da Justiça Eleitoral, obedecendo-se à seguinte regra:

- a) Tribunal Superior Eleitoral: Eleições presidenciais (Presidente e Vice-Presidente da República);
- b) Tribunal Regional Eleitoral: Eleições federais e estaduais (Governador e Vice, Deputado Federal, Senador, Deputado Estadual e Deputado distrital);
- c) Juiz Eleitoral: Eleições municipais (Prefeito e Vice e Vereador).

7.7 PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO

A representação por captação ilícita de sufrágio poderá ser ajuizada desde o registro da candidatura até a diplomação, conforme estabelece o § 3º do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

7.8 POTENCIALIDADE

Para configuração da captação ilícita de sufrágio não há necessidade da comprovação de lesividade do ato ou da potencialidade para influenciar no resultado do pleito, bastando apenas a comprovação da evidência do dolo (finalidade de agir), conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI n.º 9.504/97. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre. [...]

(AgR-RO n. 329382494/CE. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira. Acórdão de 24/04/2012. DJE 24/05/2012)

7.9 BEM JURÍDICO TUTELADO

O bem jurídico tutelado pela representação por captação ilícita de sufrágio é a vontade e a liberdade do eleitor de escolher seus candidatos de acordo com sua convicção, sem sofrer nenhum tipo de coação ou de aliciamento para beneficiar o candidato, garantindo-se, por consequência, a lisura do pleito.

7.10 CARACTERIZAÇÃO

Para caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio basta apenas a evidência do dolo, ou seja, o fim especial de agir, conforme estabelece o § 1º do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, destacando que não se exige a consumação do ato, ou seja, a vantagem prometida não precisa ser efetivada para a configuração da conduta.

Para a condenação, necessariamente, deve haver uma prova robusta de que o candidato realizou os atos praticados ou consentiu com eles. Pensar diferente e exigir um recibo da compra do voto, ou uma averbação da promessa realizada seria como tornar letra morta a referida norma.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

[...] Captação ilícita de sufrágio. Pedido expresso de voto. [...]

4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei n.º 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese.

(AgR-AI n. 392027/MG. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Acórdão de 5/04/2011. DJE 16/06/2011)

Vale ainda ressaltar que, apesar de o TSE ter se posicionado, afirmando que não é necessária a identificação nominal do eleitor na configuração da conduta de captação ilícita de voto, eventual promessa não pode ser genérica – de modo a se confundir com programa de governo – como por exemplo, a promessa de construção de hospital, em caso de ser eleito.

Eis o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. RECURSOS ESPECIAIS. OFERECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DURANTE DEBATE ENTRE CANDIDATOS A PREFEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

I - Promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

II - Recursos especiais a que se nega provimento.

(REspe. n. 35352/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Acórdão de 8/04/2010. DJE 7/06/2010)

Convém ainda destacar que, se a vantagem for para a realização de ato de campanha, o TSE entende como não caracterizada a conduta de corrupção eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a prática de distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreata, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes.

2. Conforme assentado na decisão agravada, ao contrário do que afirmado no voto condutor do decisum regional, mesmo que demonstrado o caráter eleitoreiro da doação de combustíveis, faz-se necessária a aferição da potencialidade do ato em influir no resultado da eleição para a configuração do abuso de poder econômico, de acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral.

3. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação do Enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 11434/RJ. Rel. Min. Laurita Hilário Vaz. Acórdão de 7/11/2013. DJE 11/02/2014)

DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - CAMPANHA ELEITORAL VERSUS CAPTAÇÃO DE VOTOS. A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei n.º 9.504/1997.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO – ELUCIDAÇÃO.

A configuração, ou não, do abuso do poder econômico faz-se, considerado o recurso especial, a partir dos parâmetros fáticos constantes do acórdão formalizado.

(REspel. n. 40920/PI. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Acórdão de 16/08/2012. DJE 27/11/2012)

7.11 EFEITOS DA DECISÃO

Os efeitos da condenação por captação ilícita de sufrágio são os seguintes: Multa; Cassação do registro ou do diploma; Inelegibilidade (efeito secundário – LC n.º 64/90, ART. 1º, I, j);

7.12 RITO

O rito será tratado num capítulo à parte. Deve-se, porém, atentar nesse ponto para os incisos XIV e XV do art. 22 da LC n.º 64/90, que não são tecnicamente aplicados na ação que investiga a incidência do art. 41-A por dois motivos: não se trata de rito e o STF já deliberou acerca do tema no julgamento da ADI n.º 3.592/DF, asseverando que o rito a ser aplicado será os dos incisos I a XIII do art. 22 da Lei de Inelegibilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de processo civil**. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. **Código de processo civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 135-292

BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 293-316

_____. Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 353-434.

_____. Lei n. 9.840, de 28 de setembro de 1999. Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9840.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3592. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 26 de outubro de 2006. **DJ- Diário da Justiça** n. 24, Brasília, DF, 02 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2326256>>. Acesso em 14 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 11434/RJ. Relator: Min. Laurita Hilário Vaz. Brasília, DF, 7 de novembro 2013. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 fev. 2014, p. 36-37. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 254928/BA. Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Brasília, DF, 17 de maio 2011. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 ago. 2011, p. 54. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 392027/MG. Relator: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Brasília, DF, 5 de abril 2011. DJE- **Diário da Justiça Eletrô-**

nico, Brasília, DF, 16 jun. 2011, p. 64-65. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 329382494/CE. Relator: Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Brasília, DF, CE, 24 de abril 2012. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 maio. 2012, p. 125-126. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n. 26118/MG. Relator: Min. José Gerardo Grossi. Brasília, DF, 15 de maio 2007. DJ- **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 29 jun. 2007, p. 340. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 35352/SP. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 8 de abril 2010. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 jun. 2010, p. 30. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 40920/PI. Relator: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Brasília, DF 16 de agosto 2012. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 nov. 2014, p. 13. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 692966/RJ. Relator: Min. Laurita Hilário Vaz. Brasília, DF, 22 de abril 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 maio. 2014, p. 57-58. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 15 out. 2015.

COSTA, Adriano Soares. **Instituições de direito eleitoral**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira. **Direito eleitoral: Aspectos Processuais: Ações e Recursos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CAPÍTULO 8

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

Breno Russell Wanderley

José Henrique Cavalcanti de Melo

CAPÍTULO 8

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

BRENO RUSSELL WANDERLEY
JOSÉ HENRIQUE CAVALCANTI DE MELO

8.1 INTRODUÇÃO

A atual Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi introduzida na seara eleitoral em cumprimento ao disposto no § 9º do Art. 14 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 04, de 07/07/94, que assim dispõe:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

(BRASIL, 2014)

Para complementar esse dispositivo, acrescenta-se que foi editada a Lei Complementar - LC n.º 64, de 18/05/90 (Lei das Inelegibilidades), que traz a ação de investigação judicial eleitoral como instrumento processual utilizado para coibir o abuso de poder econômico ou político, bem como a utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social.

8.2 OBJETO DA AIJE

O objeto da ação de investigação judicial eleitoral é apurar o uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, do poder político ou do poder de autoridade, bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, utilizados com o objetivo de beneficiar candidato ou partido político, tendo por finalidade combater e punir qualquer espécie de abuso que possa influenciar no processo eleitoral, visando proteger a normalidade e a legitimidade do pleito.

Em resumo, a ação de investigação judicial eleitoral tem os seguintes objetivos:

Proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a interferência do poder.

Assegurar condições de igualdade no pleito para todos os candidatos.

8.3 HIPÓTESES DE CABIMENTO

8.3.1 ABUSO DE PODER

O abuso de poder se configura quando o candidato, com o fim de obter o mandato eletivo a que pleiteia, usa de meios ilícitos, ou seja, atenta contra a legislação eleitoral, beneficiando-se, portanto, com a prática de atos ilegais.

É necessário que as circunstâncias caracterizadoras do ato abusivo sejam graves, com repercussão na normalidade e legitimidade do processo eleitoral, bem jurídico protegido pela norma, embora não seja mais imprescindível demonstrar a sua potencialidade para alterar o resultado do pleito, nos termos do novo inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90, alterado pela LC n.º 135/2010.

8.3.2 ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Para Costa (2008, p. 354), abuso de poder econômico “consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os, pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto”.

Abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais ou privados, dos

quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.

(AgR-AI n. 11708/MG. Rel. Min. Felix Fisher. Acórdão de 18/03/2010. DJE 15/4/2010).

É desnecessário perquerir a origem dos recursos, se pública ou privada, na análise da ocorrência da conduta abusiva.

8.3.3 ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE

Todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede os limites da legalidade ou da competência. Só pode ser praticado por quem tem vínculo com a administração pública por cargo, emprego ou função pública, distinguindo-se do abuso de poder político que é praticado por quem tem vínculo com a administração pública, mediante mandato eletivo. (ZILIO, 2008, p. 383)

8.3.4 ABUSO DO PODER POLÍTICO

É o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato, devendo ser visto como a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de

influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando-o. (COSTA, 2008, p. 353)

O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições.

(AgR-RO n. 718/MG. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. Acórdão de 24/05/2005. DJ 17/06/2005)

8.3.5 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

É o uso de qualquer veículo de comunicação, em todo o período das campanhas eleitorais, em favor de partido político, coligação ou candidato, que não as veiculações em periódicos, rádio ou televisão, expressamente autorizadas por lei ou resolução da Justiça Eleitoral.

(CÂNDIDO, 2008, p. 142)

Cumpramos ressaltar que se o abuso for veiculado na rádio ou TV, meios de comunicação que atingem uma massa maior de eleitores, com grande poder na formação de opinião e de fácil acesso, a gravi-

dade e potencialidade lesiva serão distintas do abuso praticado por meio da imprensa escrita, o que deverá ser aferido pelo juiz ou tribunal ao julgar a ação. O art. 22 da LC 64/90, assim determina:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito. (BRASIL, 1990)

8.4 NATUREZA JURÍDICA DA AIJE

Trata-se de ação de direito tipicamente eleitoral e não de mera investigação, tendo em vista que obedece aos princípios do contraditório e ampla defesa; somente pode ser iniciada pelos legitimados elencados no art. 22 da LC n.º 64/90 e representados por profissional advogado, com possibilidade de produção de provas, terminada com uma sentença ou acórdão, cabendo recurso.

A ação de investigação judicial eleitoral é o instrumento apropriado para declaração de inelegibilidade de candidato que atentou contra a normalidade e legitimidade do pleito, por meio de prática de atos ilícitos, tornando o pleito desigual, em decorrência dos benefícios obtidos com influência do poder.

Ressalte-se que a AIJE é um processo jurisdicional de natureza cível, não criminal, uma vez apurada a prática de delitos eleitorais, deve-se remeter uma cópia dos autos ao Ministério Público para a instauração do processo criminal competente.

8.5 EFEITOS DA AIJE

Os efeitos da ação de investigação judicial eleitoral após as modificações objeto das alterações que lhes foram impostas pela Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) são os que seguem:

a) Declaração de inelegibilidade por oito anos do candidato representado e a de todos os que tenham contribuído para a prática do ato, a contar da eleição em que o ilícito foi praticado;

b) Cassação do registro ou do diploma do candidato que praticou o ato ou que foi diretamente beneficiado por ele.

As modificações introduzidas possibilitaram a cassação não somente do registro, como tam-

bém do diploma na AIJE, se julgada após a diplomação, extinguindo a necessidade de encaminhar uma cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que este propusesse Recurso Contra a Expedição do Diploma (RED) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), com o fim de tornar ineficaz o diploma do impugnado, quando a AIJE fosse julgada apenas após a diplomação, trazendo, dessa forma, maior força e efetividade à ação.

Outra significativa mudança foi o aumento do prazo de inelegibilidade a ser declarado nessa ação dos antigos três anos para oito anos e a possibilidade de ser executada não só após o trânsito em julgado, como, também, em face de decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do novo art. 15 da LC n.º 64/90.

No caso do candidato que não foi eleito, mas praticou atos na campanha eleitoral ensejadores de abuso de poder, a sanção a ser aplicada a ele na ação de investigação judicial eleitoral é a declaração da inelegibilidade.

8.6 GRAVIDADE DO FATO ENSEJADOR DA AÇÃO

A Lei Complementar n.º 135/2010, introduziu no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 o inciso XVI, inovando ao estabelecer que não seja considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias. “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (AgR-AI n.º 11708/MG. Rel. Min. Felix Fisher. Acórdão de 18/03/2010. DJE 15/04/2010).

Dessa forma, não há mais que se demonstrar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição para que o pedido veiculado nessa ação seja julgado procedente, sendo suficiente, para a configuração do ato abusivo, que se demonstre a gravidade das circunstâncias que o caracterizam a ponto de ferir a legitimidade e normalidade da eleição.

8.7 LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa diz respeito àqueles que possuem competência para propor o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Possuem legitimidade ativa:

a) **O candidato ou pré-candidato:** ainda que *sub judice* (exceto aqueles que perderem seus

direitos políticos) – independentemente de ter seu pedido de registro de candidatura deferido. Adquire a legitimidade quando preenche dois requisitos: 1º indicação em convenção partidária e 2º registro de candidatura requerido. Importante destacar que se, após propor a ação, o pré-candidato perde essa condição por meio da renúncia, substituição ou indeferimento do pedido de registro, não perderá a condição de legitimado, já que o preenchimento dos requisitos retro deve ser analisado no momento da propositura da ação.

b) **O partido político:** o partido político não coligado tem legitimidade para apresentação de AIJE, através dos seus órgãos (diretório nacional, estadual e municipal); entretanto, o diretório municipal tem atuação limitada à sua circunscrição, ou seja, não pode apresentar essa ação em eleição presidencial, federal ou estadual da mesma forma, idem, quanto ao diretório estadual à propositura em eleição presidencial. Apenas o diretório nacional está autorizado a esse tipo de ação em todas as eleições, uma vez que tem circunscrição nacional. Se o partido estiver coligado, a legitimidade passa a ser da coligação, exceto quando a ação for proposta após a eleição quando existirá a legitimidade concorrente, podendo ser proposta tanto pela coligação como pelos partidos dela integrantes.

c) **A coligação:** o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo, para a impugnação do registro de candidatos.

Ademais, se a coligação for extinta, os partidos que a integram não detêm legitimidade para prosseguir na ação que deverá ser extinta sem resolução do mérito por carência superveniente de ação.

A coligação tem legitimidade temporária, iniciando-se com as convenções partidárias e finalizando com a realização das eleições. Após as eleições, os partidos políticos dela integrantes detêm legitimidade para propor, isoladamente, as ações eleitorais.

[...] A coligação assume todos os direitos e obrigações dos partidos no momento de sua constituição (art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.504/97) até a realização das eleições, após o que, a agremiação partidária coligada terá legitimidade para agir isoladamente.

(REspe n. 25547/RJ. Rel. Min. José Augusto Delgado. Acórdão de 07/12/2006. DJ 21/02/2007)

De acordo com a jurisprudência do TSE, para que a coligação possa propor a AIJE, é necessária a aprovação de todos os partidos dela integrantes, sob pena de nulidade da ação suscitada.

Veja-se a jurisprudência do TSE quanto à matéria:

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n° 36398/MA. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Acórdão de 04/05/2010. DJE 24/06/2010)

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO REGIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM. CASSAÇÃO. DECISÃO. JUÍZO ELEITORAL. DETERMINAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ANUÊNCIA. PARTIDOS COLIGADOS. PROPOSITURA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

[...]

2. Realizadas as eleições, a coligação partidária possui legitimidade concorrente para ajuizar ações e representações inclusive em relação à diplomação dos eleitos, sendo desnecessária a manifestação ou autorização dos partidos que a compõem.

3. *Eventuais divergências internas entre as agremiações coligadas ou em relação aos atos praticados por seu representante legal devem ser solucionadas no âmbito da própria coligação.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 27733/SP. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. Acórdão de 11/11/2014. DJE 20/11/2014, grifo nosso)

d) O Ministério Público Eleitoral: o membro do MPE, sempre que tiver conhecimento da prática de abuso do poder econômico, político, de autoridade ou nos meios de comunicação social em favor de candidato, partido político ou coligação, deve tomar as providências cabíveis, propondo a ação em estudo. Destaque-se, ainda, que a legitimidade do MPE é circunscrita à sua área de atribuição, perante: O TSE, do Procurador-Geral da Justiça Eleitoral; O TRE, do Procurador Regional Eleitoral; As Zonas Eleitorais, do Promotor de Justiça Eleitoral.

Observação: O eleitor não possui legitimidade ativa para ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral.

8.8 LEGITIMIDADE PASSIVA

No polo passivo, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral podem figurar: o candidato beneficiado pelo ato; qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática do ato abusivo.

Observações:

1) Nas representações consubstanciadas no artigo 41-A da Lei das Eleições cumpre lembrar que a legitimidade passiva é exclusiva do candidato.

2) As pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] 2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, de 18 de maio de 1990. Precedentes.

(AgR-Rp n.º 321796/DF. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Acórdão de 07/10/2010. DJE 30/11/2010)

Assim, é incabível a propositura de ação de investigação Judicial Eleitoral contra pessoas jurídicas, em face da natureza das sanções a serem aplicadas por meio dessa ação, quais sejam, cassação do registro de candidatura ou do diploma e decretação da inelegibilidade. Portanto, o partido e a coligação não podem figurar no polo passivo da AIJE. Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE.

[...] As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar.

[...]

(AgR-Rp n.º 1229/DF. Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha. Acórdão de 09/11/2006. DJ 13/12/2006)

8.9 COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO

A competência para processar e julgar a ação de investigação judicial eleitoral está implicitamente ligada ao órgão da Justiça Eleitoral que realiza a eleição:

- a) Tribunal Superior Eleitoral - eleições presidenciais;
- b) Tribunal Regional Eleitoral - eleições federais, estaduais e distritais;

c) Juiz Eleitoral - eleições municipais.

É interessante destacar que a AIJE será julgada pelos órgãos da Justiça Eleitoral, observando as seguintes regras:

a) Ação proposta contra candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República – Embora a demanda seja ajuizada perante a Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE, a quem cabe o processamento da ação e, ao final, a elaboração do relatório, o julgamento é feito pelo colegiado do TSE.

b) Ação proposta contra candidato a Governador ou Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital – o processamento da ação e elaboração do Relatório cabe à Corregedoria Regional Eleitoral, entretanto, o julgamento é feito pela Corte Regional (TRE).

c) Ação proposta contra candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador – Juiz Eleitoral (competente para o registro de candidatura do candidato investigado), a quem cabe a instrução e o julgamento da demanda.

Não se aplica o foro por prerrogativa de função na ação cível-eleitoral, já que não se trata de matéria criminal, independentemente do cargo exercido pelo representado, aplicam-se as regras de competência já expostas.

8.10 LITISCONSÓRCIO DO VICE E DO SUPLENTE DE SENADOR

O Tribunal Superior Eleitoral entende que os candidatos a vice e os candidatos a suplente de Senador, devem figurar no polo passivo, tendo em vista haver litisconsórcio necessário:

Ação cautelar. Investigação judicial. Plausibilidade. Litisconsórcio passivo necessário.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma n.º 703, passou a entender que o vice deve ser, necessariamente, citado para integrar todas as ações ou recursos, cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato. 2. Assim, considerando que o vice não foi parte em investigação judicial, mas teve o seu diploma cassado pelo acórdão regional, reveste-se de plausibilidade e de relevância a alegação de nulidade, por falta de citação na condição de litisconsorte passivo necessário. Pedido cautelar deferido. (AC n. 3063/RO. Rel. Min. Arnaldo Versiani. Acórdão de 19/11/2008. DJE 08/12/2008, grifo nosso)

Assim, no caso de candidatura plurissubjetiva, existe litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice, uma vez que a chapa tem natureza unitária e a sua dissolução só pode atingir o vice se a ele for garantido o direito de defesa. Assim, o vice deve ser necessariamente citado para integrar a lide, tendo em vista que tal ação pode acarretar a cassação do seu registro ou diploma e do titular da chapa.

8.11 JULGAMENTO ANTECIPADO DA AIJE

Questão muito discutida é a possibilidade de ocorrer o julgamento antecipado da ação de investigação judicial eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que não pode ocorrer o julgamento antecipado da ação de investigação judicial eleitoral, em razão de impossibilitar a apuração dos fatos.

[...] Ação de investigação judicial. Julgamento antecipado da lide. Inviabilidade. [...] É inviável o julgamento antecipado da lide em sede de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que impossibilita a apuração dos fatos supostamente ocorridos, afrontando o princípio do devido processo legal. Precedentes: acórdãos no 19.419, de 16.10.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence, e no 20.087, de 20.5.2003, relator Ministro Fernando Neves. Caracterizada a ofensa ao princípio do devido processo legal, correto o acórdão regional que anulou o feito, observado o princípio previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

(REspe n. 25628/MT. Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes. Acórdão de 16/03/2006. DJ 11/04/2006)

8.12 PRAZO PARA PROPOSITURA DA AIJE

A ação de investigação judicial eleitoral deverá ser ajuizada a partir do registro da candidatura até a diplomação dos eleitos.

Embora só possa ser ajuizada a partir do registro do candidato, é possível veicular fatos abusivos graves que comprometem a legitimidade e normalidade do pleito ainda que praticados antes mesmo do registro ou das convenções.

A AIJE pode ser proposta até a data da diplomação. É esse o entendimento do TSE. Para a fixação desse termo, o TSE considerou a possibilidade de averiguação de abuso de poder ocorrido no dia da eleição, o que não ocorreria se só pudesse ser proposta até a data da eleição. Ademais, após essa data, resta ainda a possibilidade de ajuizamento da AIME ou RCED.

8.13 RITO PROCESSUAL

A ação de investigação judicial eleitoral segue o rito processual previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

8.14 PETIÇÃO INICIAL

A ação de investigação judicial eleitoral tem início com o ajuizamento da petição a qual pode ser protocolada até o dia da diplomação por partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral.

Na petição inicial o autor deve relatar os fatos e indicar as provas, indícios e circunstâncias.

Na ação de investigação judicial eleitoral o Corregedor Geral e o Corregedor Regional Eleitoral terão as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, uma vez que, ajuizada a ação, somente a eles pode ser distribuída.

8.15 NOTIFICAÇÃO

Ajuizada a ação de investigação judicial eleitoral, o Corregedor Geral ou Regional ou o Juiz Eleitoral deverá proceder à notificação do representado entregando-lhe a segunda via da petição, juntamente com cópias anexadas dos documentos para que, no prazo de cinco dias, apresente sua defesa, podendo juntar documentos e, se cabível, arrolar testemunhas.

Procedida a notificação do representado em duas vias da petição inicial, a Secretaria do Tribunal deverá providenciar a juntada de uma cópia autêntica do ofício que foi endereçado ao representado, bem como a prova de que a notificação foi entregue ou da recusa em aceitá-la, ou mesmo de dar recibo.

8.16 INDEFERIMENTO DA INICIAL

O Corregedor Geral ou Regional ou o Juiz Eleitoral podem indeferir a inicial, caso entendam não ser hipótese de representação ou ainda quando faltar qualquer requisito constante da Lei Complementar n.º 64/90.

No caso de indeferimento da petição inicial ou retardamento da solução relativo à ação de in-

investigação judicial eleitoral por parte do Corregedor, qualquer interessado poderá renovar a ação perante o Tribunal Regional Eleitoral dentro de 24 horas.

No caso de demora da parte do Tribunal Regional Eleitoral de tomar as providências necessárias para o andamento da ação de investigação judicial eleitoral, o interessado poderá levar o conhecimento do fato ao Tribunal Superior Eleitoral, para que este tome as providências cabíveis.

Em se tratando de eleições municipais, da decisão do Juiz Eleitoral que indeferir a petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral, caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral.

8.17 INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS

Arroladas as testemunhas pelas partes, representante e representado, até o máximo de seis para cada um, o Corregedor Geral ou Regional ou o Juiz Eleitoral, após o encerramento do prazo para apresentação da defesa, terão o prazo de cinco dias para inquirir as testemunhas em uma só assentada, que comparecerão independentemente de intimação.

Cumpra registrar entendimento jurisprudencial do TSE quanto ao número de testemunhas arroladas pelas partes, que deverá se limitar a seis por fato em discussão.

8.18 DILAÇÃO PROBATÓRIA

Encerrado o prazo para inquirição das testemunhas, o Corregedor Geral ou Regional ou o Juiz Eleitoral terão o prazo de três dias para a realização de diligências, as quais poderão ser procedidas mediante ofício ou requerimento das partes.

8.19 INQUIRÇÃO DE TERCEIROS

No mesmo prazo da realização das diligências, o Corregedor Geral ou Regional ou Juiz Eleitoral, caso entendam necessário, poderão ouvir terceiros citados pelas testemunhas, desde que tenham conhecimento do fato e das circunstâncias e possam influir na decisão do feito.

8.20 APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO

No mesmo prazo utilizado para a realização de diligências, o Corregedor Geral ou Regional ou o Juiz Eleitoral poderão ordenar a terceiros, inclusive estabelecimento de crédito oficial ou privado, que estejam de posse de documentos reputados essenciais à formação da prova, o depósito dessa documentação ou requisitar suas cópias.

Se o terceiro, sem justa causa, deixar de exhibir os documentos requeridos pelo Corregedor ou pelo Juiz Eleitoral, no prazo legal, ou não comparecer em juízo, contra ele poderá ser expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

8.21 ALEGAÇÕES FINAIS

Decorrido o prazo para a realização de diligências (dilação probatória), as partes, (representante e representado), como também o Ministério Público Eleitoral, no prazo comum de dois dias, poderão apresentar as suas alegações finais.

8.22 RELATÓRIO DO CORREGEDOR

Encerrado o prazo para apresentação das alegações finais, recebidas ou não, os autos deverão ser imediatamente encaminhados ao Corregedor para elaboração e apresentação do relatório conclusivo de tudo o que foi apurado.

O Corregedor, ao preparar o relatório final, deverá assentá-lo em três dias, devendo os autos da ação ser encaminhados ao Tribunal competente no dia seguinte imediato, a fim de que seja incluído, *in continenti*, na pauta de julgamento, para que seja julgado na primeira sessão subsequente.

8.23 VISTAS AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

No Tribunal, o representante do Ministério Público Eleitoral, Procurador Geral Eleitoral (TSE) ou o Procurador Regional Eleitoral (TRE) terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que possa se pronunciar sobre as imputações e conclusões constantes do Relatório do Corregedor.

A missão do Ministério Público nas ações interpostas nas eleições municipais pode ser resumi-

da pelo Ac.-TSE, de 15.5.2007, no REspe n. ° 25.934:

No juízo eleitoral de primeiro grau, o representante do Ministério Público tem o prazo de 48 horas para emitir seu parecer nas representações processadas mediante as regras da Lei Complementar n. ° 64/1990. Interpretação dos arts. 22, XIII e 24 da citada lei complementar.

(REspe. n. 25934/GO. Rel. Min. José Geraldo Grossi. Acórdão de 15/05/2007. DJ 29/06/2007)

Para efeito de eleições municipais, observe-se o que disciplina o art. 24 da LC 64/90:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar.

8.24 EFEITOS DO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Se a representação for julgada procedente, ainda que tenha ocorrido após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado, bem como de todos que tiverem contribuído para a prática do ato.

A sanção de inelegibilidade será aplicada às eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou o ilícito.

Também será cassado o registro ou o diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação.

O Tribunal deverá providenciar a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração do processo disciplinar, se for o caso, e da ação penal, ordenando outras providências que o caso requeira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 135-292.

BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 293-316.

_____. Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 6 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação Cautelar n. 3063/RO. Relator: Min. Arnaldo Versiani, Brasília, DF, 19 de novembro de 2008. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 8 dez. 2008, p. 2. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 6 dez. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 11708/MG. Relator: Min. Felix Fisher. Brasília, DF, 18 de março de 2010. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 15 abr. 2010, p. 18-19. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 6 dez. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 27733/SP. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Brasília, DF, 11 de novembro de 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 nov. 2014, p. 27-28. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 6 dez. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 36398/MA. Rela-

tor: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Brasília, DF, 4 de maio de 2010. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 jun. 2010, p. 46-47. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 6 dez. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 718/MG. Relator: Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. Brasília, DF, 24 de maio de 2005. DJ- **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 17 jun. 2005, p. 161. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 6 dez. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Representação n. 1229/DF. Relator: Min. Francisco César Asfor Rocha. Brasília, DF, 9 de novembro de 2006. DJ- **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 13 dez. 2006, p. 169. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 6 dez. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Representação n. 321796/DF. Relator: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Brasília, DF, 7 de outubro de 2010. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 nov. 2010, p. 7-8. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 6 dez. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 25628/MT. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Brasília, DF, 16 de março de 2006. DJ- **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 11 abr. 2006, p. 135. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 6 dez. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 25547/RJ. Relator: Min. José Augusto Delgado. Brasília, DF, 7 de dezembro de 2006. DJ- **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 21 fev. 2007, p. 116. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 6 dez. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 25934/GO. Relator: Min. José Geraldo Grossi, Brasília, DF, 15 de maio de 2007. DJ- **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 29 jun. 2007, p. 340. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 6 dez. 2015.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 7.ed. , rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 639 p. s

ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. São Paulo: Verbo Jurídico. 2008.

CAPÍTULO 09

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO (AIME)

Ana Paula Dantas Lima

CAPÍTULO 09

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO (AIME)

ANA PAULA DANTAS LIMA

9.1 BASE LEGAL

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é a única ação eleitoral prevista na Constituição Federal – CF/1988, mais especificadamente nos parágrafos 10 e 11 do artigo 14. Na íntegra, os mencionados dispositivos:

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante à Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé. (BRASIL, 1988)

Como a CF/88 nada estabeleceu sobre o procedimento que seria adotado, chegou-se a cogitar que haveria necessidade de norma regulamentadora. Contudo, o TSE rechaçou esta tese, decidindo pela autoaplicabilidade do mencionado artigo constitucional.

9.2 PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

O prazo para impugnação do mandato eletivo é de 15 dias, conforme estabelece o § 10 do artigo 14 da CF.

O termo inicial do prazo é o primeiro dia subsequente à data marcada para a sessão de diplomação.

Elmana Viana Lucena Esmeraldo (2012, p. 390) lembra que o prazo é contado da data em que foi realizada a sessão solene de diplomação, de forma que não importaria o dia em que o candidato eleito foi efetivamente diplomado.

Esta informação é importante, uma vez que é bastante comum que candidatos não compareçam à audiência de diplomação e recebam seus diplomas em outra data.

Interessante também explicar que o termo inicial do prazo para o ajuizamento da AIME não obedece ao disposto no §2º do artigo 184 do CPC, uma vez que se trata de prazo decadencial, que não admite interrupção ou suspensão.

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. [...]

§ 2. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). (BRASIL, 1973)

Isto significa que o prazo se inicia no primeiro dia subsequente à cerimônia de diplomação, não importando se nesse dia haja ou não expediente forense. Neste sentido, acrescenta-se precedente do TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE AO DA DIPLOMAÇÃO. ART. 207 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO SUJEIÇÃO A CAUSA IMPEDITIVA. [...]

2. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. [...]

3. Agravo regimental não provido.

(ED-Respe n. 37002/PR. Rel. Min. Félix Fischer. Acórdão de 30/03/2010. DJE 11/05/2010, p. 25-26)

Por outro lado, em decorrência de construção jurisprudencial, o termo final do ajuizamento da AIME obedece ao disposto no §1º do artigo 184 do CPC, prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo. Sobre o tema, transcreve-se os seguintes precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Afasta-se a alegação de intempestividade da AIME ajuizada em 7.1.2013, uma vez que o prazo para o ajuizamento da referida ação, conquanto tenha natureza decadencial, deve obedecer aos ditames do art. 184, § 1º, do CPC, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente o termo final que recair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no cartório. Precedentes. [...]

(Respe nº 138/RN. Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Acórdão de 10/03/2015. DJE de 23/03/2015, p. 33-34, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 184, § 1º, DO CPC. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO FIM DO PRAZO, CASO SE TRATE DE DIA NÃO ÚTIL. PRECEDENTES DO TSE. AIME E AIJE. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.1.

O TSE já assentou que o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes. [...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-Respe n. 36623/ES. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Acórdão de 24/04/2010. DJE de 24/05/2010, p. 58-59, grifo nosso)

9.3 NATUREZA JURÍDICA

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é ação de direito material de cunho constitucional-eleitoral.

9.4 LEGITIMIDADE ATIVA

Possui legitimidade ativa para ajuizamento da AIME: Os partidos políticos, as coligações, os candidatos e o Ministério Público Eleitoral.

A legitimidade ativa é concorrente. Isto significa que mais de um sujeito de direito está autorizado a discutir em juízo determinada situação, ou seja, os legitimados podem decidir por ajuizar a ação

isoladamente ou em litisconsórcio ativo.

9.4.1 PARTIDOS POLÍTICOS

O partido político, que participou da eleição coligado, poderá propor ação de impugnação ao mandato eletivo isoladamente após a eleição, conforme entendimento do TSE nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. [...]

2. As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. Precedentes. [...]

(Respe n. 138/RN. Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Acórdão de 10/03/2015. DJE 23/03/2015, p. 33-34, grifo nosso)

Rodrigo Lopes Zilio (2014, p. 528), com base no artigo 11 da Lei n.º 9096/95, ensina que a legitimidade do partido político para agir é limitada a sua circunscrição. Em outras palavras, o diretório municipal possui legitimidade para ajuizar AIME apenas nas eleições municipais; o diretório estadual, nas eleições municipais e federais, mas não na presidencial; o diretório nacional, em todas as eleições.

9.4.2 COLIGAÇÃO

Embora as coligações só possuam existência válida até a eleição, elas continuam legítimas para propor e impulsionar ações eleitorais mesmo após o pleito.

9.4.3 CANDIDATO

Os candidatos, eleitos ou não, possuem legitimidade ativa para propositura da ação de impugnação ao mandato eletivo. Contudo, se o candidato perde os direitos políticos ou ainda possui seu registro de candidatura indeferido, por decisão transitada em julgado, a AIME será extinta sem resolução de mérito

por perda superveniente de legitimidade. Sobre este último ponto, transcreve-se precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. São legitimados para propor ações eleitorais candidato, partido político ou coligação e o Ministério Público (art. 97 da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90).

2. Se na data do ajuizamento da demanda o autor já não era mais candidato, diante do indeferimento do seu registro de candidatura por decisão transitada em julgado, não há falar em legitimidade ativa. [...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 31509/RJ. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Acórdão de 24/10/2014. DJE de 24/11/2014, p. 116, grifo nosso)

Não é exigida identidade de cargos, de modo que qualquer candidato pode ajuizar uma AIME contra outro que concorreu pelo sistema majoritário ou proporcional.

José Jairo Gomes (2012, p. 571) lembra que se assim não fosse “além do Ministério Público, somente os suplentes (nas eleições proporcionais) e o segundo colocado (nas eleições majoritárias) teriam interesse jurídico em ingressar com a ação em apreço”. Isto seria um absurdo, pois todos os candidatos possuem interesse na lisura do processo eleitoral.

9.4.4 MINISTÉRIOS PÚBLICO

A atuação do Ministério Público Eleitoral é circunscrita à área de sua circunscrição: o Procurador-Geral da Justiça Eleitoral atua perante o TSE, o Procurador-Regional Eleitoral perante o TRE e o Promotor de Justiça Eleitoral perante as Zonas Eleitorais.

9.4.5 ELEITOR

O eleitor não possui legitimidade ativa para propositura da ação de impugnação ao mandato eletivo.

9.5 LEGITIMIDADE PASSIVA

Possui legitimidade passiva apenas os candidatos eleitos ou suplentes que supostamente se beneficiaram pelas práticas ilícitas, consistentes em abuso de poder econômico, corrupção e fraude.

O candidato não precisa cometer diretamente a infração, nem mesmo possuir conhecimento de sua prática, basta que se beneficie diretamente do ato ilícito. Isto porque, a cassação do mandato decorrente de AIME não constitui pena, mas sim consequência do comprometimento da lisura do processo eleitoral. Neste sentido, aponta-se os ensinamentos de Elmana Viana Lucena Esmeraldo:

Assim, a perda de mandato, nessa ação, não está condicionada à apuração da responsabilidade subjetiva do candidato beneficiado, tampouco a seu prévio conhecimento. Ainda que o comprometimento da legitimidade da eleição decorra de fatos atribuídos exclusivamente a terceiros, inclusive, servidores da Justiça Eleitoral, o candidato deverá figurar no polo passivo da AIME e sofrer a consequência da perda de seu mandato. (ESMERALDO, 2012, p. 386)

9.6 LITISCONSÓRCIO

Ainda com respeito à legitimidade passiva, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, não há litisconsorte passivo necessário entre o candidato e seu partido político, uma vez que a cassação do mandato eletivo atinge diretamente o candidato e apenas indiretamente o partido político.

Interessante que este entendimento se manteve, mesmo com o atual posicionamento do TSE de que mandato pertence ao partido. Inclusive, Rodrigo López Zilio (2014, p. 530) ensina que, nas eleições proporcionais, em que a eleição é determinada pelo quociente eleitoral e partidário, o partido pode figurar como assistente simples, mas não como litisconsorte passivo necessário.

9.7 LITISCONSÓRCIO NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS

Continuando o estudo sobre legitimidade passiva, nos casos das eleições majoritárias, o TSE posicionou-se pela existência do litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e seu vice.

Isto porque, em razão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é imperioso garantir ao vice o direito de participar da relação jurídica processual que decidirá pela sua permanência ou não no cargo, conquistado nas urnas.

Se a ação for proposta apenas contra o titular, deve o juiz determinar que a parte autora emende a petição inicial para incluir o vice no polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Interessante que a citação de todos os litisconsortes deve ser realizada antes de término do prazo de 15 dias para a propositura da ação. Caso contrário, haverá decadência do direito de ação, restando ao juiz extinguir o processo sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual. No ponto, apresenta-se precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APÓS A PUBLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RCED 703/SC. SEGURANÇA JURÍDICA. CITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica. Precedentes.

2. O argumento de que a chapa majoritária é una, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

3. Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto. Precedentes.

4. Neste caso, a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada após a publicação do acórdão na Questão de Ordem no RCED nº 703/SC, ocorrida em 24.3.2008. Assim, embora o vice tenha sido citado de ofício pelo Magistrado de primeira instância e tenha apresentado defesa, verifica-se que a determinação da citação ocorreu apenas em 19.1.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 3970232/MA. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Acórdão de 26/08/2010. DJE de 7/10/2010, p. 24-25, grifo nosso)

9.8 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AIME

A competência para processar e julgar a AIME é do órgão da Justiça Eleitoral competente para registrar e diplomar os candidatos, na seguinte forma:

- a) Tribunal Superior Eleitoral: (Candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República);
- b) Tribunal Regional Eleitoral: (Candidatos a Governador e Vice, Senador e suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital);
- c) Juiz Eleitoral: (Candidatos a Prefeito e Vice e Vereador).

9.9 OBJETIVO DA AIME

A ação de impugnação ao mandato eletivo tem como objetivo apurar os seguintes ilícitos: Abuso de poder-econômico, Corrupção e Fraude.

9.10 ABUSO DE PODER-ECONÔMICO

Adriano Soares da Costa (2008, p. 356) ensina que

abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.

Na doutrina, existem discussões sobre quais formas de abuso que estariam compreendidas na norma constitucional. Rodrigo López Zilio (2014, p. 524), por exemplo, afirma que

uma interpretação sistemática dos §§ 9º e 10º do art. 14 da CF, conclui-se que o objetivo é de proteção constitucional contra toda e qualquer forma de abuso de poder, com o fim de evitar a indevida interferência na normalidade do pleito.

Contudo, o TSE firmou jurisprudência em sentido diferente: o mencionado tribunal superior entende que a AIME é instrumento adequado para viabilizar o abuso de poder econômico ou o abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Neste sentido, apresentam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. [...]

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, o abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. (AgR-AI nº 11.708/MG, rel. Min. FELIX FISCHER, DJE de 15.4.2010).

4. In casu, de acordo com o que consta do acórdão regional, os fatos narrados, consubstanciados em nomeações para cargos inexistentes ou já preenchidos; exoneração em massa de servidores comissionados logo após as eleições; e a concessão de grande número de licenças-prêmio, somados ao conjunto probatório constante dos autos, foram suficientes para ensejar a condenação com base na prática de abuso de poder econômico e político, por meio da utilização indevida da máquina administrativa pelo então candidato a reeleição ao cargo de prefeito municipal. [...]

6. Recurso especial eleitoral parcialmente provido, somente para afastar a inelegibilidade aplicada.

(REspe n. 138/RN. Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Acórdão de 10/03/2015. DJE 23/03/2015, p. 33-34, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO STRICTO SENSU. APURAÇÃO. AIME. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal, na AIME serão apreciadas apenas alegações de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso do poder político, ou de autoridade stricto sensu. Precedentes.

2. No caso, as condutas que fundamentaram a propositura da ação - intimidação de servidores públicos e impedimento para utilização de transporte público escolar - evidenciariam, exclusivamente, a prática de abuso do poder político, não havendo como extrair delas qualquer conteúdo de natureza econômica, a autorizar sua apuração em sede de

AIME. [...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Respe n° 214574/CE. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Acórdão de 23/08/2011. DJE 14/09/2011, p. 18, grifo nosso)

9.11 CORRUPÇÃO

Rodrigo López Zilio (2014, p. 523) ensina que existem duas espécies de corrupção na seara eleitoral: em sentido amplo e em sentido estrito. A corrupção eleitoral em sentido amplo é objeto da AIME, enquanto que a corrupção em sentido estrito é objeto do artigo 299 do CE (crime de corrupção eleitoral) e do artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio).

A corrupção em sentido amplo consiste no oferecimento ou na promessa de qualquer vantagem para a prática de ato vedado pela lei com mínima relação com o pleito. Não precisa, necessariamente, possuir como finalidade a obtenção ou promessa de voto ou de abstenção. Exemplo seria impedir que o meio de locomoção, requisitado pela Justiça Eleitoral, efetuasse o transporte de eleitores.

Entretanto, a corrupção eleitoral em sentido amplo exige que a prática do ato possua gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito. Neste sentido, destaca-se o seguinte precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Respe n. 43040/SC. Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli. Acórdão de 29/04/2014. DJE 27/05/2014, p. 72-73, grifo nosso)

9.12 FRAUDE

Emerson Garcia (2006, p. 182-183) ensina que “no âmbito do procedimento eletivo, a fraude apresenta-se como todo ato, ainda que formalisticamente perfeito, engendrado com a finalidade de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.”

Inicialmente, o conceito de fraude para fins de AIME se restringia ao processo de votação. Por isso, o exemplo clássico da fraude era a alteração do boletim de urna no sistema manual de apuração. Atualmente, o entendimento dominante é que a fraude na AIME pode ocorrer em qualquer fase do processo eleitoral.

Interessante registrar que, segundo o TSE, não é cabível em sede de AIME a fraude em transferência de domicílio eleitoral. Contudo, Rodrigo López Zilio (2014, 523) ensina que a fraude no domicílio eleitoral de considerável parcela do corpo de eleitores de uma circunscrição, cujo voto tenha sido relevante para a eleição de determinado candidato, deve ser admitida como *causa petendi* da AIME.

9.13 EFEITOS DA AIME

Os efeitos da ação de impugnação ao mandato eletivo são os seguintes: cassação do mandato eletivo e anulação dos votos atribuídos ao candidato e que foram obtidos de forma ilícita.

9.14 CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO

A consequência mais evidente da ação de impugnação ao mandato eletivo é justamente a cassação do mandato.

Inicialmente, o TSE entendia que a execução da decisão apenas ocorreria após o trânsito em julgado com base no artigo 216 do Código Eleitoral, aplicado analogicamente. Veja-se o mencionado dispositivo:

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.
(BRASIL, 2014)

O mencionado tribunal superior, contudo, evoluiu em seu entendimento, fixando que a AIME possui execução imediata nos termos do artigo 257 do CE. *In verbis*, o dispositivo em análise e precedente do TSE, neste sentido:

Art. 257 do CE: Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.
Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE TRIBUNAL REGIONAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INCOMPETÊNCIA DO TSE. NÃO PROVIMENTO. [...]

3. As decisões proferidas em sede de AIME têm efeito imediato, razão pela qual não há teratologia no acórdão regional de modo a se contornar o impedimento de intervenção do TSE em processo sub judice na 2ª instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-MS n. 60202/ES. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Acórdão de 2/06/2011. DJE de 14/09/2011, p. 16, grifo nosso)

9.15 ANULAÇÃO DOS VOTOS

José Jairo Gomes (2012, p. 595-596) ensina que inicialmente o TSE se posicionava pela não aplicabilidade do artigo 224 do CE sob o argumento de que o objetivo da AIME seria desconstituir o mandato, não anular votos. Assim, o segundo colocado ou o suplente (nas eleições proporcionais) eram chamados a ocupar a vaga do cassado. Na íntegra, o artigo 224 do CE:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados. (BRASIL, 2014)

Entretanto, o TSE mudou sua interpretação sobre o tema: passou a entender que a condenação da AIME enseja a anulação dos votos, devendo ser aplicada o artigo 224 do CE. Sobre a questão, segue precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TERCEIRO COLOCADO. ASSISTÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Não basta a existência de interesse para justificar a admissão como assistente litisconsorcial passivo, sendo imprescindível o direito próprio e a previsão de prejuízo advindo da sucum-

- bência na ação (Acórdão/STF nº 23.800/MS, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.8.2001).*
- 2. O candidato que ocupa a segunda colocação no pleito para prefeito, bem como a Coligação da qual é integrante, não tem interesse jurídico para figurar como assistente simples do recorrido em sede de AIME, tendo em vista que a eventual cassação do prefeito acarretaria a realização de novas eleições, na forma do art. 224 do Código Eleitoral, conforme concluiu a Corte Regional, cuja decisão, nessa parte, não foi objeto de insurgência.*
- 3. A pretensão de se candidatar no novo pleito, sem a participação dos candidatos que deram causa à anulação da eleição, configura interesse de fato, que não autoriza o ingresso no feito como assistente simples.*
- 4. É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo a que se nega provimento.*
- (AgR-Respe n. 36737/MG. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Acórdão de 23/02/2010. DJE 3/08/2010, p. 264, grifo nosso)

9.16 INELEGIBILIDADE

O TSE firmou entendimento de que a procedência da AIME não pode ensejar multa, nem tampouco inelegibilidade, haja vista a ausência de previsão normativa neste sentido. Sobre o tema, apresenta-se precedentes do mencionado tribunal superior:

PROCEDÊNCIA. AIME. FRAUDE. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DO MANDATO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. A decisão recorrida refere-se à ação de impugnação a mandato eletivo por fraude julgada improcedente, motivo pelo qual perde supervenientemente o objeto o recurso que busca a cassação de diploma relativo a mandato exaurido (2009-2012). Precedentes.*
- 2. A ação de impugnação de mandato eletivo enseja tão somente a cassação do mandato, não se podendo declarar inelegibilidade, à falta de previsão normativa (AgR-REspe nº 51586-57/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 1º.3.2011).*
- 3. Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe n. 118232/ES. Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes. Acórdão de 5/02/2015. DJE 4/03/2015, p. 212-213, grifo nosso)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. [...]

5. Em conformidade com precedentes deste Tribunal, relacionados às eleições municipais

de 2012, tem-se que a inelegibilidade preconizada na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com as alterações promovidas pela LC nº 135/2010, refere-se apenas a representação com base em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidade, e não com base em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).
6. Recurso especial eleitoral parcialmente provido, somente para afastar a inelegibilidade aplicada.

(REspe n. 138/RN. Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Acórdão de 10/03/2015. DJE 23/03/2015, p. 33-34, grifo nosso)

Diante da ausência de previsão legal para o reconhecimento da inelegibilidade em sede de AIME, muitos doutrinadores defendem que a condenação nesta ação eleitoral poderia ensejar a declaração de inelegibilidade em posterior processo de registro de candidatura.

A matéria é relativamente complexa e ultrapassa o que seria razoável conter em um simples manual. Contudo, em razão de sua importância, far-se-á ligeiro resumo sobre o pensamento dos principais eleitoralistas sobre o tema. Registra-se que será conferido maior destaque aos posicionamentos de José Jairo Gomes, uma vez que este autor detalhou bastante o tema em seu curso.

Primeiramente, é preciso compreender que a inelegibilidade pode ser classificada, de acordo com seu fundamento. Em inelegibilidade-sanção ou cominada e inelegibilidade originária ou inata. No primeiro caso, a inelegibilidade seria constituída unicamente pela aplicação do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar - LC n.º 64/90 e ainda necessitaria de declaração expressa na sentença ou no acórdão.

No segundo, a inelegibilidade originária ou inata decorreria da inadequação do cidadão às leis eleitorais em vigor e apenas precisaria ser declarada no processo de registro de candidatura, quando a Justiça Eleitoral constatar e que o candidato incidiu nas situações jurídicas previstas nos artigos 14, §§ 4º a 7º, da Constituição Federal e 1º da LC n.º 64/90. Sobre o assunto, cita-se os ensinamentos de José Jairo Gomes (2015, p. 169):

Toda inelegibilidade apresenta um fundamento ou uma causa específica. Enquanto umas são consequências de sanção, outras se fundam na mera situação jurídica em que o cidadão se encontra no momento de formalização do pedido de registro de candidatura, situação essa que pode decorrer de seu status profissional ou familiar, bem como de outras ocorrências consideradas relevantes para o legislador.

No primeiro caso, tem-se a denominada inelegibilidade-sanção ou cominada, conforme preveem os artigos 19 e 22, XIV, da LC n.º 64/90. Aqui, ao agente é imposta a sanção de inelegibilidade como consequência da prática de abuso de poder. [...] A inelegibilidade é constituída pela deci-

são judicial que julga procedente o pedido- o decisum tem matiz constitutivo-positivo. No segundo caso, tem-se a chamada legitimidade originária ou inata. Deveras,7 o entendimento consagrado na jurisprudência é o de que as situações previstas no artigo 14, §§ 4º a 7º, da Constituição Federal e no artigo 1º da LC n.º 64/90 não se trata propriamente de sanção jurídica, mas tão somente de conformação do cidadão ao regime jurídico-eleitoral. Aqui, portanto, o provimento jurisdicional que reconhece a inelegibilidade tem caráter meramente declaratório. [...] De maneira que a inelegibilidade só será declarada em futuro e eventual processo de registro de candidatura-Issso porque, na dicção do §10º do artigo 11 LE: as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

José Jairo Gomes (2015, p. 639) inicia sua exposição defendendo que, no caso de condenação em AIME com base em corrupção, seria razoável aplicar o artigo 1º, inciso I, alínea “j”, da LC n.º 64/90, de forma que a inelegibilidade se apresentaria como efeito reflexo da decisão e apenas seria declarada no momento do registro de candidatura. Transcrever-se-á a alínea do artigo 1º, inciso I, da LC n.º 64/90 em análise:

*Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...)j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por **corrupção eleitoral**, por **captação ilícita de sufrágio**, por **doação**, **captação** ou **gastos ilícitos de recursos de campanha** ou por **conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma**, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição. (BRASIL, 1990, grifo nosso)*

Contudo, o mencionado doutrinador continua seu estudo, explicando que não seria lógico que apenas a condenação em AIME com base na corrupção ensejasse a declaração de inelegibilidade, haja vista que as demais hipóteses (abuso de poder econômico e fraude) possuem o mesmo grau de reprovabilidade. Em suas palavras:

No entanto, não parece lógico nem coerente que, podendo a AIME estribar-se em três fundamentos (a saber: abuso de poder econômico, corrupção e fraude) apenas um deles (i.e. corrupção) enseje a declaração de inelegibilidade. Por acaso, o abuso de poder econômico e a fraude são situações ilícitas de somenos importância no processo eleitoral? Na verdade, todos esses ilícitos merecem igual repúdio do ordenamento legal. (GOMES, 2015, p. 640)

Assim, sustenta que as situações descritas no artigo 1º, inciso I, alíneas “d” e “h”, da LC n.º

64/90 não resultaria apenas da aplicação dos artigos 19 e 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90. Na verdade, as inelegibilidades previstas nas mencionadas alíneas poderiam ser reconhecidas em posterior processo de registro de candidatura, independentemente do veículo jurídico processual (AIME ou AIJE), utilizado para o reconhecimento do abuso. Na íntegra, as normas em análise e ainda os comentários do autor sobre a questão:

*d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em **processo de apuração de abuso do poder econômico ou político**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (grifos nossos)*
*h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, **pelo abuso do poder econômico ou político**, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes. (BRASIL, 1990, grifo nosso)*

A segunda situação reporta-se à interpretação segundo a declaração de inelegibilidade **por abuso de poder** prevista no artigo 1º, inciso I, alíneas d e h, da LC n.º 64/1990 não exsurge tão somente dos artigos 19 e 22, XIV, daquela norma complementar. De modo que, independentemente do veículo jurídico-processual (AIJE ou AIME) em que o abuso de poder é reconhecido ou afirmado pelo Estado-juiz, o agente ou beneficiário do abuso ficará sempre sujeito à declaração de inelegibilidade, caso venha a postular o registro de candidatura a cargo eletivo. (GOMES, 2015, p. 640, grifo nosso)

Por sua vez, Rodrigo López Zilio (2014, p. 533), Francisco Dirceu Barros (2012, p. 303) e Joel J. Cândido (2012, p. 288) defendem que o reconhecimento de inelegibilidade como reflexo da condenação em AIME decorreria de apenas da aplicação do artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da LC n.º 64/90. Para fixar bem as ideias expostas, mostra-se os ensinamentos de Rodrigo López Zilio:

No entanto, deve-se proceder a uma distinção: o fato de a sentença de procedência da AIME não trazer dispositivo constituindo uma sanção de inelegibilidade, não significa seja impossível o reconhecimento da restrição à capacidade eleitoral passiva, como efeito reflexo do acolhimento do pedido formulado na ação constitucional. Com efeito, como assentado anteriormente (vide: ações eleitorais, introdução), a única hipótese que a inelegibilidade se apresenta como sanção, no direito brasileiro, consta no art. 22, inciso IVX, da LC. Nº 64/90, a inelegibilidade se moldura como efeito do provimento condenatório, mas cujo reconhecimento deve ocorrer no momento do registro de candidatura, mediante a ação de arguição respectiva. Assim, em caso de proce-

dência de uma AIME, deflui potencialmente o efeito reflexo da inelegibilidade (art. 1º, I, d, da LC n.º64/90), sendo lícito perquerir o reconhecimento da inelegibilidade, na esfera apropriada, através de eventual impugnação futura. (ZILIO, 2014, p. 533)

9.17 BEM JURÍDICO TUTELADO

A ação de impugnação ao mandato eletivo tem o objetivo de garantir a normalidade e legitimidade das eleições.

9.18 SEGREDO DE JUSTIÇA

A AIME tramita em segredo de justiça em razão de expressa determinação constitucional, mais especificadamente, do artigo 14, § 11 da CF. A doutrina explica que o objetivo da norma constitucional foi preservar o mandatário do juízo de reprovação social, haja vista o princípio da presunção de inocência.

Walber de Moura Agra e Carlos Mário da Silva Veloso (2012, p. 397), contudo, lembra que o segredo de justiça “pode ser mais pernicioso ainda para os impugnados, dando azo aos mais variados comentários e convertendo-se em arma de manejo político”.

É interessante registrar que, mesmo diante do segredo de justiça, o julgamento da AIME é público, haja vista a previsão do artigo 93, IX, também da nossa Magna Carta. Nesse sentido, segue consulta respondida pelo TSE sobre o tema:

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 14, §11 E ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público (Cta 18.961/TO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.4.2009). 2. A nova redação do art. 93, IX, da CR/88, dada pela EC 45/04, não determina que todos os processos tramitem publicamente, mas apenas que os julgamentos sejam públicos. Embora a regra seja a publicidade dos processos judiciais, é possível que exceções sejam previstas, mormente no próprio texto constitucional. Permanece em vigor o disposto no art. 14, §11, da CR/88 que impõe o segredo de justiça ao trâmite da ação de impugnação de mandato. 3. Consulta conhecida e respondida positivamente, pela permanência da obrigatoriedade da decretação de segredo de justiça no processamento das ações de impugnação de mandato eletivo.

(Resolução n. 23210/ DF. Rel. Min. Felix Fischer. Acórdão de 11/02/2010. DJE de 11/03/2010, p. 37, grifo nosso)

9.19 RITO PROCESSUAL

Inicialmente, em razão de ausência de previsão normativa sobre o procedimento da AIME, o TSE entendia que o rito adequado seria do procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil.

Contudo, o mencionado procedimento demonstrou-se incompatível com a celeridade necessária na seara eleitoral: era comum que o mandato terminasse sem que a AIME fosse definitivamente julgada.

Por isso, o TSE revisou seu entendimento e passou a adotar o procedimento previsto na Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), previsto no artigo 3.º e seguintes da LC n.º 64/90.

Importante registrar que o procedimento da previsto no artigo 3.º e seguintes da LC n.º 64/90 apenas é utilizado em sede de AIME até a prolação da sentença. Na fase recursal, são observadas as normas do Código Eleitoral. Logicamente, o CPC pode ser aplicado subsidiariamente em todas as fases do procedimento.

REFERÊNCIA

AGRA, Walber de Moura; VELOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BRASIL. **Código de processo civil**. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 135-292

BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. In:

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 293-316

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 214574/CE. Relator: Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Brasília, DF, 23 de agosto de 2011. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 set. 2011, p. 18. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 60202/ES. Relator: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Brasília, DF, 2 de junho de 2011. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 set. 2011, p. 16. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 118232/ES. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Brasília, DF, 5 de fevereiro de 2015. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 mar. 2015, p. 212-213. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36623/ES. Relator: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Brasília, DF, 27 de abril de 2010. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 maio. 2010, p. 58-59 Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36737/MG. Relator: Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2010. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 3 ago. 2010, p. 264. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43040/SC. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli. Brasília, DF, 29 de abril de 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 maio. 2014, p. 72-73. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>.

risprudencia>. Acesso em: 22 ago. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. 1031 p.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 37002/PR. Relator: Min. Félix Fischer. Brasília, DF, 30 de março de 2010. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 maio. 2010, p. 25-26. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 22 ago. 2015

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 138/RN. Relator: Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Brasília, DF, 10 de março de 2015. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 mar. 2015, p. 33-34. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 31509/RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 24 de outubro 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 nov. 2014, p. 116. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 3970232/MA. Relator: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Brasília, DF, 26 de agosto de 2010. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 out. 2010, p. 24-25. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23210/ DF. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2010. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 mar. 2010, p. 37. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

CANDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. São Paulo: EDIPRO, 2012.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo eleitoral: sistematização das ações eleitorais**. São Paulo: JH Mizuno, 2012.

GARCIA, Emerson. **Abuso de poder nas eleições: meios de coibição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2015.

ZILIO, Rodrigo Lopes. **Direito eleitoral**. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2014.

CAPÍTULO 10

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED)

Luciana Machado Barros do Nascimento

CAPÍTULO 10

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED)

LUCIANA MACHADO BARROS DO NASCIMENTO

10.1 DIPLOMAÇÃO

É conveniente iniciar o estudo do Recurso Contra a Expedição do Diploma (RCED) pelo ato de diplomação, registrando que esse é um importante evento que promove o encerramento do processo eleitoral. Como será detalhado adiante, o dia da diplomação é considerado um marco final para ajuizamento de algumas demandas eleitorais, e, por outro lado, também marca o início da contagem do prazo decadencial para a interposição de outras ações eleitorais.

A diplomação é um ato administrativo de natureza declaratória, promovido pela Justiça Eleitoral, que consiste na outorga do diploma aos eleitos e suplentes. O referido documento atesta o resultado das eleições, e confere aos diplomados a legitimidade para assumir os mandatos eletivos para o qual foram eleitos.

Sobre o tema, observe-se as considerações doutrinárias:

O diploma simboliza a vitória do pleito. É o título ou certificado oficialmente conferido pela Justiça Eleitoral ao vencedor. Apresenta caráter meramente declaratório, pois não constitui fonte de onde emana o direito de o eleito exercer mandato político-representativo. Na verdade, essa fonte não é outra senão a vontade do povo externada nas urnas. O diploma apenas evidencia que o rito e as formalidades estabelecidas foram atendidos, estando o eleito legitimado ao exercício do poder estatal (GOMES, 2015, p. 524).

A diplomação se constitui como a última fase do processo eleitoral, representando, pois, a cer-

tificação ou declaração oficial da Justiça Eleitoral, por meio da qual se confere aos candidatos eleitos o respectivo documento formal, em cerimônia solene, que atesta o resultado das eleições e a consequente proclamação dos eleitos (AGRA, 2013, p. 95).

Os convites para a sessão de entrega de diplomas são remetidos aos eleitos e aos três primeiros suplentes, pois em conformidade com precedente do TSE no Processo Administrativo - PA n° 19175 / RJ - Res. 23097/2009, a diplomação “deve ocorrer até a terceira colocação, facultando-se aos demais suplentes o direito de solicitarem, a qualquer tempo, os respectivos diplomas”. (BRASIL, 2009)

A cerimônia de diplomação é realizada pelos órgãos da Justiça Eleitoral:

- a) O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é responsável pela outorga do diploma ao Presidente e Vice-Presidente da República;
- b) O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) deverá expedir os diplomas relativos aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais;
- c) A Junta Eleitoral, presidida pelo Juiz Eleitoral, outorga o diploma ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Depreende-se dos ensinamentos do doutrinador José Jairo Gomes (2015, p. 524)¹, que a data da cerimônia de diplomação é um importante marco para o processo eleitoral, razão pela qual os operadores do direito que atuam nessa área devem ficar bem atentos à sua relevância jurídica:

- a) É o último dia para o ajuizamento das seguintes Ações Eleitorais:
 - Captação Ilícita de Sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97);
 - Conduta Vedada (art. 73, § 12 da Lei n.º 9.504/97);
 - AIJE (ilícitos previstos no art. 22 da LC n.º 64/90).
- b) Por outro lado, a partir da data da diplomação se inicia a contagem do prazo decadencial para a interposição das seguintes demandas:
 - Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED – prazo: 3 dias);
 - Ação de Impugnação de Mandado Eletivo (AIME – prazo: 15 dias);
 - Ação por Captação e Gasto Ilícito de Recursos de Campanha Eleitoral (art. 30-A, Lei 9.504/97)

¹ A diplomação constitui marco importante para diversas situações. Salvo alguns recursos e ações eleitorais que seguirão andamento – ou que serão iniciadas posteriormente – demarca o fim da jurisdição eleitoral, porquanto os problemas decorrentes do exercício do mandato encontram-se afetos à jurisdição comum. É também marco final para o ajuizamento de ações eleitorais típicas, tais como: (a) a prevista no art. 22 da LC n.º 64/90; (b) a pôr captação ilícita de sufrágio (LE, 41-A, § 3º); (c) a por conduta vedada (LE, art. 73, § 12). Por outro lado, é a partir da diplomação que tem início a contagem dos prazos para ingresso de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Ação por Captação e Gasto Ilícito de Recursos de Campanha (LE, art. 30-A).

– prazo: 15 dias).

Na mesma linha de entendimento, registre-se os apontamentos do doutrinador Ary Raghiant Neto (2014, p. 225-226):

A partir da diplomação, por exemplo, não é mais admissível o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral prevista nos artigos 1º, I, “d”, 19 e 22 da Lei Complementar n.º 64/90; por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei n.º 9.504/97); e, por conduta vedada (art. 73, § 12, Lei n.º 9.504/97).

Em contrapartida, é a partir da diplomação que se tem início o prazo para a proposição de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Ação por Captação e Gasto Ilícito de Recursos de Campanha (art. 30-A, Lei n. 9.504/97).

10.2 NATUREZA JURÍDICA

Existe certa divergência doutrinária em relação a natureza jurídica do Recurso Contra a Expedição de Diploma, mas a corrente amplamente majoritária entende se tratar de verdadeira ação judicial eleitoral, tendo em vista a inexistência de ação anterior a ser combatida por via recursal.

O RCED é uma ação autônoma, com natureza jurídica constitutiva negativa do efeito certificativo do diploma. Esse entendimento pode ser conferido nas razões expostas pela doutrina:

Inicialmente, o recurso contra a expedição de diploma foi concebido como recurso administrativo no Código Eleitoral. Contudo, houve uma transmutação no tempo, porque desapareceu sua natureza recursal.

Na configuração atual, apesar do nome, não tem natureza jurídica recursal, mas uma verdadeira ação, com natureza jurídica constitutiva negativa do ato de diplomação, porque o torna sem efeito. (PELEJA JÚNIOR; BATISTA, 2014, p. 400-403)

[...] o diploma é expedido após o procedimento administrativo de apuração das eleições (em que não há requerentes, mas envolvidos ou participantes na qualidade de candidatos ou delegados de partidos políticos) e de proclamação dos resultados, como ato certificador do resultado eleitoral. O juiz eleitoral, na qualidade de administrador do processo eleitoral, apenas confirma o resultado do sufrágio nas urnas, como consequência da vontade dos eleitores. (COSTA, 2006, p. 467)

A atividade de julgar pressupõe que o juiz declare sua vontade, por meio de cognição condicio-

nada pelo pedido da parte ou requerente (art. 128 do CPC), aplicando o direito subjetivo ao caso concreto deduzido. Na diplomação o juiz nada julga: comunica o conhecimento quando proclama os resultados; e certifica tal resultado, para os candidatos e suplentes, mediante o diploma. (ZILIO, 2008, p. 397)

[...] Adriano Costa; Marcos Ramayana; José Jairo Gomes: o RCED não é recurso, mas sim uma ação autônoma de impugnação do diploma, uma vez que a diplomação tem natureza administrativa, não faz coisa julgada; não existe conflito de interesses no ato da diplomação, uma vez que o TSE tão somente estará declarando a decisão dos eleitos manifestada nas urnas. Além disso, se fosse recurso, não seria possível a produção de provas, como ocorre. Essa é a corrente majoritária, a qual nos filiamos (LINS, 2011, p. 532)

10.3 BASE LEGAL

O recurso contra a expedição do diploma encontra-se previsto no art. 262 do Código Eleitoral (CE) (Lei n.º 4.737/65), *in verbis*: “Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.”² (BRASIL, 2014, p. 108)

10.4 HIPÓTESES DE CABIMENTO

Com o advento da Lei n.º 12.891/2013, que promoveu alteração na redação original do art. 262 do CE, o RCED passa a ter cabimento somente nos seguintes casos: inelegibilidade superveniente; inelegibilidade de natureza constitucional; falta de condição de elegibilidade.

A análise da primeira hipótese de cabimento, exige a correta compreensão de seu conceito, é preciso entender com clareza o que se entende por inelegibilidade superveniente.

Inicialmente, cabe lembrar que o momento adequado para análise da capacidade eleitoral passiva é na fase do registro de candidatura, ocasião em que a Justiça Eleitoral deve verificar se o pretendo candidato preenche as condições de elegibilidade (art. 14, § 3º da Constituição Federal - CF), e se não há a incidência de qualquer das causas de inelegibilidade, sejam estas constitucionais (previstas no art. 14 §§ 4º a 7º da CF) ou infraconstitucionais (elencadas na Lei Complementar – LC nº 64/90).

² Redação dada pela Lei n.º 12.891, de 2013.

Desta forma, enfatiza-se que as inelegibilidades devem ser arguidas no momento oportuno (mediante Ação de Impugnação de Registro de Candidatura- AIRC), ressaltando, inclusive, que as hipóteses descritas na LC n° 64/90 estão sujeitas à prescrição. No contexto, as inelegibilidades infraconstitucionais somente podem ser objeto de RCED quando surgirem após a fase de registro de candidatura e desde que tal circunstância tenha ocorrido até a data do pleito.

A Corte Superior Eleitoral assevera que a inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após a fase de registro de candidatura e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição.

Ressalte-se que, segundo entendimento do TSE, o conhecimento do fato após o pedido de registro não enseja a possibilidade de propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma, com base em inelegibilidade superveniente. Nesse sentido, observa-se o acórdão da Relatoria do Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, proferido no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 35997, de 06.09.2011:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - por ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, “A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição” (Recurso contra Expedição de Diploma n.º 653).

Agravo regimental não provido. (BRASIL, 2011, grifo nosso)

Além das inelegibilidades supervenientes, as outras duas hipóteses de cabimento do RCED, elencados no art. 262 do CE, referem-se à ausência de condição de elegibilidade (art. 14 § 3º da CF)³ e à

3 Art. 14 da CF [...]

§ 3º - “São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador.”

incidência de inelegibilidade constitucional (art. 14, §§ 4º a 7º da CF).⁴

Vale ressaltar que em virtude da natureza constitucional, tais hipóteses não estão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas por RCED, mesmo que preexistentes ao registro de candidatura.

Por fim, importa considerar que as hipóteses de cabimento do RCED compreendam um rol taxativo, que não comporta ampliação. Assim, decidiu o TSE:

“[...] não é cabível a propositura de recurso contra a expedição de diploma com fundamento no art.30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art.262 do Código Eleitoral são *númerus clausus*.” (RCED nº 731/MG Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Acórdão de 28/10/2009 . DJE 10/12/ 2009)

10.5 OBJETIVO DO RCED

O Recurso contra a expedição de diploma é uma ação utilizada com a finalidade de desconstituir diplomas eleitorais, expedidos em favor de candidatos eleitos e suplentes.

O objetivo da demanda é cassar o diploma, desconstituir a situação jurídica existente e impedir que o eleito, por ter infringido a lei eleitoral, possa exercer o mandato eletivo, com o fim de resguardar a legitimidade da disputa eleitoral. (ESMERALDO, 2011, p. 316).

Os bens jurídicos tutelados pelo RCED são a normalidade e a legitimidade das eleições. Em virtude disso, caso um candidato inelegível ou que não tenha preenchido todas as condições de elegibilidade de seja eleito, haverá o comprometimento da normalidade e da legitimidade das eleições, sendo cabível o ajuizamento da ação em comento.

4 Art. 14 da CF [...]

§ 4º São inelegíveis os inalfabetos. § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 16, de 1997).

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição

10.6 PRAZO PARA AJUIZAMENTO

O prazo para ajuizamento do recurso contra a expedição do diploma é de três dias contados a partir da sessão solene de diplomação. “O prazo é contado da sessão de diplomação, sendo irrelevante a data real da expedição do diploma. Assim, o marco inicial não se altera se os dados constantes nesse documento forem retificados, se for expedido outro, se retirado posteriormente pelo interessado” (GOMES, 2015, p. 678).

O Tribunal Superior Eleitoral, não obstante asseverar que o prazo para propositura do RCED é de natureza decadencial, fixou o entendimento segundo o qual a superveniência do recesso forense autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente, aplicando-se a regra prevista no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Sobre a matéria, registre-se precedente da Corte Superior Eleitoral, com destaques acrescidos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, o prazo para propositura do recurso contra expedição de diploma tem natureza decadencial. (AgR-AI n.º 11.439/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º.2.2010; Respe n.º 35.741, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.10.2009). 2. A superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes. 3. Na espécie, como a diplomação dos eleitos ocorreu em 18.12.2008, o prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma teve início em 19.12.2008 e findou-se em 21.12.2008, durante o recesso forense. Admitindo-se a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, o termo final para o mencionado recurso foi o dia 7.1.2009, sendo intempestivo o recurso protocolado posteriormente. 4. Agravo regimental não provido. (AgR-AI n. 11450/SC. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Acórdão de 03/02/2011. DJE 17/03/2011)

Imprescindível atentar para nova orientação jurisprudencial do TSE no sentido de que a alteração do horário de janeiro não implica em óbice ao ajuizamento do RCED. Portanto, os advogados devem ficar atentos ao teor da portaria relativa ao funcionamento da Justiça Eleitoral no período do recesso de fim de ano (expedida pelo Órgão no qual pretende ajuizar a demanda – TRE ou TSE), notadamente no que se refere à decisão de suspender ou não os prazos no referido período. Essa providência é fundamental

para evitar a decadência da ação, por eventual ajuizamento fora do prazo legal. Assim se posicionou o TSE recentemente:

*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DECADENCIAL. RECESSO FORENSE. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 184, § 1º, DO CPC. PETICIONAMENTO VIA CORREIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE E PROTOCOLO PERANTE CARTÓRIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA CORREIO ELETRÔNICO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. O correio eletrônico não se equipara ao fac-símile ou ao protocolo perante o cartório eleitoral, mormente quando no órgão jurisdicional não houver regulamentação específica sobre essa forma de peticionamento. Precedentes: AgR-REspe nº 239-87/AL, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 25.6.2014; AgR-AI nº 23-79/BA, Rel.^a Min.^a Luciana Lóssio, DJe de 14.3.2014; AgR-REspe nº 824-31/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.9.2013; e ED-REspe nº 4383-16/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5.6.2013. 2. **In casu, dado o conhecimento ao público, a alteração do horário de expediente durante o mês de janeiro não implica óbice ao ajuizamento da ação. Nesse sentido: AgR-AI nº 1639-64/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2013.** 3. *Agravo regimental desprovido.**

(AgR-REspe n. 35593/AL. Rel. Min. Luiz Fux. Acórdão de 16/04/2015. DJE 03/06/2015, p.22)

10.7 COMPETÊNCIA

A competência para julgamento do RCED é originária dos Tribunais Eleitorais (TRE e TSE), devendo ficar a cargo da instância imediatamente superior à que realizou o ato de diplomação:

- Nas eleições municipais (Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito) o julgamento do RCED é de competência do Tribunal Regional Eleitoral;

- Nas eleições gerais (Deputado Federal, Deputado Distrital, Senador, Governador, Vice-Governador, e Deputado Estadual) o julgamento do RCED é de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Em relação à eleição presidencial, considerando que a diplomação é realizada pelo próprio TSE, discute-se doutrinariamente qual seria o instrumento jurídico cabível para requerer a desconstituição dos diplomas outorgados ao Presidente e Vice-Presidente da República.

A corrente majoritária, formada pelos eleitoralistas Tito Costa (2010. p. 116-p.117)⁵, Frederico Franco Alvim (2014. p. 441 e 442), José Jairo Gomes (2013, p. 647)⁶, Marcos Ramayana (2010, p. 658)⁷, entende que diante do caráter administrativo do ato de diplomação, o instrumento mais adequado seria o mandado de segurança.

Válido apresentar as lições do doutrinador Frederico Franco Alvim (2014, p.441 e 442):

No que concerne às eleições presidenciais, tem-se entendido não caber recurso contra expedição de diploma, ante a regra constitucional de irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo aquelas que contrariem a Constituição e as denegatórias de habeas corpus e mandado de segurança, que desafiam recurso para o Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de pleito presidencial, então, a solução será a contestação pela via do mandado de segurança, admissível em função da própria natureza administrativa do ato de diplomação, valendo ressaltar que o mandamus deverá ser impetrado perante o próprio Tribunal Superior Eleitoral, por analogia aos arts. 105, I, “b” e 108, I, “c” da Constituição Federal. Somente se a medida for negada é que, enfim, poder-se-á submeter a questão ao crivo do Supremo, por intermédio do avivamento de recurso com base no art. 121, § 3º da Carta Política.

Ressalte-se, portanto, que o referido *Mandamus* deve ser dirigido à própria Corte Superior Eleitoral, assegurando-se a possibilidade de recurso ao Supremo Tribunal Federal, em caso de decisão denegatória, a teor do que dispõe o art. 121, § 3º c/c o art. 102, ambos da CF/88.

5 “Se se tratar de expedição de diploma de Presidente e Vice-Presidente da República, ato da competência do TSE, parecerá, à primeira vista, não haver recurso cabível. E não há, mesmo, previsão legal nesse tocante. Mas isso é inadmissível, mesmo em face do preceito legal que estabelece a irrecorribilidade das decisões do TSE, com suporte em mandamento da Lei Maior.

É claro que o ato de diplomação emanado do Presidente do TSE não é uma decisão em sentido verdadeiramente processual, revestindo-se mais de natureza administrativa. Mesmo assim, como ato de consequências jurídicas e políticas evidentes, não se pode admitir que não comporte revisão por outra instância judiciária que, no caso, é o STF. Assenta-se em princípio constitucional referente à inafastabilidade do controle jurisdicional a garantia do cidadão, do candidato, do partido político, à tutela decorrente desse controle.

Resta saber, na hipótese, qual o tipo de medida de que se há de lançar mão para investir contra aquele ato de diplomação, praticado pelo Presidente da nossa mais alta corte de justiça eleitoral. Em nosso entender, o mandado de segurança é, indiscutivelmente, medida adequada a esse tipo de tutela que se busca obter, dada a amplitude de sua abrangência como garantia constitucional destinada à proteção de direito subjetivo, líquido e certo [...]” (COSTA, Tito, 2010, p.116-117)

6 “Outrossim, no que concerne às eleições presidenciais, a diplomação é realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Nos termos do artigo 22, I, g, do CE, compete ao TSE originariamente processar e julgar “as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República”. Note-se que esse dispositivo não emprega o termo recurso, mas sim “impugnações à expedição de diploma”. Como se sabe, tecnicamente, o recurso constitui apenas um instrumento de impugnação; por ele se impugna uma decisão judicial prolatada no processo. Mas há outros instrumentos para impugnação de atos judiciais, podendo-se aludir ao mandado de segurança (CF, art. 52, LXIX) e à ação rescisória (CE, art. 22, I, j; CPC, art. 485 ss). No caso, a impugnação deve ser dirigida ao próprio Tribunal Superior.” (GOMES, 2013. p. 647)

7 No mesmo sentido, ver Ramayana, Marcos. **Direito Eleitoral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 658

10.8 LEGITIMIDADE ATIVA

São legitimados para o ajuizamento da ação:

- Os candidatos (eleitos ou não);
- Os partidos políticos;
- As coligações;
- O Ministério Público Eleitoral.

Segundo a jurisprudência do TSE, admite-se o ajuizamento do RCED por qualquer candidato que tenha disputado regularmente o pleito eleitoral, independente do interesse direto decorrente de eventual julgamento pela procedência do pedido:

É assente nesta Corte que qualquer candidato é parte legítima para interpor RCED, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso, pois nos feitos eleitorais há interesse público na lisura das eleições. Precedente: RCED 642/SP, rel. Min. Fernando Neves. (Agravo de instrumento n. 12011/RS. Rel. Min. Marcelo Ribeiro. Acórdão de 13/04/2010. DJE 24/05/2010)

Quanto ao Ministério Público, embora a legitimidade para o ajuizamento do RCED não esteja prevista no Código Eleitoral, deve-se esclarecer que o ajuizamento das Ações Judiciais Eleitorais encontra respaldo no art. 127 da CF/88 que expressamente define o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A Lei Complementar n.º 75/1993 (que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União), também evidencia a legitimidade do órgão ministerial para propor Ações Eleitorais e atuar como fiscal da lei, em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.⁸

8

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Em relação à legitimidade ao Ministério Público, vide jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45 DA LEI 9.096/95. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 127 DA CF/88, 72 DA LC 75193 E 82, III, DO PC. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO. 1. O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para ajuizar representação por infração do art. 45 da Lei 9.096/95. Interpretação em conformidade com os arts. 127 da CF/88, 72 da LC 75193 e 82, III, do CPC. Precedente. 2. Agravo regimental não provido.” (AgR-REspe n. 542882/SP. Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi. Acórdão de 20/03/2013. DJE 25/04/2013)

No que tange à legitimidade das coligações, salienta-se que mesmo após a realização das eleições e da diplomação, é assegurada a possibilidade de ajuizamento de ações eleitorais, haja vista que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação.⁹

Registre-se o posicionamento jurisprudencial:

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação. 1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação. 2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente. 3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-Respe n. 36398/ MA. Rel.: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Acórdão de 01/01/1970. DJE 24/06/2010,p. 46-47)

Por outro lado, o doutrinador José Jairo Gomes registra as pessoas que não ostentam legitimidade *ad causam* ativa:

(i) eleitor que não foi candidato (TSE-RCED n.º 386/PA – DJ. 6-4-1987, p. 5980); (ii) pré-candidato com pedido de registro indeferido (TSE – AREspe n.º 15170/ES – DJ 10-09-1999,p.69); (iii)

⁹ Vide acórdão do TSE: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 37762-32.2009.6.00.0000. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. DJE-TSE, n.º 211, de 08/11/11).

diretório partidário municipal em relação à eleição estadual (TSE-RCED n.º 592/SP – DJ, 13-8-1999, p.84); (iv) quem perdeu ou teve suspensos os direitos políticos (RCED n.º 694/AP. Rel. Acórdão de . DJE 12/12/2008, p.5).

(GOMES, 2015, 676)

10.9 LEGITIMIDADE PASSIVA

Considerando que esta ação possui o objetivo específico de desconstituir o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, apenas os candidatos diplomados, na qualidade de titular ou suplente, possuem legitimidade passiva para responder a esse processo.

No pólo passivo podem figurar apenas os candidatos eleitos e os respectivos suplentes, se diplomados. Não há litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido político, “[...] uma vez que o efeito da procedência dessa ação é a cassação do diploma do candidato, não atingindo o partido político que será apenas terceiro interessado [...]”. (ESMERALDO, 2011, p. 328-329.)¹⁰.

10.10 LITISCONSÓRCIO

A formação do litisconsórcio passivo necessário se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. (art. 47, CPC).

10.10.1 LITISCONSÓRCIO ENTRE O TITULAR E VICE DA CHAPA MAJORITÁRIA

Inicialmente, é necessário registrar as valiosas considerações do doutrinador Rodrigo López Zilio a respeito do princípio da unicidade ou indivisibilidade da chapa:

O Direito Eleitoral consagra, em relação aos cargos majoritários, o princípio da unicidade ou indivisibilidade da chapa, traduzido pela regra exposta no art. 91 do Código Eleitoral. Ao determinar que o “registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou

¹⁰ Atenção para a modificação doutrinária e possível evolução da jurisprudência do TSE relativa ao debate sobre o litisconsórcio necessário entre o diplomado e partido/coligação em RCED. (vide capítulo 10.10.2)

prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível”, o art. 91 do Código Eleitoral estabelece uma relação de vinculação intrínseca entre o candidato ao cargo de cabeça da chapa e seu vice (ou suplente, no caso de Senador). Em síntese, a relação jurídica dos componentes da chapa segue a mesma sorte, tratando-se de uma vinculação subordinada. [...] Cria-se, a partir do pedido de registro da chapa ao cargo majoritário, uma ficção jurídica de unidade e indivisibilidade; portanto, aos olhos do eleitorado, é como se a chapa, em verdade, fosse um único candidato, criando-se o que a doutrina de ADRIANO SOARES DA COSTA (p. 78) denomina de “candidatura plurissubjetiva. (ZÍLIO, 2008, p.402)

Em decorrência do princípio da unicidade da chapa, o Tribunal Superior Eleitoral entende que há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária, uma vez que eventual procedência do pedido em RCED implica a cassação dos diplomas de ambos os candidatos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITA. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes. 3. Na espécie, a representação com fundamento no art. 73 da Lei 9.504/97 foi proposta somente contra o prefeito, sem determinação posterior de citação do vice-prefeito, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de ação. 4. Cumpre aos órgãos da Justiça Eleitoral evitar entendimentos conflitantes durante a mesma eleição, em homenagem à segurança jurídica. Nesse sentido, o entendimento firmado a partir do julgamento da Questão de Ordem no RCED 703 não ocasionou surpresa aos jurisdicionados, pois constituiu primeira manifestação do TSE sobre o tema e só foi aplicado às ações propostas posteriormente. Precedentes. 5. No caso dos autos, a AIJE foi proposta em 25.8.2008, ou seja, após a definição do novo entendimento jurisprudencial, sendo obrigatória, portanto, a citação do vice-prefeito. 6. Agravo regimental não provido.” (TSE-AbR-Respe, 2013, p. 59).

(AgR-Respe n. 784884/RJ. Rel. Min. José de Castro Meira. Acórdão de 06/06/2013. DJE de 24/6/2013, p. 59)

Sabe-se que, de acordo com os princípios do Estado Democrático de Direito, ninguém pode sofrer limitações a seus direitos sem que seja garantido o contraditório e ampla defesa. Dessa forma, em não sendo promovida a citação do vice ou suplente da chapa majoritária, a tempo e modo previstos na lei, o direito de ação encontrar-se-á obstado pela consumação da decadência. Nesse caso, haverá julgamento

pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nessa mesma linha, cita-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VICE-PREFEITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral, a partir do julgamento da QO-RCED 703/SC, decidiu que há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar perda do registro ou do diploma. 2. Na espécie, correto o acórdão regional ao reconhecer a decadência do direito de ação e extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, devido à ausência de citação tempestiva da candidata a vice-prefeito. 3. Agravo regimental não provido. (AgR-AI n. 78337/PR. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. Acórdão de 11/03/2014. DJE de 21/03/2014, p. 46-47)

10.10.2 LITISCONSÓRCIO ENTRE O DIPLOMADO E O PARTIDO

De acordo a jurisprudência consolidada há bastante tempo pelo TSE, no recurso contra a expedição de diploma não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato e os respectivos partidos políticos. Tal entendimento baseia-se no argumento de que “o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária, que teria prejuízo apenas mediato na hipótese de cassação de mandato de seu filiado, por ter conferido legenda a quem não merecia.”¹¹(BRASIL, 2010)

Nessa linha jurisprudencial, admite-se a atuação da agremiação partidária apenas na qualidade de assistente simples. Vale registrar que nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra.

É importante ressaltar, entretanto, a possibilidade de modificação na jurisprudência do TSE, já que em 25 de novembro de 2014, no julgamento do AgR-AI nº 716-69.2012.6.05.0192/BA, alguns Ministros da Corte Superior Eleitoral chegaram a se manifestar sobre a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o titular do mandato eletivo e o partido.

¹¹ Nesse sentido, vide o Ac. de 21.9.2010 no RCED n.º 661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.

Registre-se o voto proferido pelo Ministro Ademar Gonzaga:

Peço vênias à Relatora e à Corte para divergir da jurisprudência firmada, pois entendo que, nas ações que possam resultar na perda de mandato eletivo, há litisconsórcio passivo necessário entre o mandatário e o partido político que este integra. Isso porque, após resposta à Consulta n.º 1398 e as decisões do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança n.º 22.602, 22.603 e 22.604 - este Tribunal editou a Res.- TSE n.º 22.610/2007, por meio da qual institucionizou-se a fidelidade partidária.

Entendo que há litisconsórcio passivo necessário, porque, após o entendimento do Supremo Tribunal Federal de do TSE no sentido de que o mandato pertence ao partido, considero que há um patrimônio a ser defendido pelo partido político e, portanto, proponho a alteração da jurisprudência da Corte que só entende a aplicação do litisconsórcio em casos de infidelidade partidária. Penso que cabe em todos os processos: cassação de registro, recurso contra expedição de diploma, mas para a aplicação futura, e não neste processo.

[...] Forte nesses argumentos, reitero meu voto no sentido da revisão da jurisprudência quanto ao reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário entre o mandatário e seu Partido Político, sem aplicação para o caso em exame, em atenção ao princípio da segurança jurídica, acompanhando, no mais, a Relatora para negar provimento ao agravo regimental. (AgR-AI n.º 71669/BA. Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Acórdão de 25/11/ 2014. DJE 13/02/2015)

Ministro Luiz Fux também se posicionou da mesma forma:

Senhor Presidente, entendo que há um fundamento jurídico bastante razoável nesse posicionamento. Porque se essa decisão influi na esfera jurídica do partido, evidentemente que o litisconsórcio se torna necessário, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. [...] Coloco-me de acordo com esse entendimento, porque toda vez que uma decisão produz efeitos jurídicos na esfera jurídica de um terceiro, ele tem de ser convocado para o processo ou intervir voluntariamente.

(AgR-AI n. 71669/BA. Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Acórdão de 25/11/ 2014. DJE 13/02/2015)

Ao ponderar que tal discussão poderia acarretar em modificação na jurisprudência firmada pela Corte, o Ministro João Otávio de Noronha defendeu que o ideal seria analisar a matéria em sede de Recurso Especial, inclusive para propiciar aos advogados a oportunidade de sustentação oral. Desta forma,

propôs que seja dado provimento ao agravo regimental para mandar processar o Recurso Especial.

Ministro João Otávio de Noronha: “[...] essa é a sede madura, adequada, para debatermos? Não me parece. A questão é formal. A tradição deste Tribunal é de fixar a orientação judicial em sede de Recurso Especial.” [...] “Então, devemos discutir a tese em sede de recurso especial, e não de agravo. É só o local adequado. Estamos querendo mudar o pensamento da Corte. Então seria o caso de dar provimento ao agravo regimental para mandar processar o recurso especial e o julgaríamos numa sede com sustentação oral. (AgR-AI n. 71669/BA. Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Acórdão de 25/11/ 2014. DJE 13/02/2015)

O Ministro Gilmar Mendes, concordou com o posicionamento do Min. João Otávio de Noronha para dar provimento ao agravo: “Senhor Ministro João Otávio de Noronha, penso que deveríamos prover”. (BRASIL, 2015)

Entretanto, a maioria dos Membros preferiu negar provimento ao agravo, deixando de analisar a questão do litisconsórcio naquele processo. Observe-se os argumentos extraídos das notas taquigráficas do AgR-AI n.º 716-69/BA:

Ministra Luciana Lóssio (Relatora): “Essa é uma questão absolutamente periférica do processo [...] a tese trazida pelo Ministro Admar Gonzaga é bastante instigante e interessante. O Ministro Admar Gonzaga está trazendo uma semente. Vamos todos pensar e refletir para que isso venha num próximo recurso.”

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrou a desnecessidade de discutir o tema naquela ocasião, já que no mérito haveria concordância em relação ao desprovimento do recurso: “Deixemos para outro processo, porque para esse processo não virá ao caso.”

Rosa Weber: “Penso que, na verdade, está se propondo o reexame da matéria para o futuro, mas o voto-vista do eminente Ministro Admar Gonzaga acompanha, no caso concreto, aquele que foi exarado pela eminente relatora.” (AgR-AI n. 71669/BA. Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Acórdão de 25/11/ 2014. DJE 13/02/2015)

Como visto, embora no mencionado julgamento a maioria dos Membros tenha preferido não se manifestar sobre o tema naquele agravo regimental, a partir da leitura das notas taquigráficas e levando em consideração os argumentos lançados pelos Ministros, é possível concluir que existe a possibilidade de modificação no entendimento jurisprudencial firmado pelo TSE.

É preciso ficar atentos para saber qual será o futuro posicionamento da Corte Superior Eleitoral:

em sede de RCED, os partidos permanecerão sendo admitidos apenas na qualidade de assistente simples ou será definitivamente reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o diplomado e o respectivo partido?

10.11 EFEITOS DA DECISÃO

Os efeitos da decisão do recurso contra a expedição do diploma são os seguintes:

- cassação do diploma e, por consequência, do mandato.

É preciso salientar, no entanto, que o art. 216 do Código Eleitoral assegura que o diplomado pode exercer o seu mandato em toda a sua plenitude enquanto não julgado o recurso dirigido ao TSE.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude. (BRASIL, 2014)

Desta forma, eventual recurso interposto face à decisão exarada pelos Tribunais Regionais Eleitorais em RCED, deve ser recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

10.12 RITO

O procedimento relativo ao RCED está previsto no art. 265 e seguintes do Código Eleitoral e deve ser observado em conjunto com o Regimento do Tribunal competente para o julgamento da demanda.

10.12.1 PROVIDÊNCIAS INICIAIS (ATRIBUÍDAS AO JUÍZO QUE EXPEDIU O DIPLOMA)

O recurso contra a expedição do diploma será protocolado perante o Juízo responsável pela diplomação, que deverá tomar as seguintes providências:

- 1) determinar a intimação/citação do recorrido para a ciência da ação;
- 2) aguardar a manifestação da defesa, no prazo de três dias;
- 3) na hipótese de juntada de novos documentos, intimar o demandante com a finalidade de garantir a oportunidade de réplica pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- 4) em seguida, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos à instância superior para instrução e julgamento da demanda pelo Tribunal competente.

10.10.2 FASE DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (NO ÂMBITO DO TRE OU TSE)

10.12.2.1 Distribuição do feito

No âmbito dos Tribunais, feita a distribuição dos autos ao Relator, a Secretaria do Tribunal abrirá vista ao Ministério Público que deverá emitir parecer no prazo de cinco dias.

Sabe-se que nas ações eleitorais, dado o caráter público envolvido na matéria, quando o ministério público atua como fiscal da lei deve ser regularmente intimado para emissão de parecer e cientificado de todas as decisões judiciais.

No tocante ao Recurso Contra a Expedição de Diploma, ressalte-se que o parecer ministerial deve ser emitido pelo representante do Ministério Público com assento no Tribunal responsável pelo julgamento da demanda. Por essa razão, em se tratando de eleições municipais, assim que o Tribunal Regional Eleitoral receber os autos advindos da Zona Eleitoral deverá encaminhá-los ao Procurador Regional Eleitoral para emissão do parecer no prazo de cinco dias. Por sua vez, quando a competência para julgamento for do TSE (eleições gerais), o parecer ministerial será lançado pelo Procurador Geral Eleitoral.

Nesse contexto, José Jairo Gomes informa que em se tratando de eleições municipais,

não é preciso abrir vista dos autos ao Órgão do Ministério Público atuante perante o Juiz Eleitoral, pois funcionará no processo o Procurador Regional Eleitoral. Nas eleições federais e estaduais, o RCED é interposto perante o presidente do TRE. Não há juízo de admissibilidade nessa instância, o qual é feito imediatamente pelo TSE. Juntadas as contrarrazões, serão os autos remetidos àquele elevado sodalício. Também aqui não é preciso abrir vistas ao Procurador Regional Eleitoral, já que atuará no processo o Procurador-Geral Eleitoral (GOMES, 2013. p. 649).

10.12.2.2 Apreciação judicial relativa ao requerimento de provas

Na sequência, nos termos do art. 270 do CE¹², o Relator decidirá pelo deferimento ou não da produção de provas eventualmente requeridas.

Extrai-se do artigo 270, caput, do CE que caberá ao relator, no Tribunal, apreciar o requerimento de prova em 24 horas da conclusão dos autos, e, sendo deferidas, deverão ser realizadas no

¹² **Art. 270, caput do CE:** “Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizado-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.”

lapso de cinco dias. A prática tem demonstrado que esse prazo quase sempre é descumprido, e em certos casos é mesmo impossível observá-lo.” (GOMES, 2015. p. 681)

Deve-se lembrar que o art. 270 do CE continua em vigor, mesmo após a modificação promovida pela Lei n° 12.891/2013, que restringiu as hipóteses de cabimento do RCED aos casos de inelegibilidades supervenientes, de inelegibilidades constitucionais ou de condições de elegibilidade.

O eleitoralista José Jairo Gomes esclarece que:

o artigo 270 poderá ser observado na parte em que for cabível, mesmo porque isso já ocorria antes da Lei n.º 12.891/2013 nos RCEDs que tinham por fundamento inelegibilidade superveniente e constitucional (hipótese prevista no revogado inciso do art. 262 CE). Já as regras do procedimento traçado nos artigos 2º a 16 da LC n.º 64/90 poderão sempre ser aplicadas supletivamente, já que esse procedimento é considerado “ordinário” no sistema processual eleitoral.” (GOMES, 2015, p. 680)

Ainda sobre a questão do deferimento das provas requeridas em RCED, destaca-se novamente os ensinamentos do José Jairo Gomes, doutrinador que se dedica a apresentar com riqueza de detalhes o rito dessa ação eleitoral (GOMES, 2015. p.681):

A ampla dilação probatória atualmente admitida pelo Tribunal no âmbito do recurso contra expedição de diploma não afasta a possibilidade de o relator indeferir provas que não sejam relevantes para o deslinde da controvérsia. [...] (TSE – AgR- RCED n.º 739/RO – Dje, t. 94, 20-05-2010, p.12)”

Entretanto, configurar-se-á cerceamento de defesa se “a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, e a ação é julgada improcedente por insuficiência de prova (TRE/SP – AgR-RO n.º 2359/SP – DJe, t.22, 1º-2-2010, p.424).

Não há especificação no aludido artigo 270 de quais provas poderão ser indicadas. Logo, é lícito inferir que qualquer uma poderá sê-lo, desde que admissível, pertinente e concludente, consoante há pouco assinalado.

10.12.2.3 Produção de provas

A jurisprudência do TSE admite ampla dilação probatória, desde que as provas tenham sido

requeridas pelas partes na primeira oportunidade, aplicando-se, neste particular, as regras previstas no código de processo civil.

Registre-se, portanto, que a prova não precisa ser pré-constituída, mas há a necessidade de indicá-la se não tiver sido acostada com a petição inicial.

A respeito do assunto, cita-se a Jurisprudência do TSE:

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente. Prova. 1. O recurso contra expedição de diploma admite todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial ou nas contrarrazões. 2. Não provada a inelegibilidade com a inicial, nem posteriormente, à falta de indicação de qualquer meio de prova, o recurso contra expedição de diploma deve ser julgado improcedente. [...]

(AgR-REsp n. 950982. Rel. Min. Arnaldo Versiani Acórdão de 26/5/201. DJE 08/08/2011, p. 70-71)¹³

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROVA PRODUZIDA EM AIJE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INEXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AIJE. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. [...] 3. *A prova pré-constituída não é exigida para o ajuizamento de RCED, no qual, aliás, a ampla dilação probatória é admitida, desde que as provas já estejam indicadas na inicial. Precedentes.[...]*

(Respe n. 114/ SC. Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi. Acórdão de 23/03/2012. DJE 06/06/2012, p. 32/33)

José Jairo Gomes assevera:

sempre se admitiu uma fase probatória em RCED, sendo a prova produzida nos próprios autos, sem embargo da expedição de carta de ordem. E não se pode mesmo negar a necessidade de produção de prova nessa via processual. Afinal, o autor da demanda deve demonstrar a ocorrência dos fatos que a fundamentam, ou seja, evidenciar a ocorrência de fatos reveladores de inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional ou de ausência de condição de elegibilidade. Se em numerosos casos essa prova será documental, em diversos outros será preciso proceder à oitiva de testemunhas e até mesmo à realização de perícia, o que afasta a possibilidade de a prova ser sempre pré-constituída. A esse respeito, tome-se como exemplo

¹³ No mesmo sentido, vide o AgR-REsp n° 25968, rel. Min. Carlos Ayres Britto, Ac. de 24.4.2008.

a situação de um candidato servidor público que no prazo legal tenha juridicamente se desincompatibilizado de seu cargo, mas, de fato exerceu suas funções durante o processo eleitoral; é óbvio que a demonstração desse fato (qual seja, a não desincompatibilização de fato) deverá ser demonstrada em juízo, o que poderá ser feito por testemunhas, documentos (aí incluídas gravações de vídeo), perícia. (GOMES, 2015, p.679-680)

Por tais razões, “não há dúvidas da ampla liberdade probatória na seara do RCED, admitindo-se todos os meios de prova aptos à comprovação das alegações.” (PELEJA JR; BATISTA, 2014, p. 412).

Nessa mesma linha, o doutrinador Rodrigo Martiniano apresenta as considerações:

Em outros julgados, o TSE também se manifestou pela possibilidade de produção de prova no RCD, desde que a parte tenha requerido e a indique na petição inicial, nos termos do art. 270 do CE, assegurando-se ao recorrido, por lógica evidente, a contraprova pertinente, inclusive oitiva de testemunhas (seis por litisconsorte). O vice/suplente, na condição de litisconsorte passivo necessário, também poderá indicar e produzir as provas que entender necessárias.

Portanto, o RCD acaba por seguir a mesma lógica das demais “ações eleitorais”, isto é, admite que a inicial indique as provas que devem ser produzidas para o esclarecimento do fato litigioso, com a observação apenas de que se deve desde logo ali indicá-las especificamente (não cabe o protesto geral pela produção de provas) (LINS, 2011, p.. 325).

Quanto à prova testemunhal, admite-se o arrolamento de no máximo seis testemunhas, podendo o relator restringir a três o número de testemunhas para cada fato probando.

O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de Tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem. Esse entendimento foi firmado pelo Min. Relator Carlos Ayres Brito na questão de ordem no RCED n.º 671, São Luiz – MA , quando asseverou “a possibilidade de se delegar à Cote Regional ou a Juiz Eleitoral a inquirição de testemunhas, a teor do disposto no § 1º do art. 9º da citada Lei n.º 8.038/90”

Ainda sobre a fase probatória, caso o RCED tenha sido instruído com provas emprestadas, deve-se observar se o processo de origem foi conduzido de forma a garantir o princípio do contraditório e da ampla defesa. Em caso de desrespeito aos referidos princípios constitucionais, o Relator responsável pelo julgamento do RCED deverá conduzir a instrução de forma a submeter a referida prova ao contraditório e ampla defesa. Nesses termos, cite-se os ensinamentos do eleitoralista José Jairo Gomes:

Frise-se que, se as provas utilizadas no recurso contra diplomação (inclusive testemunhais e periciais) se estiverem formado em outro processo (como naqueles iniciados por ação penal, ação de improbidade administrativa), é dispensável que sobre elas haja prévio pronunciamento judicial no processo em que geradas. Importante é que tenham sido produzidas com as garantias próprias do due process of law, sob o signo do contraditório e da ampla defesa. Assim, ao Tribunal não restará outra coisa a fazer senão submetê-las ao contraditório, apreciá-las e emitir juízo de valor. [...]

Por mais forte razão, se a prova que instrui a peça exordial não tiver sido submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, será necessário que isso ocorra no procedimento probatório do RCED. É o que se passa, por exemplo, com provas e indícios carreados em inquérito policial ou inquérito civil público. (GOMES, 2015, p. 682).

10.12.2.4 Alegações finais

Finda a fase probatória, terão as partes vistas dos autos para alegações finais, pelo prazo sucessivo de 24 horas.

“É natural que após a fase probatória possam as partes se manifestar, expondo ao órgão julgador suas teses à luz das provas produzidas nos autos. Essa possibilidade decorre da ideia de devido processo legal, contraditório e ampla defesa; (GOMES, 2015, p. 682).

Da análise do § 3º do art. 270 do CE¹⁴, depreende-se que a vista às partes não é por prazo comum, mas sucessivo. Ou seja, primeiro se abre vista dos autos ao autor-recorrente e em seguida ao réu-recorrido.

10.12.2.5 Manifestação do Ministério Público

Após as alegações finais, os autos serão novamente remetidos ao Ministério Público para emissão de parecer como fiscal da lei, pelo prazo de 24 horas.

Considerando a autonomia e independência funcional dos órgãos do *Parquet*, é possível que a manifestação da Procuradoria, enquanto fiscal da lei, seja divergente do posicionamento manifestado por outro membro do Ministério Público no mesmo processo:

¹⁴ Art. 270, § 3º do Código Eleitoral: “Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.”

[...] 1. 'O Ministério Público, no exercício de suas funções, mantém independência funcional, de sorte que a manifestação de um membro do d. Parquet, em um dado momento do processo, não vincula o agir de um outro membro no mesmo processo' [...]. Na hipótese, descabe alegar perda de objeto da impugnação ao pedido de registro de candidatura, pela circunstância de a d. PGE ter apresentado, como custos legis, parecer favorável ao deferimento do pedido de registro do embargante. Caso se admita que na impugnação a registro de candidatura proposta pelos agentes do Ministério Público, seja em primeira ou segunda instância, deva haver consulta a d. PGE, sob pena de iniciar ação totalmente inócua, estar-se-ia, inevitavelmente, desconsiderando a autonomia e independência funcional dos órgãos do Parquet, as quais estão proclamadas na Constituição da República de 1988 (art. 127, § 1º, in fine). Tudo isso em ações de inquestionável interesse público. [...]

(ED-REspe n.º 29730/ SP. Rel. Min. Felix Fischer. Acórdão de 29/9/2008.)¹⁵

10.12.2.6 Julgamento

No tocante ao prazo para julgamento do RCED Tribunal, o art. 271 do Código Eleitoral dispõe:

Art. 271. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal. § 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em quatro dias.

Dada a exiguidade dos prazos e a relevância da matéria objeto do RCED, dificilmente os Tribunais conseguem cumprir os referidos prazos de julgamento.

Na prática, recebido o processo do Ministério Público, assim que o Relator estiver em condições de proferir o voto, deverá anexar o relatório ao processo e encaminhá-lo ao Revisor, o qual ficará responsável em solicitar pauta para julgamento.

Na sessão de julgamento do RCED, uma vez proferido o Relatório, cada uma das partes terá vinte minutos para sustentação oral, nos termos do art. 272, parágrafo único do Código Eleitoral.¹⁶

15 No mesmo sentido o Ac. de 15.5.2008 no ARESPE n.º 28511, rel. Min. Felix Fischer

16 " Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos , sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. **Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.**"(grifo nosso)

10.12.2.7 - Recurso

Nos termos do art. 276, II, “a”, do Código Eleitoral, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais relativas à expedição de diploma nas eleições federais e estaduais, caberá recurso ordinário ao TSE.¹⁷

Tratando-se de perda de mandato eletivo municipal, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais caberá a interposição de Recurso Especial ao TSE.¹⁸

10.12.2.8 – Desistência

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a desistência do recurso contra a expedição do diploma é possível, desde que seja assegurada ao Ministério Público a faculdade para assumir a titularidade da ação, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria.

Considere-se a orientação jurisprudencial:

Recurso contra a expedição do diploma. [...] Incorporação do partido autor por outro. Desistência. Homologação. Polo ativo. Ministério Público Eleitoral. Assunção [...] 2. A desistência manifestada pelo recorrente no Recurso Contra a Expedição do Diploma não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Na espécie, o recorrente originário, o Partido dos aposentados da Nação (PAN) foi incorporado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que requereu a desistência da ação. O pedido foi homologado por esta Corte e o Ministério Público Eleitoral assumiu a titularidade da ação. [...].
(RCED n. 661/SE. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. Acórdão de 21/9/2010. DJE 16/02/2011)

Sobre a matéria, o doutrinador José Jairo Gomes se posiciona da seguinte forma:

[...] melhor solução parece ser aquela que, admitindo a desistência, se for aceita pela parte contrária (CPC, art. 267, VIII, § 4º), faculta ao Ministério Público assumir o polo ativo da relação processual. [...] a assunção do polo ativo pelo Parquet é justificada pela relevância do interesse público que se apresenta. Conquanto não exista expressa e específica previsão legal nos domí-

¹⁷ Vide o Ac.-TSE, de 27.11.2014, no RO n.º 44853 e, de 26.11.2013, no REspe n.º 504871: cabimento de recurso ordinário se o feito versa sobre inelegibilidade ou envolve cassação de diploma ou mandato nas eleições federais ou estaduais.

¹⁸ Vide decisão do TSE no Ac.-TSE, de 8.5.2008, na AMC n.º 2.323: cabimento de recurso especial na hipótese de perda de mandato eletivo municipal.

nios da legislação eleitoral, pode-se invocar por analogia o disposto no art. 9º da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), pelo qual, se o autor popular desistir da ação ou provocar a extinção do processo, ficará assegurado ao representante do Ministério Público dar-lhe seguimento. Se é assim naquela seara, em que se defende o patrimônio público, tanto mais o será aqui, no Direito Eleitoral, em que se encontram em jogo valores e princípios altamente significativos para o Estado Democrático de Direito, como são a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, a representatividade do eleito, a necessidade de se coibir qualquer tipo de abuso de poder nas eleições. (GOMES, 2015. p. 679).

Conclui-se, portanto, na hipótese de desistência do RCED, é imprescindível que o Magistrado encaminhe os autos com vistas ao Ministério Público Eleitoral para que o mesmo se manifeste sobre o interesse em assumir a titularidade da demanda.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Revisitações teóricas ao recurso contra expedição de diploma. In: **Revista Estudos Eleitorais**, v. 8, n. 3, set./dez, 2013.

ALVIM, Frederico Franco. **Curso de direito eleitoral**. Curitiba: Juruá, 2014. 699 p.

BRASIL. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. Theotonio Negrão [organizador] ; [com a colaboração de] José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca. 45. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. 2216 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 135-292.

BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 293-316.

BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. Lei n. 12.891, de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. In:

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 435-444.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 11450/SC. Relator: Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior. Brasília, DF, 3 de fevereiro de 2011. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 71669/BA. Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Brasília, DF, 25 de novembro de 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 fev. 2015, p.29. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Medida Cautelar n. 2323/PA. Relator: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Brasília, DF, 8 de maio de 2008. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 jun. 2008, p. 17. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 12011/RS. Relator: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Brasília-DF, 13 de abril de 2010. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 maio 2010, p. 52. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>.

-de-jurisprudencia>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25968/BA. Relator: Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto. Brasília-DF, 24 de abril de 2008. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1 jul. 2008, p. 7. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 28511/RJ. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, DF, 15 de maio de 2008. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 5 jun. 2008, p. 29-30. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35997/BA. Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Brasília, DF, 6 de setembro de 2011. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 3 out. 2011, p. 59. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 23 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35593/AL. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília-DF, 16 de abril de 2015. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 3 jun. 2015, p. 22. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 78337/PR. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 11 de março de 2014. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 mar. 2014, p. 46-47. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 542882/SP. Relator: Min. Fátima Nancy Andrichi. Brasília, DF, 20 de março de 2013. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 784884/RJ. Relator: Min. José de Castro Meira. Brasília, DF, 6 de junho de 2013. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 jun. 2013, p. 59. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 950982/PR. Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Brasília, DF, 26 de maio de 2011. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 08 ago. 2011, p. 70-71. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> . Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. 1031 p.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n. 29730/SP. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília-DF, 29 de setembro de 2008. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 29 set. 2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo n. 19175/RJ. Resolução 23097/2009. Relator: Min. Enrique Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 6 de agosto de 2009. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 set. 2009, p. 31. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 661/SE. Relator: Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior. Brasília, DF, 21 de setembro de 2010. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 fev. 2011, p.49. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em:15 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 671/MA. Relator: Min. Eros Roberto Grau. Brasília, DF, 3 de março de 2009. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 3 mar.

2009, p.35. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 731/MG. Relator: Min. Enrique Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 28 de outubro de 2009. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 114/SC. Relator: Min. Fátima Nancy Andrighi. Brasília-DF, 2 de maio de 2012. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 jun. 2012, p. 32-33. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 504871/AM. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli. Brasília, DF, 26 de novembro de 2013. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 26 fev. 2014, p. 38. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário n. 44853/SP. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Brasília-DF, 27 de novembro de 2014. Publicado em Sessão, Brasília, DF, 27 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 15 set. 2015.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, 982 p.

COSTA, Tito. **Recursos em matéria eleitoral**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010. 270 p.

ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo eleitoral**: sistematização das ações eleitorais. Leme, SP : J.H. Mizuno, 2011. 530 p.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo : Atlas, 2013. xviii, 694 p.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed., ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. xxiv, 725 p.

LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Direito eleitoral descomplicado**. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011. xl, 607 p.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira. **Direito eleitoral**: aspectos processuais: ações e recursos. 3.ed. rev., e atual. Curitiba: Juruá, 2014. 636 p.

RAGHIANT NETO, Ary. Diplomação, recurso contra e ação de impugnação de mandato eletivo. In: **O novo direito eleitoral brasileiro**: manual de direito eleitoral. 2. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2014. cap. 11, p. 221-241.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 11. ed., rev., ampl. e atual. com comentários à Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, e à Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa) Niterói : Impetus, 2010. 933 p.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. 551 p.

CAPÍTULO 11

PROPAGANDA ELEITORAL

Alexandre Freire Pimentel

CAPÍTULO 11

PROPAGANDA ELEITORAL

ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

11.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE: PROPAGANDA, PUBLICIDADE E MARKETING

Em sentido amplo a propaganda consiste na difusão intencional de uma ideia, de uma ideologia, de um produto ou crença religiosa. Etimologicamente falando, a expressão “propaganda” radica no latim pontifical e se espalhou no século VII, pela Europa, quando o Papa Gregório XV instituiu a Congregação da Fé com o escopo de divulgar as ideias da igreja católica através de um movimento reacionário à onda reformista de Lutero, e que restou conhecido como a contrarreforma (DOMENACH, 1965, p. 8-9).

No Brasil, vem definida no art. 5º da Lei nº 4.680/1965, da seguinte maneira: “Compreende-se por propaganda qualquer forma remunerada de difusão de ideias, mercadorias ou serviços, por parte de um anunciante identificado”. Nesse contexto genérico, a propaganda é a técnica que tem por objetivo criar uma opinião pública favorável a um produto, pessoa ou ideia, bem como direcionar o comportamento das massas no sentido preestabelecido e pretendido pelo anunciante.

O conceito de propaganda encontra-se diretamente imbricado com o de publicidade, mas, tecnicamente falando, os termos se diferenciam em razão do objeto divulgado, como afirma o autor a seguir.

O termo propaganda tem sua origem etimológica no latim, pangere, plantar. Todo ato de comunicação visa, assim, plantar uma mensagem no receptor, na forma de propaganda de produtos (publicidade) ou de propaganda ideológica, política ou eleitoral (CALAZANS, 2006, p. 24).

O conceito de propaganda também é distinto do de marketing, o qual, consoante Santos Júnior (2009, p. 2-3)

[...] é originário do latim mercatus, significando negócio ou mercado, bem como do inglês to market, no sentido de negociar um mercado ... define a estratégia empresarial de lucros através da adequação da produção na oferta de mercadorias ou serviços às necessidades e preferências dos consumidores.

Vê-se que há um atrelamento da “publicidade” à esfera empresarial, como reforça o autor a seguir.

[...] o que é, de fato, publicidade, o que é propaganda e o que é marketing? Os autores, na maioria, relacionam “Propaganda” a uma prática discursiva, de caráter ideológico, visando influências de cunho político, civil ou religioso, ao passo que “Publicidade” significaria a atuação na esfera empresarial (DURIGAN, 2007, p. 67).

Feitas essas distinções, é indubitável que, no âmbito do sistema jurídico eleitoral, a propaganda recorre a variados métodos de persuasão que são utilizados para a formação do convencimento do público-alvo (os eleitores), e, nesse contexto, tanto pode servir para a indução de aceitação quanto para a rejeição de uma ideia ou propostas de partido político ou candidato.

Há métodos de convencimento explícitos e implícitos, leais e sub-reptícios. No direito eleitoral, entretanto, não é permitida a propaganda sub-reptícia precisamente porque recorre a técnicas de manipulação da informação. Nessa direção, o art. 36-B, da Lei nº 9.504/1997, proíbe a convocação pelo Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, “de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições”.

Com base nesse dispositivo o TRE/AP, no julgamento da RP 14952, considerou que:

Constitui propaganda eleitoral antecipada negativa, proibida pelo artigo 36 da Lei nº 9.504 /1997, a utilização de expressões que, no contexto da publicação, induzam a população, de forma subliminar e sub-reptícia, a acreditar que governador, potencial candidato à reeleição, não possui aptidão para permanecer no exercício da função pública.

(RP n. 14952/AP. Rel. Agostinho Severo Júnior. Acórdão de 28/04/2014. DJE 3004/2014)

11.2 PROPAGANDA POLÍTICA

Quando voltada para a seara política, a propaganda pode ser definida como a técnica de

divulgação de ideias destinadas ao convencimento e direcionamento das massas. Objetiva-se a obtenção da concordância dos eleitores com as ideias programáticas de um determinado partido político, candidato ou coligação, sendo sempre obrigatória a referência à legenda partidária.

O preceito vem estabelecido no art. 242 do Código Eleitoral: “A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária”. E é reiterado no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação. (BRASIL, 1997)

No ordenamento jurídico brasileiro a propaganda, em qualquer de suas modalidades, deve ser veiculada em Língua Portuguesa e não deve irradiar no público-alvo “estados emocionais”, tais como medo, euforia, preconceito, xenofobia, homofobia, entre outros. Sobre a questão, é expresso o art. 242 do Código Eleitoral, pelo qual a propaganda não deve “[...] empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”.

A doutrina tem entendido que insinuações injuriosas, difamatórias ou caluniosas constituem fatos que inserem no âmbito da expressão, estados mentais, emocionais ou passionais. Em se verificando tal hipótese deve ser garantido o direito de resposta perante a justiça eleitoral e a reparação do dano moral na justiça comum (CHIMENTI, 2007, p. 139). Na época do Estado Novo, contudo, a propaganda política, era diferente, como descreve Capelato (1999, p. 167):

[...] tinha características particulares: uso de insinuações indiretas, veladas e ameaçadoras; simplificação das ideias para atingir as massas incultas; apelo emocional; repetições; promessas de benefícios materiais ao povo (emprego, aumento de salários, barateamento dos gêneros de primeira necessidade); promessas de unificação e fortalecimento nacional.

Percebe-se que a restrição a essa prática representa um avanço democrático na medida em que tenciona preservar a lealdade e a segurança jurídica na disputa eleitoral.

A propaganda política representa um gênero que envolve as distintas espécies de propaganda. Contudo, a taxonomia da propaganda política não é pacífica na doutrina. Omar Chamon (2011, p. 141), por exemplo, concebe três subespécies, ao tratar de propaganda política pode referir a três espécies: propaganda partidária (art. 36 da Lei nº 9.504/1997), intrapartidária (art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997) e eleitoral

(art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997). Noutra ponta, José Jairo Gomes (2012, p. 333) a subdivide em quatro subespécies: a intrapartidária, a partidária, a eleitoral e a institucional. Elcias da Costa (1998, p. 75), por seu turno, a concebe como um direito pré-eleitoral à medida que “o exercício da soberania popular, pela participação na organização do poder, somente se faz possível quando há comunicação e manifestação do pensamento”.

Apesar da discrepância doutrinária, em atenção ao viés deste trabalho, o que se impõe como relevante é a abordagem dos tópicos da propaganda eleitoral que sofreram alteração pela Lei nº 13.165/2015, pelo que passará à análise dos princípios que orientam a propaganda porque são eles que balizam a atuação do magistrado e servidores da justiça eleitoral, responsáveis pela fiscalização respectiva.

11.3 DOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A PROPAGANDA ELEITORAL

Na atual ambiência jurídica, tornou-se lugar comum a assertiva pela qual as normas jurídicas constituem gênero que abrange, como espécies, princípios e regras (leis e atos administrativos), em que, na hipótese de conflito entre uma regra e um princípio, este último afasta a incidência daquela (DWORKIN, 2000, p. 124). No que é pertinente à propaganda eleitoral, podemos extrair da doutrina e da jurisprudência que ela é regida pelos princípios a seguir abordados.

11.3.1 PRINCÍPIO DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO JUIZ DA PROPAGANDA ELEITORAL

Em relação à fiscalização e repressão na propaganda eleitoral não incide a regra constante dos arts. 2º e 262 (parte inicial) do Código de Processo Civil - CPC-1973 e art. 2º do CPC-2015, pela qual o juiz somente pode atuar quando provocado nos termos e formas legais, considerando que o poder de polícia é atribuído à magistratura, mais propriamente falando aos juízes que exercem a função de presidir a propaganda eleitoral (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997). Aos juízes, no entanto, não é outorgado o poder de editar portarias que imputem sanções aos partidos e candidatos se acaso houver infringência aos preceitos da Lei nº 9.504/1997.

A propósito, decidiu o TSE:

Aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o

poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa Lei.

(RMS n. 154104/RO. Rel. Min. Gilson Langaro Dipp. Acórdão de 10/04/2012. DJE 14/05/2012)

Coneglian (2014, p. 73), por sua vez, distingue entre atuação judicial e atuação jurisdicional. Para ele, “o controle judicial se faz na esfera administrativa, onde a justiça atua de ofício. Já o controle jurisdicional, também exercido pela justiça eleitoral, ocorre quando surge conflito a ser dirimido por uma ação eleitoral que persiga a coisa julgada” importa ressaltar, porém, que a depender da matéria do conflito surgido durante uma campanha eleitoral a justiça competente para dirimi-lo pode não ser a especializada-eleitoral. Será competente à justiça eleitoral se a lide versar sobre matéria eleitoral, entendendo-se como tal aquela descrita nos arts. 14 a 17 da Constituição Federal - CF e na legislação eleitoral infraconstitucional, que inclui matéria criminal-eleitoral. Porém, pretensões indenizatórias derivadas de ofensa à honra de candidatos é de competência da justiça comum.

O Superior Tribunal de Justiça já considerou, a respeito do assunto, que demandas sobre agressões ao meio ambiente perpetradas em campanhas eleitorais são de competência da justiça estadual:

1. A Justiça Eleitoral, órgão do Poder Judiciário brasileiro (art. 92, V, da CF), tem seu âmbito de atuação delimitado pelo conteúdo constante no art. 14 da CF e na legislação específica.

2. As atividades reservadas à Justiça Eleitoral aprisionam-se ao processo eleitoral, principiando com a inscrição dos eleitores, seguindo-se o registro dos candidatos, eleição, apuração e diplomação, ato que esgota a competência especializada (art. 14, § 10, CF).

3. In casu, sobressai a incompetência da justiça eleitoral, uma vez que não está em discussão na referida ação civil pública direitos políticos, inelegibilidade, sufrágio, partidos políticos, nem infração às normas eleitorais e respectivas regulamentações, isto é, toda matéria concernente ao próprio processo eleitoral.

4. A pretensão ministerial na ação civil pública, voltada à tutela ao meio ambiente, direito transindividual de natureza difusa, consiste em obrigação de fazer e não fazer e, apesar de dirigida a partidos políticos, demanda uma observância de conduta que extravasa período eleitoral, apesar da maior incidência nesta época, bem como não constitui aspecto inerente ao processo eleitoral. (CC n. 113433/AL. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Primeira Seção de 24/08/2011. DJE de 19/12/2011)

Com efeito, o juiz da propaganda eleitoral tem a sua atuação praticamente adstrita à função

fiscalizadora, a qual se exerce independentemente de provocação dos interessados com lastro no poder de polícia. Ainda que por exceção à regra, também exerce função jurisdicional pertinente ao julgamento de reclamações relativas à realização de comícios.

Nesse sentido dispõe o art. 245, § 3º do código eleitoral: “Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos”. A disposição foi regulamentada pelo TSE, através da Resolução nº 23.404/2014, cujo art. 16 referenda a competência do juiz da propaganda para decidir sobre a matéria, verbis:

Aos Juízes Eleitorais designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas Capitais e nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, e aos Juízes Eleitorais, nas demais localidades, competirá julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

(Resolução n. 23404/ DF. Rel. Min. José Antonio Dias Toffoli. Acórdão de 27/02/2014. DJE 5/03/2014)

Ademais, essa não é a única peculiaridade da justiça eleitoral, pois, como acrescenta Tito Costa (2004, p. 13) “Além de suas atribuições judicantes, a Justiça Eleitoral, por meio do Tribunal Superior Eleitoral, possui competência normativa ou regulamentar e, até mesmo, de certa forma, legislativa [...]”.

O art. 41 da Lei nº 9504/1997 regulamenta o exercício do poder de polícia em matéria de propaganda eleitoral, prescrevendo, no seu § 1º, que ele será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Em sucessivo, o § 2º do mesmo art. o restringe à adoção das providências necessárias para inibir práticas ilegais, mas peremptoriamente vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

11.3.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (FEDERAL)

O direito ao exercício da propaganda eleitoral deve ser regulamentado por lei federal. Somente a União detém competência para legislar sobre matéria relativa à propaganda eleitoral, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Atrelar e restringir a competência para legislar sobre matéria eleitoral à União é a única maneira de manter a isonomia de tratamento entre todas as unidades federativas do Brasil sobre a propaganda eleitoral (ALMEIDA, 2009, p. 308).

11.3.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE E DISPONIBILIDADE

Esse princípio estabelece que deva ser considerada permitida toda espécie de propaganda que não seja expressamente vedada por lei (CONEGLIAN, 2014, p. 87). Ademais, o princípio em questão associa liberdade à disponibilidade,¹ a qual vem prevista e regulada pelo art. 256 do código eleitoral, que também exige que as autoridades administrativas federais, estaduais e municipais devem proporcionar aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

A amplitude desse princípio não se coaduna com interpretação restritiva, no sentido de que a propaganda que não estivesse permitida expressamente por lei estaria proibida. O sentido hermenêutico sedimentado na construção pretoriana não é este, mas o que entende como permitido o meio de propaganda que não for vedado.

A propósito, o TRE/RO reverberou essa opção interpretativa, no julgamento do REspe nº 15065 nos seguintes termos:

A propaganda eleitoral que não possui regulamentação trata-se de propaganda lícita, pois qualquer vedação a determinado tipo ou a determinada forma de propaganda deve ser expressa, sob pena de violação ao princípio da liberdade e da disponibilidade da propaganda política. (REspe n. 15065/BA. Rel. Min. Mauricio Jose Correa. Acórdão de 21/10/1997. DJ 14/11/1997)

A liberdade da propaganda eleitoral é regulamentada no art. 39 da Lei nº 9.504/1997, o qual garante que “a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia”. Porém, o § 1º do mesmo art. ressalva que incumbe ao partido, candidato ou coligação o dever de comunicar “à autoridade policial em, no mínimo, 24 horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário”. Assim, tem-se que é livre o direito à propaganda eleitoral, desde que o meio pelo qual ela se expressa não seja proibido por lei federal e que não afronte à Constituição Federal.

Essa assertiva é referendada pelo teor do caput do art. 41 da mesma Lei nº 9.504/1997, o qual representa um verdadeiro contrapeso ao exercício do poder de polícia pelos juízes da propaganda, na medida em que estatui que se a propaganda for exercida nos termos da legislação eleitoral ela não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação de exercício do poder de polícia. O dispositivo ainda limita o poder de polícia ao estabelecer não se pode proibir a propaganda eleitoral em razão de violação de postura

1 Parte da doutrina, todavia, classifica-os como princípios distintos.

municipal.

11.3.4 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PARTIDÁRIA SOLIDÁRIA

O art. 241 do código eleitoral reza: “Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos” (BRASIL, 2014). Vê-se que o sujeito de direito responsável pelos eventuais danos que a propaganda eleitoral possa acarretar é, em princípio, o partido político. Na hipótese de excessos cometidos por candidatos esses (os candidatos) são responsáveis pelos danos causados, mas o partido político ao qual pertence torna-se solidariamente responsável em face de excessos perpetrados pelos seus candidatos. Porém, o parágrafo único do mesmo artigo ressalva que a regra da solidariedade em questão restringe-se aos candidatos e aos respectivos partidos, isto é, não alcança outros partidos aos quais não pertençam os candidatos, ainda que integrantes de uma mesma coligação.

11.3.5 PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS E PARTIDOS

O princípio em questão deve ser interpretado com a ressalva de que devam ser tratados igualmente os candidatos que se encontram em situação de igualdade e desigualmente os que estiverem em situação desigual. Nesse sentido, o tempo de propaganda eleitoral “gratuita” no rádio e na televisão, que, aliás, foi reduzido de 45 dias até a antevéspera do pleito para 35 dias (art. 47 da Lei nº 9.504/1997 com redação dada pela Lei nº 13.165/2015), é distribuído, consoante o § 2º do mesmo art., da seguinte forma: 90% do total do tempo são partilhados

proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem.
(BRASIL 2015)

Somente 10% do tempo restante é que é fatiado igualmente entre todos os partidos e coligações.

11.3.6 PRINCÍPIO DA ANUIDADE OU ANTERIORIDADE

O princípio da anuidade vem positivado no art. 16 da Constituição Federal, com redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 04/1993, nos seguintes termos: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”. Esse princípio confere estabilidade às regras do jogo eleitoral, como observa Salgado (2010, p. 223). Sem dúvida proporciona segurança jurídica já que evita surpresas que seriam capazes de apanhar candidatos e partidos políticos sem o necessário preparo que advém do conhecimento em tempo hábil sobre as alterações que serão aplicáveis às eleições seguintes.

11.4 DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

A propaganda política partidária traduz-se pelo uso da publicidade para divulgar os planos e metas dos partidos políticos, bem como sua ideologia. Para Joel José Cândido (1998, p. 152), a propaganda partidária deve se referir exclusivamente ao programa e à proposta política dos partidos, sem citações a nomes de candidatos a cargos eletivos. Conquanto não deva mencionar candidatos a cargos eletivos, a propaganda partidária pode referir a candidatos a cargos ou funções partidárias.

A propaganda política partidária é regulamentada pela Lei dos Partidos Políticos (Lei Federal nº 9.096/1995). O art. 45 dessa Lei regulamenta o exercício da propaganda partidária denominada de “gratuita”, a qual pode ser gravada ou ao vivo e pode se efetivar por meio de transmissão de rádio ou televisão, no horário compreendido entre as dezenove horas e trinta minutos e vinte e duas horas. Em que pese o caput do art. 45 da mesma Lei declarar que tal propaganda é gratuita, em verdade ela é arcada pelos contribuintes brasileiros, considerando que as emissoras de rádio e de televisão podem deduzir do seu imposto de renda os valores relativos ao uso do tempo para propaganda por tabela cheia, isto é, pelo melhor preço que conseguiriam vender tal espaço no mercado.

Assim, no sistema de direito eleitoral, deve-se entender por gratuita a propaganda veiculada sem ônus financeiros para os partidos políticos e candidatos. É nesse sentido que se pode dizer que não é permitida no Brasil a propaganda partidária que não seja “gratuita”, de modo que os partidos não podem contratar veículos de comunicação para sua promoção.

O dispositivo em questão estatui, ainda, as limitações à propaganda partidária, ao prescrever que ela deve se limitar a: I - difundir os programas partidários; II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do

partido; III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários; IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

O direito à participação feminina foi regulamentado pela Lei nº 12.034, de 2009, a qual incluiu o inciso IV, no âmbito do rol art. 45 da Lei nº 9.096/1995. Em sua versão originária, porém, esse dispositivo apenas rezava que a propaganda partidária deveria promover e difundir a participação política feminina com dedicação às mulheres de tempo mínimo, que deveria ser fixado pelo órgão nacional de direção do partido, observando-se pelo menos 10% do total do tempo de propaganda. Contudo, a Lei nº 13.165/2015 conferiu nova redação ao inciso IV, que passou a prescrever que às mulheres deve ser dedicado o tempo mínimo de 10% do programa e das inserções, tal como previsto no art. 49 da mesma Lei.

A Lei nº 13.165/2015 alterou o art. 49 da Lei nº 9.096/1995, o qual passou a possuir a seguinte redação:

Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária: I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de: a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais; b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais; II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de: a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais; b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais. Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, 2015)

11.5 DA PROPAGANDA ANTECIPADA

A Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, instituiu alterações na sistemática da propaganda eleitoral, tendo modificado vários dispositivos da Lei nº 9.504/1997, como se mostrou anteriormente. Foi estabelecida nova redação ao art. 36-A, da Lei em questão, para esclarecer que não se configura como propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, assim como a exaltação de qualidades pessoais de pré-candidatos, desde que não se faça pedido explícito de voto. A contrario sensu, portanto, será considerada propaganda antecipada aquela que veicular pedido de voto, o qual haverá de ser explícito. Esse tipo de evento poderá ser divulgado pelos meios de comunicação social inclusive através da internet.

A propósito, é permitida a veiculação de ideias de filiados a partidos políticos e pré-candidatos nos meios de comunicação, em período não coincidente com o da propaganda eleitoral, em encontros e debates em programas de rádios, televisão e internet, sendo permitida até mesmo a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que as emissoras de rádio e televisão, bem como os responsáveis por blogs e sites da internet respeitem o princípio da isonomia em relação a todos os partidos.

Na mesma senda, também não configura propaganda antecipada a realização de encontros, seminários ou congressos com o desiderato de organizar processos eleitorais, discutir políticas públicas e planos de governos, assim como deliberar acerca de alianças partidárias, desde que tais eventos sejam realizados em ambientes fechados e que tenham os custos respectivos arcados pelos partidos políticos. Nesse caso, a divulgação deve restar restrita aos meios de comunicação intrapartidários.

Igualmente, não representa propaganda antecipada as prévias partidárias. Sobre o assunto, a Lei nº 13.165/2015 procedeu à alteração profunda no regramento anterior, veja-se:

Art. 36-A, III, da Lei nº 9.504/1997 – com a redação dada pela Lei nº 12.891/2013	Art. 36-A, III, da Lei nº 9.504/1997 – com a alteração da Lei nº 13.165/2015
<p>Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada...</p> <p>III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;</p>	<p>Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada...</p> <p>III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;</p>

Além de reiterar que as prévias partidárias não se consideram propaganda antecipada, a nova Lei passou a permitir a distribuição de material informativo e divulgação de nomes de filiados e debates entre os pré-candidatos. Interpretando a nova redação do inciso III, do art. 36-A, com a regra do caput conclui-se que as prévias “[...] poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet”.

A Lei nº 13.165/2015 esclareceu, ainda, que a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas, que já eram permitidos pelo inciso V, do art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997, tiveram os seus espectros ampliados considerando que explicitamente restou esclarecido que podem ser divulgados, inclusive nas redes sociais da internet.

Importa frisar que continua vedada a transmissão ao vivo através de emissoras de rádio e de

televisão das prévias partidárias. No entanto, a Lei nº 13.165/2015 adicionou a essa regra uma novidade no tocante ao seu conteúdo, ao ter ressalvado que embora seja vedada a transmissão ao vivo, inseriu a expressão: “[...] sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social”. Ora, meios de comunicação social são todos os aparatos, analógicos ou digitais, utilizados para a transmissão de textos, áudios ou imagens. Por óbvio, incluem a imprensa escrita, o rádio, a televisão e a internet. Assim, embora não possa haver a transmissão “ao vivo” de prévias partidárias nada obsta que esses meios de comunicação social possam fazer a respectiva cobertura.

11.6 DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

A intrapartidária é uma espécie de propaganda cujo objeto é a divulgação da plataforma de governo dos postulantes a cargos eletivos – pré-candidatos - no âmbito interno da agremiação partidária. Até a alteração procedida pela Lei nº 13.165/2015 no sistema eleitoral brasileiro, o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 previa que somente era permitida a “propaganda eleitoral” após o dia 5 de julho do ano da eleição e que

Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor. (Art. 36, § 1º, Lei nº 9.504/1997).

A Lei nº 13.165/2015, no entanto, conferiu nova redação ao caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, que importou numa considerável redução do tempo da propaganda em geral, que também afetou a propaganda intrapartidária, já que somente passou a permiti-la após o dia 15 de agosto do ano da eleição, e não mais 5 de julho, conforme se pode visualizar no quadro a seguir:

Art. 36 da Lei nº 9.504/1997 – antes da Lei nº 13.165/2015	Art. 36 da Lei nº 9.504/1997 – após a Lei nº 13.165/2015
<p>Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.</p> <p>§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.</p>	<p>Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.</p> <p>§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.</p>

11.7 DA PROPAGANDA ELEITORAL

Considera-se propaganda eleitoral aquela pela qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações dirigem-se aos eleitores para divulgar as propostas e metas que as respectivas candidaturas se propõem a adotar e executar. No Brasil, a propaganda eleitoral está regulamentada pela Lei nº 9.504/97. Segundo Fávila Ribeiro (1998, p. 447-449), existem três principais técnicas de exercício da propaganda eleitoral, são elas: estratégia ofensiva; aguçamento a reações instintivas; e indução a comportamentos psicológicos.²

O ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, (cf. 11.2) proíbe o uso da propaganda, em qualquer de suas modalidades, com o escopo de proporcionar no público-alvo “estados emocionais”. Com base no art. 242 do código eleitoral associado ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997, o candidato ofendido por propaganda que lhe impute, ainda que indiretamente, conduta caluniosa, difamatória ou injuriosa ou sabidamente inverídica faz jus ao direito de resposta no (s) mesmo (s) veículo (s) de comunicação social em que ocorreu a ofensa.

Nos termos do art. 58 da Lei nº 9504/1997,

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Com efeito, não obstante prevaleça a norma representada pelo princípio da liberdade na propaganda eleitoral, a Lei impõe limites ao exercício do direito de propaganda, como se passará a demonstrar.

² Interessa registrar que a doutrina ainda concebe outra modalidade de propaganda: a institucional, a qual tem por objeto a divulgação de programas, obras e serviços realizados pela Administração Pública, mas com caráter exclusivamente informativo. É regulamentada pelo 73 da Lei nº 9.504/1997, mas que não constitui objeto do presente estudo.

11.8 DA RESTRIÇÃO À PROPAGANDA SONORA

A Lei restringe o funcionamento de alto-falantes e amplificadores de som, sendo permitido o seu uso apenas entre as 8h e as 22h, exceto se se tratar de comícios, pois, nesse caso, o § 4º, do art. 39 da mesma Lei, admite o uso de aparelhagens de sonorização, inclusive fixas, no horário compreendido entre as 8h e as 24 horas. Ademais, o mesmo dispositivo ainda ressalva que, nos comícios de encerramento da campanha, pode haver uma prorrogação por mais duas horas no limite acima registrado. Impende, porém, consignar que, em qualquer caso, são vedados a instalação e o uso de equipamentos sonoros em distância inferior a duzentos metros das sedes dos poderes executivo, legislativo e judiciário, bem como dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

11.9 DA PROPAGANDA ATRAVÉS DE CARROS DE SOM, MINITRIOS E TRIOS ELÉTRICOS

Quanto ao uso de carros de som e trios elétricos, conquanto haja restrições já mencionadas acima (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504/1997), na Reforma Política de 2015, lamentavelmente, a Câmara dos Deputados alterou a decisão legislativa do Senado Federal de proibir o uso de carros de som em campanhas eleitorais. Em síntese, trios elétricos somente podem ser utilizados para sonorização de comícios (art. 39, § 10, da Lei nº 9.504/1997), mas os carros de som poderão circular respeitando as limitações observadas no item anterior, porquanto a eles também se aplicam, e outras que passaremos a abordar a seguir.

Entretanto, a questão do uso de carros de som em campanhas eleitorais deve ser vista com restrições e respeito ao interesse público e direito ao sossego dos cidadãos. Nesse sentido, a Lei nº 13.165/2015 introduziu o § 9º-A, no art. 39 da Lei nº 9.504/1997, para esclarecer que se considera carro de som “[...] qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos”. Esse dispositivo deve ser interpretado de maneira sistêmica, em conjunto com a regra constante do § 11 do mesmo artigo pela qual somente é permitida a circulação de carros de som “[...] desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo”.

Ademais, importa acrescentar que os “minitrios” são equiparados aos carros de som, não se lhes aplicando as vedações existentes aos trios elétricos, mas as regras próprias para os carros de som.

Contudo, a circulação de qualquer veículo sonoro móvel deve ser precedida de licença do órgão

municipal competente, sem a qual é ilícito o seu uso. Além disso, devem ser observadas as regras constantes da Resolução nº 204 de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito, que regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece a metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes. Acresça-se, ainda, que no Estado de Pernambuco vigora a Lei do Silêncio (Lei nº 12.789, de 28 de abril de 2005), que dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências.

A desobediência às restrições acima indicadas legitima a apreensão dos veículos, consoante orienta a construção pretoriana, considerando, sobretudo, que o direito de propriedade não é absoluto. A mesma interpretação foi conferida pelo TRE-MS, quando do julgamento do mandado de segurança nº 395806/TRE-MS, oportunidade na qual restou decidido que é legítima a “apreensão de carro de som utilizado em campanha próximo ao local. Publicidade já vedada por esta corte regional [...] Provimento negado”. (PET nº 395806/MS. Rel. Paulo Rodrigues. Acórdão de 28/11/2010. PSESS de 28/11/2010). A determinação de apreensão deve ser procedida pelo juiz da propaganda com base no poder de polícia, independentemente de provocação.

11.10 DA VEDAÇÃO AO OFERECIMENTO DE CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS, BRINDES, CESTAS BÁSICAS

A Lei nº 11.300/2006 introduziu outra limitação à liberdade da propaganda eleitoral, ao incluir no art. 39, da Lei nº 9.504/1997, o § 6º, o qual proibiu em campanhas eleitorais “a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”.

Também é ilícita a propaganda eleitoral mediante showmícios e outdoors, inclusive eletrônicos (art. 39, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/1997).

11.11 PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES

Em consideração ao direito de propriedade, a propaganda em bens particulares prescinde de licença da autoridade administrativa municipal e até mesmo de autorização da justiça eleitoral. Está regulamentada no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, § 2º, o qual sofreu profunda alteração procedida pela Lei nº 13.165/2015. É que, apesar de dispensar licença ou autorização das autoridades constituídas, a propagan-

da em bens particulares resta limitada em sua forma, a qual passou-se a restringir a papel ou adesivo, não mais sendo permitidas placas, faixas, cartazes, pinturas ou inscrições, veja-se:

§ 2º, art. 37 da Lei nº 9504/1997 – com redação da Lei nº 12.034/2009	§ 2º, art. 37 da Lei nº 9504/1997 – com redação da Lei nº 13.165/2015
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.	§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º

Vê-se que a reforma política de 2015 limitou severamente a propaganda eleitoral em bens particulares. A ratio legis para não mais se permitir o uso de placas, faixas, cartazes, pinturas ou inscrições reside na vicissitude da preservação da estética urbana e repressão ao abuso do poder econômico em campanhas eleitorais. Em inúmeros casos as faixas, placas e cartazes, limitados a quatro metros quadrados, ficavam superpostos ou em paralelo, acarretando um inequívoco efeito de outdoor, ou seja, numa burla à legislação eleitoral e, o que é pior, representava uma agressão à estética urbana.

Sobre esse detalhe não se pode deixar de referir que, com a Constituição de 1988, restou estabelecida a competência da União e dos Estados elaborar e executar planos urbanísticos regionais e nacionais (planejamento interurbano) e aos Municípios o ordenamento urbano (planejamento intraurbano). Foi nessa senda que em 2001 surgiu o Estatuto da Cidade, lei que regulamenta as diretrizes gerais da política urbana. Harmoniza o desenvolvimento da função social da propriedade urbana e da cidade com o bem-estar coletivo, equilíbrio ambiental e segurança do cidadão (SILVA, p. 1997, p. 23).

Deveras, o art. 54 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) atribuiu tanta relevância ao planejamento estético-urbano que incluiu no art. 4º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) a possibilidade de se postular medida cautelar “[...] objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. Assim, merece loas, a restrição procedida pelo legislador de 2015 no tocante à propaganda em bens particulares, que agora, repita-se, somente pode feita em adesivo ou papel que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral.

Merece, ainda, registro o fato de continuar a exigência de que a propaganda em bens particu-

lares pressupõe a autorização a título espontâneo e gratuito do proprietário ou possuidor do imóvel. Nessa trilha, dispõe o art. 37, § 8º da Lei nº 9.504/1997: “A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade”.

Nesse sentido, o TRE-MG já decidiu que incumbe ao interessado que proceder à representação, alegando a irregularidade da propaganda em bens particulares, o ônus da prova acerca da falta de autorização do proprietário ou possuidor.

Ementa: Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. Propaganda eleitoral irregular. Cartazes afixados em muros. Bens particulares. Ausência de autorização dos proprietários. Procedência. Multa.

Incumbe ao representante o ônus de provar que os cartazes foram afixados nos muros dos imóveis sem a autorização de seus proprietários ou possuidores. Art. 333, I, CPC. Ausente prova da irregularidade da propaganda eleitoral, deve o pedido ser julgado improcedente. Recurso a que se dá provimento.

(RE n. 80978/MG. Rel. Maurício Pinto Ferreira. Acórdão de 19/10/2012. DJE TREMG 29/10/2012.)

Interessa enfrentar, porém, o problema de eventual conflito de vontades entre o possuidor do bem particular e o seu proprietário. Nesse caso, se o proprietário for contrário à propaganda deve prevalecer a sua vontade, exceto se houver disposição contratual em sentido distinto. É que o art. 570 do Código Civil prevê que o locatário não pode empregar a coisa locada para uso diverso ao que se destina. Na mesma trilha, o art. 23, II, da Lei nº 8.245/1991 reza que o locatário é obrigado a “servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu”; e o inciso VI, do mesmo art., extirpa qualquer dúvida sobre o problema ao arrematar que é dever do locatário: “não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador”.

11.12 PROPAGANDA EM BENS PÚBLICOS, BENS DE USO COMUM, ÁRVORES E JARDINS

Quanto à propaganda em bens públicos, que é regulada pelo art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997, também houve mudança decorrente da reforma política de 2015, como se passará a demonstrar pelo quadro comparativo a seguir:

Art. 37, <i>caput</i> , da Lei nº 9504/1997 – com redação da Lei nº 12.891/2013	Art. 37, <i>caput</i> , da Lei nº 9504/1997 – com redação da Lei nº 13.165/2015
Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas, cavaletes e assemelhados.	Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

A alteração foi sutil, mas significativa, porquanto restringiu a propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum. A substituição da expressão “fixação” por “exposição” importa na vedação da propaganda móvel, ou seja, em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. Importa realçar que, até as eleições de 2014, não era permitida a “fixação” de placas, cavaletes e assemelhados, mas para as próximas eleições de 2016 passará também a não ser permitido o uso desses equipamentos - ou outros assemelhados - mesmo que não sejam fixos, isto é, nem sequer poderão ser “expostos”.

Isso significa que não será permitida a circulação de pessoas portando tais objetos nos logradouros referidos no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, aplicando-se a vedação igualmente aos bens de uso comum. Nesse contexto, é relevante consignar que o art. 37, § 4º, da Lei em questão, considera que, para fins eleitorais, são bens de uso comum aqueles que o código civil assim conceber e, além deles, “[...] também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada”.

11.13 PROPAGANDA EM VIAS PÚBLICAS, ÁRVORES E JARDINS

Sobre a propaganda móvel posta em vias públicas, uma alteração merecedora de apontamento refere ao uso de cavaletes. Em 11 de dezembro de 2013, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.891/2013, a qual alterou a redação do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, que, até então, permitia expressamente o uso de cavaletes ao longo das vias públicas. Com a nova redação, restou suprimida a expressão “cavaletes” do texto do citado § 6º, do art. 37, *verbis*:

Art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/1997	art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 com a redação atribuída pela Lei nº 12.891/2013
§ 6º É permitida a colocação de cavaletes , bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos	§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Observa-se claramente que a supressão da expressão “cavaletes” do texto do § 6º do art. 37 reforça a vedação ao seu uso, prevista no caput do mesmo artigo. Percebe-se que a ilicitude do uso de cavaletes não deriva simplesmente da supressão da expressão do texto do § 6º do art. 37, mas do fato de o caput do mesmo art. 37 haver sido modificado pela Lei nº 12.891/2013. Essa Lei incluiu a expressão “cavaletes” no caput do art. 37, no rol dos aparatos que restaram explicitamente proibidos, quebrando o regramento anterior, que fora conferido pela Lei nº 11.300/2006.

A restrição aos cavaletes somente não se verificou nas eleições de 2014 porque a Lei nº 12.891/2013 foi aprovada a menos de um ano antes do pleito eleitoral. Portanto, nos termos do princípio da anterioridade (art. 16 da Constituição Federal) não mais será permitido o uso de cavaletes nas próximas eleições de 2016.

De tudo que o foi dissertado, pode-se concluir que essas foram as principais alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, a qual impôs, como se pôde perceber, inúmeras restrições à propaganda eleitoral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira. **Direito eleitoral**. Salvador: Juspodivm. 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução n. 204, de 20 de outubro de 2006. Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Disponível em: < http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao204_06.pdf>. Acesso em: 5 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: BRASIL. Tribunal Superior

Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 135-292.

BRASIL. Lei n. 4.680, de 18 de junho de 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4680.htm>. Acesso em: 4 out. 2015.

_____. Lei n. 5.896, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 5 out. 2015.

_____. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 2 out. 2015.

_____. Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: 2 out. 2015.

_____. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm>. Acesso em: 4 out. 2015.

_____. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 353-434.

_____. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 4 out. 2015.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10406.htm>. Acesso em: 4 out. 2015.

gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 set. 2015.

_____. Lei n. 11.300, de 10 de maio de 2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm>. Acesso em: 28 set. 2015.

_____. Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em: 4 out. 2015.

_____. Lei n. 12.789, de 28 de abril de 2005. Dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=12789&complemento=0&ano=2005&tipo=&url=>>>. Acesso em: 4 out. 2015.

_____. Lei n. 12.891, de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis no 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis no 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 4 out. 2015.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 6 out. 2015.

_____. Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm>. Acesso em: 6 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 113433/AL. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF, 24 de agosto de 2011. DJ- Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=113433&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 4 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (AP). Representação n. 14952/AP. Relator: Agostinho Severo Júnior. Amapá, 28 de abril de 2014. DJE – Diário da Justiça Eletrônico TRE/AP, Amapá, 30 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 6 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (MG). Recurso Eleitoral n. 80978/MG. Relator: Maurício Pinto Ferreira. Belo Horizonte, 19 de outubro de 2012. DJE – Diário da Justiça Eletrônico TREMG, Belo Horizonte, 29 out. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 6 out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (MS). Petição n. 395806/MS. Relator: Paulo Rodrigues. Campo Grande, 28 de novembro de 2010. PSESS - Publicado em Sessão, Campo Grande, 28 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 4 de out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. 1031 p.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso em Mandado de Segurança n. 154104/RO. Relator: Min. Gilson Langaro Dipp, Brasília, DF, 10 de abril de 2012. DJE- Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 maio. 2012, p. 80. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 2 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 15065/BA. Relator: Min. Mauricio Jose Correa. Brasília, DF, 21 de outubro de 1997. DJ- Diário da Justiça, Brasília, DF, 14 nov. 1997, p. 58853. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 4 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23404/DF. Relator: Min. José Antonio Dias Toffoli. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2014. DJE- Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 mar. 2014, p. 47-61. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 4 out. 2015.

CALAZANS, Flávio. **Propaganda subliminar multimídia**. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Sumus, 2006.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. São Paulo: EDIPRO, 1998.

CAPELATO, Maria Helena. **Repensando o estado novo**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1999.

CHAMON, Omar. **Direito eleitoral**. São Paulo: Gen – Método, 2011, p. 141.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito eleitoral**. São Paulo: Campus Jurídico, 2007.

CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda eleitoral: eleições 2014**. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Direito eleitoral: legislação, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COSTA, Tito. **Recursos em matéria eleitoral**. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DOMENACH, Jean-Marie. **A propaganda política**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia, 1965.

DURIGAN, Paulo Luiz. **Publicidade comparativa**. 1. ed. Curitiba: Edição do Autor, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RIBEIRO, Fávila. **Abuso de poder no direito eleitoral**. 3 ed. São Paulo: Forense. 1998.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SANTOS JÚNIOR, Aldo Batista dos. **Publicidade comparativa: regras e limitações**. São Paulo: Ixtlan, 2009.

SILVA, José Afonso. **Direito urbanístico brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

CAPÍTULO 12

RITOS DAS AÇÕES ELEITORAIS

Breno Russell Wanderley

CAPÍTULO 12

RITOS DAS AÇÕES ELEITORAIS

BRENO RUSSELL WANDERLEY

12.1 INTRODUÇÃO

O Direito Eleitoral, diferentemente do Direito Civil e do Direito Penal, ressenete-se da ausência de um código processual, no qual houvesse um rito próprio para as suas diversas ações específicas.

Em face disso, as ações eleitorais no mais das vezes, toma “emprestado” o rito de outra ação anteriormente existente e, em determinados momentos, utiliza-se subsidiariamente do Código Processual Civil (CPC), naquilo em que for omissa a legislação eleitoral.

Hoje, basicamente, as ações eleitorais seguem três principais ritos, quais sejam:

1. O do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, que é o rito específico da Ação de Investigação Judicial Eleitoral;
2. O do art. 3º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, que é o rito específico da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura;
3. O do art. 96 da Lei n.º 9.504/97, que é o rito para as ações de descumprimento as regras contidas naquela Lei.

Nas eleições de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE n.º 23.398/2013, que, quanto aos ritos, disciplinou no seu art. 22:

Art. 22. As representações que visem apurar as hipóteses previstas nos arts. 23 (Doação acima do limite legal advindas de pessoas físicas), 30-A (captação e gastos ilícitos de campanha), 41-A (captação ilícita de sufrágio), 73, 74, 75 e 77 (condutas vedadas aos agentes públicos) e 81 (do-

ção acima do limite legal advindas de pessoas jurídicas) da Lei n.º 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, sem prejuízo da competência regular do Corregedor Eleitoral.

(BRASIL, 2013)

É interessante e salutar a medida do TSE em determinar, mediante resolução específica, o rito das diversas ações específicas, uma vez que, anteriormente, à míngua dessa deliberação, os magistrados estavam processando as ações de maneira as mais diversas, o que causava celeuma aos causídicos atuantes perante a Justiça Eleitoral especializada.

Convém ressaltar a adoção do rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 nessas ações, não faz deslocar para o Corregedor a competência para o seu processamento em quaisquer das espécies de eleições, federais, estaduais, distritais ou municipais.

Afora as ações acima especificadas, que seguem o rito do art. 22 da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar n.º 64 de 18/05/1990), que, como dito, é o rito originário da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Deve-se lembrar que o rito do art. 3º e seguintes desta mesma lei, que é o rito da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, tem sido utilizado também para a ação constitucional de Impugnação ao Mandato Eletivo, que, como todos sabem, foi trazida no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, sendo silente a Constituição sobre o rito a ser utilizado para o processamento e julgamento da mesma.

Para que se tenha uma ideia, tão somente em questão de ordem levantada pelo Ministro Fernando Neves, em sessão de julgamento no Pleno do Tribunal Superior Eleitoral, foi que se pacificou o rito a ser seguido pela referida ação constitucional de impugnação ao mandato eletivo.

Logo após a promulgação do atual texto constitucional, os magistrados de piso e as Cortes eleitorais adotaram o procedimento ordinário do Código de Processo Civil, que não se mostrou eficaz, face a incompatibilidade com os princípios da celeridade e da eficiência que regem as ações eleitorais.

Hoje a questão do rito da ação de impugnação ao mandato eletivo já se encontra inteiramente pacificada no Tribunal Superior Eleitoral, aplicando-se a essa ação o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, que é o mesmo para as ações de impugnação aos registros de candidaturas após as publicações dos editais com os nomes dos candidatos concorrentes aos pleitos eleitorais.

No início, entretanto, não foi fácil, uma vez que não existindo dispositivo legal sobre a matéria, muitos debates foram travados a respeito entre os operadores do direito.

Primeiramente, o entendimento jurisprudencial dominante era de que, sendo omissa a legislação, deveria se utilizar o rito ordinário do Código de Processo Civil, conforme determina seu art. 271: “Apli-

ca-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código.”(BRASIL, 1973)

Como o Código Eleitoral prevê em seu art. 258 o prazo de três dias para a interposição de recurso eleitoral, entendia-se que, no que se refere ao prazo recursal, deveria ser respeitada essa regra especial.

Assim, no mesmo procedimento, ora se aplicava o Código Eleitoral e ora as regras do Código de Processo Civil. Muitos doutrinadores da seara eleitoral, entre eles Joel José Cândido, Pedro Henrique Távora Niess e Lauro Barreto, não tardaram a apontar as desvantagens da adoção do rito ordinário, o qual, sendo o mais longo dos procedimentos, tornava-se incompatível com a celeridade necessária às ações eleitorais.

À época, muitos autores defenderam a necessidade da promulgação de lei específica para tratar da matéria, contudo, Joel José Cândido advogava que tal legislação era dispensável, uma vez que, em sua ótica, já existia previsão na Lei Complementar n.º 64, de 1990, procedimento especial consentâneo com a natureza das causas eleitorais, qual seja, o rito previsto para as ações de impugnação de registro de candidatura.

Fundamentado nessa posição doutrinária, diversos juízes e tribunais chegaram a aplicar o rito da Lei Complementar supramencionado, até que o Tribunal Superior Eleitoral, em Agravo de Instrumento (AG n.º 11520/SC. Rel. Min. Torquato Lorena Jardim. Acórdão de 26/08/1993. DJ 11/04/1994), firmou o entendimento de que o rito a ser obedecido nas ações de impugnação de mandato eletivo era o ordinário do CPC.

Lástima para os doutrinadores os quais defendiam exatamente o contrário. Casos existiram em que, tendo sido tempestivamente proposta a ação, seu desfecho tornou-se inócuo, visto que a demora de sua tramitação permitia que o impugnado cumprisse grande parte, se não todo o seu mandato conquistado espuriamente.

Esta posição jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, que vinha sofrendo severas críticas dos mais diversos doutrinadores, perpetuou-se até 2004, quando a Corte Superior eleitoral finalmente mudou seu entendimento, em resposta à questão de ordem em instrução da relatoria do então Ministro Fernando Neves, cuja ementa abaixo se transcreve:

Questão de Ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não-observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar n.º 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004.

1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar n.º 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente.

2. As peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

(Res. n. 21634 de 19/02/2004. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. DJ 9/3/2004)

Destaca-se que o chamado “rito ordinário da Lei Complementar n.º 64/90” trata-se do procedimento previsto no art. 3º daquela lei, que define a tramitação da ação para impugnação de registro de candidatura.

Outro destaque que se pode fazer é quanto à nova interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais eleitorais ao Recurso contra Expedição de Diploma, que passou a ser considerado como mais uma verdadeira ação na busca de se evitar que candidatos com irregularidades relativas à inelegibilidade venham a exercer mandato eletivo.

Ressalta-se que, apesar de reconhecer que o Recurso Contra Expedição do Diploma tenha natureza jurídica de ação, o Tribunal Superior Eleitoral considera que se aplica ao mesmo o rito atinente aos recursos, previsto nos art. 265 e seguintes do Código Eleitoral. Isso fez com que, mesmo em eleições municipais, a ação proposta contra a expedição do diploma expedido pelo Juízo Eleitoral seja julgada pelo Tribunal Regional Eleitoral, provocando uma espécie de supressão de instância, não seguindo esta, em termos de competência para julgamento, a regra das demais ações eleitorais.

Outro aspecto pertinente a destacar é o contido no art. 24 da Lei Complementar n.º 64/90:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

(BRASIL, 1990)

Destaca-se, contudo, que nas eleições municipais não se aplica, nas ações de investigação judicial eleitoral, o foro por prerrogativa de função, já que não se trata de matéria criminal, mas sim de ação

cível-eleitoral. Assim, independentemente do cargo exercido pelo representado (investigado) a competência é do juízo eleitoral.

Dentro desse contexto, é bom lembrar que para as eleições presidenciais, federais, estaduais e distritais, para fins de processamento e julgamento das representações eleitorais de descumprimento às regras da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97), os tribunais eleitorais designarão, dentre os seus integrantes substitutos, 3 (três) juízes auxiliares para apreciar as representações que lhe forem dirigidas.

Os juízes auxiliares detêm competência de natureza absoluta e sua atuação se encerra com a diplomação. Após esse prazo, as representações, ainda pendentes de julgamento, serão redistribuídas a um relator do respectivo Tribunal Eleitoral dentre os seus juízes efetivos.

Nesses casos, o rito a ser seguido é o do art. 96 da Lei das Eleições. Importa, entretanto, não confundir a competência dos juízes auxiliares com a dos juízes que compõem a Comissão de Fiscalização de Propaganda Eleitoral, pois como é sabido, estes não detêm competência para processar e julgar ações, exercendo apenas o poder de polícia para suspender propagandas em desacordo com a Lei das Eleições.

Nas eleições municipais, nos municípios em que só exista uma única zona eleitoral, caberá ao seu respectivo juiz eleitoral a competência para processar e julgar toda e qualquer ação interposta naquelas eleições (prefeitos e vereadores), cabendo-lhe utilizar o rito específico para cada uma dessas ações manejadas perante a Justiça Eleitoral especializada. Contudo, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, caberá ao respectivo tribunal a indicação e distribuição das competências para o recebimento das diversas ações eleitorais.

Por último, ressalta-se o rito específico das ações que versem sobre direito de resposta, nas quais utilizamos o rito próprio do art. 58 da Lei das Eleições, nos casos em que o candidato, partido político ou coligação forem “atingidos ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”. (BRASIL, 1997)

Observa-se que o procedimento do pedido de direito de resposta abriga regras específicas, em conformidade com o veículo de comunicação em que foi divulgada a ofensa. É um rito extremamente breve, com prazos exíguos, não comportando dilação probatória e alegações finais, revelando o seu fim de dar pronto atendimento ao pedido e evitar a perpetuação dos recursos, possibilitando, sobretudo, o cumprimento do prazo legal de 72 horas, a contar do protocolo, para o seu encerramento.

12.2 RITO PROCESSUAL DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral segue o rito processual previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

12.2.1 PETIÇÃO INICIAL

A ação de investigação judicial eleitoral tem início com o ajuizamento da petição que pode ser protocolada até o dia da diplomação por partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral.

Na petição inicial o autor deve relatar os fatos e indicar as provas, indícios e circunstâncias e requerer a citação do (s) investigado (s), bem como indicando rol de testemunhas, no máximo de seis.

Destaca-se que a jurisprudência atual do TSE tem admitido que se os fatos suscitados forem diversos, um número maior de testemunhas poderá ser elencado, utilizando-se subsidiariamente do Código de Processo Civil, admitindo-se três testemunhas para cada fato que fundamente o pedido da demanda.

Nas eleições gerais, o Corregedor Geral e o Corregedor Regional Eleitoral terão as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, uma vez que, ajuizada a ação de investigação judicial eleitoral, só àqueles pode ser distribuída.

Nunca é demais lembrar que a inicial deve ser apresentada em tantas cópias quantos forem o número de investigados, inclusive quanto aos documentos que instruem a exordial.

12.2.2 NOTIFICAÇÃO

Ajuizada a ação de investigação judicial eleitoral o Corregedor Geral ou Regional ou o Juiz Eleitoral deverá proceder à notificação (citação) do representado entregando a este a segunda via da petição, juntamente com cópias dos documentos anexados, para que no prazo de cinco dias apresente sua defesa, podendo juntar documentos e, se cabível, arrolar testemunhas.

Procedida a notificação do representado em duas vias da petição inicial, a Secretaria do Tribunal deverá providenciar a juntada de uma cópia autêntica do ofício que foi endereçado ao representado, bem como a prova de que a notificação foi entregue ou da recusa em aceitá-la, ou mesmo dar recibo.

12.2.3 INDEFERIMENTO DA INICIAL

O Corregedor Geral ou Regional Eleitoral podem indeferir a inicial, caso entendam não ser caso de representação ou ainda quando faltar qualquer requisito constante da Lei Complementar n.º 64/90.

No caso de indeferimento da petição inicial ou retardamento da solução relativa à ação de investigação judicial eleitoral por parte do Corregedor, qualquer interessado poderá renovar a ação perante o Tribunal Regional Eleitoral dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

No caso de demora da parte do Tribunal Regional Eleitoral de tomar as providências necessárias para o andamento da ação de investigação judicial eleitoral, o interessado poderá levar o conhecimento do fato ao Tribunal Superior Eleitoral, para que este tome as providências cabíveis. Igual medida poderá ser tomada pelo Tribunal Regional em relação ao juiz de primeiro grau.

Em se tratando de eleições municipais, da decisão do Juiz Eleitoral que indeferir a petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral, caberá recurso inominado ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de três dias.

12.2.4 INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

Arroladas as testemunhas pelas partes, representante e representado, até o máximo de seis para cada um (salvo quando admitido um número maior), o Corregedor Geral ou Regional ou o Juiz Eleitoral, após o encerramento do prazo para apresentação da defesa, terão o prazo de cinco dias para inquirir as testemunhas em uma só assentada, que comparecerão independentemente de intimação.

Ressalta-se que a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado.

12.2.5 DILAÇÃO PROBATÓRIA

Ao encerrar o prazo para inquirição das testemunhas, o Corregedor Geral ou Regional ou o Juiz Eleitoral, terão o prazo de três dias para realização de diligências, as quais poderão ser procedidas de ofício ou a requerimento das partes.

No mesmo prazo da realização das diligências, o Corregedor Geral ou Regional ou Juiz Eleitoral, caso entendam necessário, poderão ouvir terceiros citados pelas testemunhas, desde que tenham

conhecimento do fato e das circunstâncias e possam influir na decisão do feito.

Em igual prazo utilizado para realização de diligências, os julgadores também poderão ordenar a terceiros, inclusive estabelecimento de crédito oficial ou privado, que estejam de posse de documentos reputados essenciais à formação da prova, o respectivo depósito ou requisitar cópias dos mesmos.

Se o terceiro, sem justa causa, deixar de exibir os documentos requeridos pelo Corregedor ou pelo Juiz Eleitoral, no prazo legal, ou não comparecer em juízo, contra ele poderá ser expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

12.2.6 ALEGAÇÕES FINAIS

Decorrido o prazo para realização de diligências (dilação probatória), as partes, representante e representado, como também o Ministério Público Eleitoral (se parte no processo), no prazo comum de dois dias, poderão apresentar suas alegações finais.

Nessa peça, as partes vão expor novos argumentos em seu favor com base em tudo o que foi produzido nos autos, entretanto, não se permite a juntada de documentos, posto que já encerrada a fase probatória, sob pena de violação ao princípio constitucional do contraditório.

Cabe lembrar ainda que no juízo eleitoral de primeiro grau, o representante do Ministério Público tem o prazo de 48 horas para emitir seu parecer nas representações processadas mediante as regras da Lei Complementar n.º 64/90.

12.2.7 RELATÓRIO DO CORREGEDOR

Encerrado o prazo para apresentação das alegações finais, recebidas ou não, os autos deverão ser imediatamente encaminhados ao Corregedor para elaboração e apresentação do relatório conclusivo de tudo o que foi apurado.

O Corregedor ao preparar o relatório final, deverá assentá-lo em três dias, devendo os autos da ação serem encaminhados ao Tribunal competente no dia seguinte imediato, a fim de que seja incluído, *incontinenti*, na pauta de julgamento, para que seja julgado na primeira sessão subsequente.

Nas eleições municipais, não há necessidade da realização dessa etapa pelo juiz eleitoral, uma vez que a decisão se dará por meio de sentença.

12.2.8 VISTAS AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No Tribunal, o representante do Ministério Público Eleitoral, Procurador Geral Eleitoral (TSE) ou o Procurador Regional Eleitoral (TRE) terá vista dos autos por 48 horas, a fim de que possa se pronunciar sobre as imputações e conclusões constantes do Relatório do Corregedor. No primeiro grau, por analogia, essa vista ocorrerá após as alegações finais apresentadas pelas partes.

12.2.9 EFEITOS DO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Se a representação for julgada procedente, mesmo tendo ocorrido após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado, bem como de todos que tiverem contribuído para a prática do ato.

A sanção de inelegibilidade será aplicada para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou o ilícito.

Também será cassado o registro ou o diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação.

O Tribunal deverá providenciar a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração do processo disciplinar, se for o caso, e da ação penal, ordenando outras providências que o caso requeira.

12.3 RITO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a

veracidade do alegado, arrolando testemunhas, no máximo de seis, se for o caso,

A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de sete dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os quatro dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado.

As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

Nos cinco dias subsequentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de cinco dias.

Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

O Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando na decisão os que motivaram seu convencimento.

Nos pedidos de registro de candidatos nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório três dias após a conclusão dos autos.

Independentemente de notificação das partes, o prazo recursal se iniciará após o decurso dos três dias assinados ao juízo para a prolação da sentença, ainda que o magistrado a apresente em cartório antes desse tríduo legal.

Na linha do entendimento jurisprudencial do TSE, no caso de não ser apresentada a sentença em cartório no prazo legal antes mencionado, faz-se necessária a intimação das partes.

A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de dois dias.

Concluído o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em três dias, independentemente de publicação em pauta.

Na sessão do julgamento que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

No caso de haver recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição, será notificado o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de três dias.

Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Em se tratando de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º da LC 64/90, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em três dias, independentemente de publicação em pauta.

Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido deferido, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Independentemente da apresentação de recurso, essa decisão deverá ser comunicada, de

imediatamente, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

Os prazos são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

12.4 RITO DAS REPRESENTAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA LEI DAS ELEIÇÕES

Salvo disposições específicas em contrário trazidas na Lei n.º 9.504/97, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

- a) Aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;
- b) Aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;
- c) Ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

Nas eleições gerais, os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

Os recursos contra as decisões monocráticas dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

Transcorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em 24 horas.

Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação. Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Durante o período eleitoral, as intimações via *fac-símile* encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

O prazo de cumprimento da determinação é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do *fac-símile*.

Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.

Salienta-se que, segundo o art. 97-A da Lei das Eleições, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de um ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral, destacando que, segundo esse mesmo dispositivo legal, a duração do processo abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de processo civil**. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 15 out. 2015.

BRASIL. **Código de processo civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 135-292.

BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 293-316.

_____. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. p. 353-434.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 11. ed. Brasília: TSE, 2014. 1031 p.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento nº 11520/SC. Acórdão de 26 ago. 1993. Relator: Min. Torquato Lorena Jardim. Brasília, DF, 26 de agosto de 1993. DJ- **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 11 abr. 1994, p. 4146. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 21634, de 19 de fevereiro de 2004. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2004. DJ- **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 9 mar. 2004, p. 122. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23398, de 17 de dezembro de 2013. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2013. DJE- **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 dez. 2013, p. 55. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>> Acesso em: 20 out. 2015.

MIOLO: TAM. 21X24 COM PÁGINAS IMPRESSAS EM COUCHE BRILHO
90G. CAPA EM COUCHE FOSCO 170G, IMP. 4/4 CORES. ACABAMENTO:
CORTE RETO E COLA PUR. SAIDA EM CTP



Tribunal Regional Eleitoral
de Pernambuco

eje@tre-pe.jus.br